

Universidade Metodista de Piracicaba
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Luís Guilherme Soares Maziero

Direitos fundamentais e discriminação de gênero: a
ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico

Piracicaba

2010

Universidade Metodista de Piracicaba
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Luís Guilherme Soares Maziero

Direitos fundamentais e discriminação de gênero: a
ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico

Dissertação de Mestrado apresentada
à banca examinadora do Programa de
Pós-Graduação da Faculdade de
Direito como exigência parcial para
obtenção do título de **Mestre em
Direito**

Orientadora: Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

Piracicaba

2010

Termo de Aprovação

Maziero, Luís Guilherme Soares

Direitos Fundamentais e Discriminação de Gênero: a ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico, 2010.

156 p.

Orientadora: Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis.

Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito –
Universidade Metodista de Piracicaba

1 – Trabalho doméstico. 2 – Gênero. 3 – Discriminação.

4 – Mulheres. 5 – Patriarcado.

Direitos fundamentais e discriminação de gênero: a
ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico

Luís Guilherme Soares Maziero

BANCA EXAMINADORA

.....

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

.....

Prof. Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez

.....

Profa. Dra. Ana Lucia Sabadell

Ao Gilmar:

Melhor amigo; melhor companheiro;

Melhor sócio; Maior conselheiro;

Melhor homem; maior pai do mundo!

À Maria das Dores:

Minha mãe, mestre em psicologia materna!

Sinônimo de compreensão e amor.

Paradigma de inteligência e sabedoria.

À Camila.

Irmã e companheira para todas as horas.

Um exemplo de perseverança e dedicação.

À Natália.

Maior e melhor das conquistas que este curso de

mestrado me proporcionou.

Namorada, quase esposa, conselheira e confidente em

todas as dificuldades.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre presente a iluminar todos os meus caminhos.

A todo o corpo docente do curso de mestrado, pelos conhecimentos ministrados.

A todos os funcionários da Universidade, sempre presentes e dispostos a ajudar.

À Profa. Dra. Ana Lúcia Sabadell, pela confiança depositada e, acima de tudo, por aceitar compartilhar, com presença de espírito, este estudo em Direito do Trabalho, enriquecendo-o com seus valiosos conhecimentos em Teoria de Gênero.

À professora Mirta, meus especiais agradecimentos pela paciência, confiança e sabedoria, sem a qual este trabalho não teria, sequer, se iniciado.

Cena Legislativa.

Primeiramente, condenou-se a pomba
Por amar uma paz entorpecente
Onde o leão perde a juba e a hiena os dentes.

Depois, condenou-se no cordeiro
A perigosa dúvida que o anima.
O rio dos lobos corre sempre para cima.

Condenou-se a cigarra, finalmente,
Pelo crime de cantar nas horas vagas
Que a faina das formigas não tem paga.

Consolidada a ordem, festejou-se.

E o leão rugindo, a hiena rindo,
Os trabalhos foram dados por bem findos.

(José Paulo Paes)

“A justiça existe, é preciso que exista, quero que exista. Vocês, juízes, têm de me ouvir. Deixemos os astros em seu céu, ajudemo-nos entre nós, aqui na terra, a mitigar de perto, com um pouco de justiça humana, a injustiça distante e impossível das estrelas.”

Pierre Calmandrei

RESUMO

A presente pesquisa desenvolve um estudo de gênero sobre a desvalorização do trabalho doméstico pelo ordenamento jurídico nacional, com ênfase na segregação imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho e confirmada pela Constituição Federal vigente.

Desta maneira, confrontando os argumentos adotados pelos operadores do direito para justificar a não-equivalência do trabalhador doméstico – atividade não lucrativa e familiar – com os principais elementos que integram a Teoria de Gênero desenvolvida no bojo do movimento feminista, busca-se uma possível interferência de elementos como o patriarcado, a divisão entre o espaço público e o privado e a dominação masculina, na desvalorização das atividades domésticas.

Finalmente, com este novo enfoque de gênero atribuído ao trabalho doméstico, serão analisados os dispositivos normativos que vedam discriminações de gênero em geral, principalmente no trabalho, discutindo-se sua utilidade em prol da equivalência dos trabalhadores desta categoria profissional.

PALVRAS CHAVES: Trabalho doméstico; Gênero; Discriminação; Mulheres; Patriarcado.

ABSTRACT

This research develops a study of gender devaluation of domestic work by national law, with emphasis from the segregation imposed by the Consolidation of Labor Laws and confirmed by the Federal Constitution in force.

Thus, confronting the arguments adopted by law operators to justify the non-equivalence of domestic workers - non-profit activity and family - with the main elements that make up the Theory of Gender developed in the wake of the feminist movement, we seek to possible interference elements such as patriarchy, division public and private sectors and male domination, the devaluation of the domestic activities.

Finally, with this new approach to gender attributed to domestic work will examine the regulatory provisions which prohibit gender discrimination in general, especially at work, and discusses their usefulness in favor of treating workers in this profession.

KEY WORDS: Housecleaners; Gender; Discrimination; Women; Patriarcal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
Capítulo 1 – Direitos trabalhistas das empregadas domésticas .	17
1.1- A construção dos direitos das empregadas domésticas no Brasil	17
1.2- Direitos das empregadas domésticas na atualidade.....	27
1.2.1- Proteção salarial.....	28
1.2.2- Repouso semanal remunerado.....	30
1.2.3- Férias anuais remuneradas.....	31
1.2.4- Aviso prévio.....	33
1.2.5- Licença gestante.....	36
1.2.6- Licença paternidade.....	37
1.2.7- Integração obrigatória à previdência social e benefícios.....	38
1.2.8- Vale transporte.....	39
1.3- Direitos trabalhistas não estendidos à trabalhadora doméstica.....	40
1.3.1- Jornada de trabalho.....	41
1.3.2- FGTS e seguro desemprego.....	43
1.3.3- Salário família.....	46
1.3.4- Acidente de trabalho.....	47
1.3.5- Adicionais salariais.....	50
1.3.6- Organização sindical e fixação de norma coletiva	51
1.3.7- Multas para garantir o adimplemento pontual dos vencimentos.....	53
1.4- A empregada doméstica na visão dos operadores do direito.....	54
Capítulo 2 – Mulheres, esfera privada e patriarcado.....	58
2.1– Estruturação histórica do pensamento feminista.....	59
2.1.1- Primeira fase feminista.....	60
2.1.2- Segunda fase feminista: formação das teorias feministas.....	66
2.1.3- Teoria feminista liberal: pela equiparação de oportunidades.....	68
2.1.4- Teoria feminista radical: uma crítica ao patriarcado.....	71

2.1.5- Teoria feminista socialista/marxista: aspectos econômicos do trabalho doméstico.....	76
2.2- Sexo e gênero.....	85
2.3- Gênero e patriarcado.....	87
2.4- A ocupação de gênero dos espaços público e privado.....	88
2.5- Discriminação de gênero: o caso das empregadas domésticas	90
Capítulo 3 – Direito e gênero na equiparação do trabalho doméstico.....	96
3.1- Normas nacionais contra a discriminação da mulher no trabalho.....	97
3.2- Tratados internacionais contra a discriminação da mulher.....	99
3.3- A OIT contra a discriminação da mulher no trabalho.....	103
3.4- Princípios do Direito do Trabalho contra a discriminação de gênero.....	107
3.4.1- Princípio da dignidade da pessoa humana.....	109
3.4.2- Princípio da igualdade.....	112
3.4.3- Princípio da não discriminação.....	118
3.5- Direitos fundamentais: conceito, características e classificação.....	121
3.5.1- Direitos fundamentais e discriminação de gênero.....	126
3.6- A inconstitucionalidade da segregação das empregadas domésticas...	129
3.7- Projeto de lei nº 1626/1989.....	136
Considerações Finais.....	139
Referências Bibliográficas.....	143

INTRODUÇÃO

Ao promulgar a Constituição Federal vigente, o legislador constituinte brasileiro, buscando a *igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*¹, estabeleceu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do *bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*.²

Para tanto, garantiu a igualdade de todos perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza*, e declarou inviolável, dentre outros direitos, a igualdade, estabelecendo que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*³.

Por estes e outros dispositivos, a Constituição Federal de 1988, ainda vigente, foi gentilmente chamada de Constituição cidadã, em virtude dos inúmeros direitos e garantias fundamentais que instituiu após anos de opressão militar.

Entretanto, ao estabelecer as normas de proteção ao trabalho, a mesma Constituição que inicialmente pregava pela igualdade plena, sem discriminação de qualquer natureza, injustificadamente restringiu a extensão destes direitos à categoria dos empregados domésticos, conforme disposição expressa contida

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

² *Ibid.*, Art.3º, IV

³ *Ibid.* Art.5º, I

no parágrafo único do artigo 7º da carta magna, mantendo vivo o processo de marginalização histórica desta categoria profissional⁴.

Não por acaso, traçado o perfil desta carreira, constata-se que, se no longínquo ano de 1970, 97,5% dos trabalhadores domésticos eram mulheres⁵, no recente ano de 2006, as mulheres continuavam a representar 94,4% desta profissão⁶, razão pela qual, ao longo de toda esta pesquisa, todas as referências que serão feitas a esta categoria profissional adotarão a denominação feminina de “empregadas domésticas”.

Diante destas constatações, mais do que simplesmente enumerar o rol dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas e compará-lo aos direitos de um trabalhador comum, o presente estudo buscará uma possível influência de gênero nas normas que regulamentam o trabalho doméstico no Brasil, tentando identificar traços de dominação masculina e da estrutura patriarcal nas normas jurídicas criadas para esta categoria profissional.

A ênfase dada ao estudo da influência de gênero na questão da discriminação das empregadas domésticas encontra respaldo nos argumentos adotados pelo ordenamento jurídico nacional, de cunho nitidamente patriarcal, o que não exclui a importância de um estudo da questão racial e do perfil econômico desta categoria profissional, que também poderiam contribuir para a

⁴ Histórico porque, conforme será visto no capítulo 1 deste trabalho, a categoria das empregadas domésticas sempre sofreu com um tratamento discriminatório, de modo que, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, a própria Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - já previa no artigo 7º, 'a', que seus dispositivos não seriam aplicáveis aos domésticos.

⁵ FIBGE, 1970 (Tab. 16), 1997 (Tab. 4.19). In: BRUSCHINI, Cristina. *A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo*. Disponível em: <[HTTP://www.scielo.br/pdf/cp/n110/n110a03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/cp/n110/n110a03.pdf)>. Acesso em 29.mai.2008

⁶ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Trabalho e Rendimento. *Principais destaques da evolução do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas abrangidas pela pesquisa – Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre 2003-2006*. Rio de Janeiro: 2007

marginalização profissional destas trabalhadoras, mas que deixaram de ser estudadas na presente pesquisa.

Assim, no primeiro capítulo buscar-se-á analisar a forma como as empregadas domésticas foram tratadas no Brasil desde a abolição da escravidão, levantando-se os principais dispositivos legais destinados a esta categoria profissional.

Em seguida, ainda no primeiro capítulo, serão enunciados os principais direitos trabalhistas das empregadas domésticas que ainda estão vigentes no Brasil, comparando-os aos direitos trabalhistas dos demais trabalhadores, a fim de verificar qual a dimensão da disparidade de direitos desta categoria profissional, bem como levantar os principais argumentos utilizados para justificar este tratamento diferenciado.

A partir de então, uma vez diagnosticada a falta de proteção das empregadas domésticas no Brasil, torna-se indispensável ao enfoque pretendido para esta pesquisa o estudo da perspectiva de gênero, assim entendida como uma categoria analítica destinada à compreensão das relações entre mulheres e homens na sociedade, fora do determinismo biológico⁷, sendo este o objeto de estudo do segundo capítulo.

Neste mesmo capítulo, também será focado o patriarcado – popularmente designado como *machismo*⁸ – para tentar explicar a desvalorização do trabalho doméstico; afinal, trata-se de carreira ocupada majoritariamente por mulheres, que desempenham um trabalho historicamente

⁷ HARDING, Sandra. *The science question in feminism*. Ithaca: Cornell University Press, 1986. BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 21-25

⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1992. p. 16-18; 47-51

desenvolvido no seio familiar, considerado de responsabilidade da figura feminina.

Em seguida, já no derradeiro capítulo, o terceiro deste trabalho, buscar-se-á analisar os principais instrumentos normativos, nacionais e internacionais, de proteção contra a discriminação de gênero, principalmente aqueles que tratam especificamente das relações de trabalho. Também se tentará diagnosticar uma eventual inconstitucionalidade dos dispositivos que limitam a proteção da empregada doméstica, confrontando-os com os direitos fundamentais que alicerçam a carta maior brasileira.

Com estas reflexões, poder-se-á discutir, sob um enfoque inovador, as peculiaridades e discriminações cometidas contra a categoria das empregadas domésticas, com o propósito de busca de uma efetiva igualdade de gênero e de direitos para esta categoria profissional.

Capítulo 1 – Direitos trabalhistas das empregadas domésticas

Conforme colocado em nota introdutória, o presente estudo é inovador ao Direito, na medida em que busca atrelar a escassez de direitos e proteção das empregadas domésticas no Brasil, ao processo histórico de discriminação de gênero decorrente de um modelo de sociedade patriarcal, tendente à manutenção da dominação masculina.

Em primeiro lugar, entretanto, é imprescindível conhecer as normas trabalhistas que resguardam o trabalho doméstico no Brasil, comparando-as às normas que tutelam as demais categorias de trabalhadores, buscando constatar a existência de tratamento discriminatório desta profissão.

Desta maneira, este primeiro capítulo estará voltado à demonstração dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas no Brasil e sua comparação com a proteção que é destinada às demais categorias profissionais.

1.1- A construção dos direitos das empregadas domésticas no Brasil

Ao estudar o trabalho doméstico no Brasil, doutrinadores e pesquisadores remetem ao período da escravidão, lembrando que *os escravos, que vinham da África (...) eram utilizados para fazer os trabalhos*

*domésticos, principalmente as empregadas, cozinhando ou servindo como criadas.*⁹

Entretanto, tendo em vista que o foco desta pesquisa é analisar, sob uma perspectiva de gênero, as normas trabalhistas que amparam a categoria profissional das empregadas domésticas, mais importante do que o estudo dos períodos históricos será conhecer as peculiaridades de cada norma que vigeu no Brasil, buscando traçar o perfil deste Ordenamento Jurídico no que tange à proteção do trabalho doméstico.

Afinal, enquanto os principais direitos dos trabalhadores foram conquistados de uma só vez, por meio da criação da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso específico da categoria das empregadas domésticas esta conquista foi vagarosa e paulatina.

Criado no ano de 1886, o primeiro dispositivo legal a tratar especificamente da categoria profissional das empregadas domésticas no Brasil foi o Código de Posturas do Município de São Paulo, que estabelecia regras para as atividades dos *criados de servir* e das *amas-de-leite*.

Por criados de servir, o referido dispositivo normativo definia, em seu artigo 263, *toda pessoa de condição livre que, mediante salário convencional, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, de ama-de-leite, ama-seca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico.*

Quanto aos direitos trabalhistas, o Código de Posturas do Município de São Paulo estabelecia o direito a um aviso prévio de cinco dias, pelo

⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 02

empregador, e oito dias, pelo empregado, nos caso de rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, fixando-se ainda a incidência de multa em caso de inadimplemento por qualquer das partes, que poderia ser convertida em prisão simples, conforme critérios nele estabelecidos.

Entretanto, considerando-se que o Código de Posturas do Município de São Paulo foi instituído durante a vigência da escravidão, seu objetivo não era criar proteção às empregadas domésticas contra os abusos de seus patrões, e sim estabelecer meios que garantissem o controle destas empregadas por seus empregadores.

Tanto era assim, que estabelecia a obrigatoriedade de registro de todas as empregadas desta categoria perante a Secretaria de Polícia, a qual se incumbia de expedir uma caderneta para efeito de identificação, bem como previa a imposição de dispensa por justa causa da empregada que ficasse impedida de trabalhar por motivo de doença, ou que saísse de casa a passeio ou a negócio, sem licença do patrão, mormente à noite.¹⁰

Com a abolição da escravidão em 1888 e diante da inexistência de uma norma específica, o trabalho doméstico permaneceu sem regulamentação até 1916, quando o Código Civil passou a ser utilizado subsidiariamente para regulamentar as atividades das domésticas, aplicando-lhes as normas referentes à locação de serviços, inclusive no tocante ao aviso prévio.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 02

Isto porque, ao estabelecer em seu artigo 1216 que *toda espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição*¹¹, o Código Civil então vigente permitia interpretação ampliativa.

Posteriormente, em 30 de Julho de 1923, no âmbito do Distrito Federal, foi instituído o Decreto nº 16.107, que regulamentava os serviços das domésticas, definindo como trabalhadores domésticos todos aqueles que exercessem as funções de cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas-secas ou de leite, costureiras e damas de companhia.

Ao estabelecer suas regras, o Decreto nº 16.107 tinha o mesmo rigor do já citado Código de Posturas do Município de São Paulo, na medida em que obrigava, em seu artigo 7º, que toda empregada doméstica que deixasse o emprego deveria apresentar, dentro de quarenta e oito horas, sua carteira de identificação profissional, expedida pelo Gabinete de Identificação e Estatística, à delegacia de polícia do respectivo distrito policial, sob pena de incidir em multa.¹²

A referida carteira de identificação profissional era a principal forma de controle sobre a trabalhadora doméstica, podendo o empregador anotar a conduta e aptidão profissional da empregada, conforme previsão expressa do artigo 10, 'c' do Decreto em epígrafe.

¹¹ BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 Jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 de Nov de 2008

¹² BRASÍLIA. Decreto nº 16.107, de 30 de Julho de 1923. Dispõe sobre peculiaridades e singularidades de direitos dos empregados domésticos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ Secretaria de Coordenação Judiciária, Diretoria de Serviço de Arquivo e Jurisprudência. Goiânia, ano 4, número 1, dez. 2001*. Disponível em:<http://www.trt18.gov.br/content/TRT18/BASESJURIDICAS/PUBLICACOES/REVISTAS/Revista_2001.pdf>. Acesso em 19 de Out de 2009

Além disso, a empregada que apresentasse maus antecedentes, ou que respondesse a processo criminal inafiançável, ficava sujeita a ter seu pedido de emissão da carteira denegado, podendo ainda ter sua carteira retida caso fosse dispensada do emprego por falta grave¹³.

Em 27 de fevereiro de 1941, foi instituído o Decreto Lei nº 3.078, que definia o trabalhador doméstico como sendo *todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas*¹⁴, sendo esta a primeira norma de âmbito nacional a regulamentar o trabalho doméstico no Brasil.

Dentre os direitos criados, às empregadas que passassem por um 'período de prova' de seis meses havia a garantia de um aviso prévio de oito dias, em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Outro aspecto criado pelo referido Decreto Lei diz respeito ao direito da trabalhadora doméstica rescindir o contrato de trabalho nos casos de atentado à sua honra ou integridade física, mora salarial, ou ainda nos casos em que o empregador deixasse de oferecer um ambiente higiênico à sua alimentação e habitação, casos em que, apesar de pedir demissão, a empregada recebia indenização equivalente à remuneração de oito dias, tendo em vista a rescisão contratual por culpa do empregador.

Dentre as obrigações instituídas, o Decreto Lei 3.078/41 tornou obrigatória a CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social - a todas as

¹³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9ª.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007.p. 03

¹⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 3.078 de 27 de Fevereiro de 1941. Art. 1º. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 27 de Fev de 1941. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>>. Acesso em: 27 de Jul de 2009

empregadas domésticas, documento este que, à época, era expedido pela autoridade policial local.

Ao requerer a expedição de sua carteira, a trabalhadora doméstica era obrigada a apresentar prova de sua identidade, atestado de boa conduta emitido por autoridade policial, atestado de vacina e saúde fornecido por autoridade federal, estadual ou municipal ou, em sua falta, por qualquer médico, caso em que a assinatura deveria ter sua firma reconhecida. Tanto o atestado de boa conduta quanto o atestado de vacina e saúde tinham que ser renovados de dois em dois anos, sob pena de caducidade da CTPS¹⁵.

Muito se discutiu quanto à vigência do Decreto Lei nº 3.078/41, tendo em vista que o artigo 15 previa a necessidade de sua regulamentação no prazo de 90 dias, o que não ocorreu. Entretanto, como muitos de seus dispositivos eram claros e não necessitavam de regulamentação, com o tempo sua aplicação acabou sendo confirmada.

Em seguida ao Decreto Lei nº 3.078/41, em 1º de Maio de 1.943 foi criada a ainda vigente Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto Lei nº 4.432, responsável por estabelecer *as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas*.¹⁶

Apesar de criada com o objetivo de sanar a precariedade das normas de proteção ao trabalho no Brasil e de defender o discurso de que sob sua

¹⁵ BRASIL. Decreto Lei nº 3.078 de 27 de Fevereiro de 1941. Art. 1º. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 27 de Feb de 1941. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>>. Acesso em: 27 de Jul de 2009

¹⁶ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 1º / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

vigência não haveria *distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual*¹⁷, a Consolidação das Leis Trabalhistas afastava o trabalho doméstico do seu campo de proteção, prevendo expressamente que:

Art. 7º da CLT - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) Aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Assim, se antes da vigência do Decreto Lei nº 4.432/43 a falta de proteção ao trabalho preocupava todas as categorias profissionais, após sua criação tornou-se um problema exclusivo do trabalho doméstico e do trabalho rural, únicas categorias expressamente excluídas de sua proteção.

Desta forma, ao privar a categoria profissional das empregadas domésticas dos direitos trabalhistas que criou, a Consolidação das Leis Trabalhistas foi o primeiro dispositivo legal a desvalorizar, formal e expressamente, o trabalho doméstico em relação às demais categorias profissionais, sendo um importante referencial para o presente estudo.

Ao distanciar as trabalhadoras domésticas dos direitos e garantias que criou, a Consolidação das Leis do Trabalho inspirou outros dispositivos legais que a sucederam, como a Lei nº 605, instituída em 05 de Janeiro de 1949 para

¹⁷ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 3º, parágrafo único / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

criar o direito ao repouso semanal remunerado, que vedava expressamente a extensão deste direito à categoria das empregadas domésticas.¹⁸

Desta maneira, excluída da proteção tanto da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto da Lei nº 605/49, a categoria profissional das empregadas domésticas continuava submetida aos precários direitos e procedimentos estabelecidos pelo Decreto Lei nº 3.078/41.

Em 02 de Março de 1950, no âmbito do estado de São Paulo, foi criada uma nova norma destinada à regulamentação do trabalho doméstico, por meio do decreto estadual paulista nº 19.216.

Entretanto, mais uma vez buscava-se apenas manter o controle do empregador doméstico e não proteger a trabalhadora desta categoria, de modo que seus dispositivos apenas facilitavam a identificação e a verificação dos antecedentes das empregadas domésticas, instituindo para tanto o “regulamento da Secção de Registro dos Empregados Domésticos”, que era controlado pelo Departamento de Investigações.

Depois disto, a próxima norma a abordar o trabalho doméstico foi a lei nº 2.757, de 23 de Abril de 1956, à qual incumbiu estabelecer que os empregados prestadores de serviço à administração do condomínio, e não aos proprietários individualmente, nas funções de porteiro, zelador, faxineiro e servente de prédio de apartamentos residenciais, não seriam considerados empregados domésticos, sujeitando-se, portanto, aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 605 de 5 de Janeiro de 1949. Art. 5º, 'a'. Dispõe sobre repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 14 de Jan de 1949. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0605.htm>. Acesso em: 25 de mar de 2009

Portanto, apesar de não estabelecer novos direitos à trabalhadora doméstica, tal norma permitiu demonstrar que os principais elementos utilizados pela CLT e por outras normas para segregar e discriminar esta categoria profissional, são o espaço onde esta atividade é exercida – âmbito privado – bem como sua estrutura hierárquica peculiar, fundada no modelo familiar patriarcal escravocrata.

Por outro lado, se até então as normas criadas destinavam-se mais ao controle e fiscalização da trabalhadora doméstica do que propriamente à sua proteção, a partir da década de 1960 o trabalho doméstico passou a conquistar alguns direitos, começando pelo direito da empregada doméstica filiar-se à previdência social na condição de facultativo, o que foi estabelecido pela lei nº 3.807, criada em 26 de Agosto de 1960.

Porém, foi somente em 11 de Dezembro de 1972 que o trabalho doméstico pôde comemorar a conquista de seus principais direitos trabalhistas, através da lei nº 5.859, ainda vigente. Tal lei foi regulamentada pelo decreto nº 71.885, de 09 de Março de 1973.

Depois dela, somente a lei n 7.195/1984 abordou a questão do trabalho doméstico, estabelecendo a responsabilidade civil das agências de empregadas desta categoria pelos danos causados pelos trabalhadores por elas indicados, sem criar, entretanto, nenhum novo direito ou proteção à empregada doméstica.

Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reafirmou-se a exclusão já prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho, desta vez confirmando que o trabalho doméstico não deve gozar da mesma

proteção destinada aos trabalhadores comuns, conforme dispositivo que segue:

Art. 7º CF/88 – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

Parágrafo único – São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Oportuno lembrar que, se atualmente aparenta ser discriminatório, à época da promulgação da Constituição Federal, o referido dispositivo constitucional foi festejado por todos aqueles que buscavam maior proteção ao trabalho doméstico.

Primeiramente, porque não era unânime entre as comissões criadas para a elaboração da Constituição Federal, a criação de proteção especial à categoria profissional das trabalhadoras domésticas. Além disso, muitos foram os críticos da inserção da doméstica no texto constitucional, afirmando que a lei maior não poderia privilegiar uma categoria em particular, tarefa esta de incumbência da lei ordinária.

Entretanto, diante do compromisso das lideranças com a categoria das empregadas domésticas de assegurar-lhes direitos no âmbito constitucional, resta evidente que a intenção do legislador constituinte foi assegurar direitos trabalhistas às empregadas domésticas, e não discriminá-las.¹⁹

Se hoje a Constituição Federal pode ser considerada prejudicial às trabalhadoras domésticas, à época de sua promulgação era considerada

¹⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9. ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 05

excessivamente protetiva, visto que se clamava pela manutenção da total marginalização desta categoria, como visto anteriormente.

1.2- Direitos das empregadas domésticas na atualidade

Conhecidas as principais normas trabalhistas que regularam o trabalho doméstico no Brasil durante o período histórico enfocado, notou-se que o objetivo do legislador pátrio era mais estabelecer meios de controle e fiscalização para os empregadores domésticos, pouco se importando com a criação de direitos trabalhistas para as empregadas desta categoria.

Por outro lado, cada nova norma que era criada para regulamentar o trabalho doméstico trazia consigo a instituição de um novo direito, de modo que, com o passar dos anos, a referida categoria conseguiu alguma proteção jurídica.

Entretanto, até que ponto chegou a proteção dos direitos trabalhistas conquistados pelas trabalhadoras domésticas? Em outras palavras, quais destes direitos ainda permanecem vigentes?

Afinal, somente pelo perfil histórico traçado seria impossível refletir sobre uma eventual discriminação normativa da categoria profissional das empregadas domésticas, objetivo maior do presente estudo, sem se conhecer o rol de direitos ainda vigentes.

Atualmente, compete à lei nº 5.859, de 11 de Dezembro de 1972, à Constituição Federal vigente, e a alguma legislação esparsa, a regulamentação do trabalho doméstico, instituindo-lhe alguns Direitos Trabalhistas, dentre os quais se destacam:

1.2.1– Proteção salarial

O direito à proteção salarial representou uma conquista tardia das empregadas domésticas, visto que só foi instituído com o advento da Constituição Federal de 1988, pois anteriormente nenhum dispositivo legal abordava expressamente esta questão.²⁰

Dentre as garantias salariais estabelecidas, destaca-se a fixação de um salário mínimo, *fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo*²¹.

Ao estender a garantia de percepção de salário mínimo às empregadas domésticas, a Constituição Federal de 1988 revogou a regra estabelecida pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei 5.859/72, que possibilitava remuneração inferior ao mínimo legal.²²

Por longo período também se discutiu a possibilidade de se descontar do salário da trabalhadora doméstica valores a título de salário-utilidade, nos casos em que houvesse o fornecimento, pelo empregador, de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

Tal discussão, entretanto, foi superada pela Lei nº 11.324/06, que ao estabelecer nova redação ao artigo 2º-A da Lei nº 5.859/72, proibiu ao

²⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2007. p. 375

²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Art.7º / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

²² MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9. ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 46

empregador doméstico efetuar descontos no salário da empregada, mesmo nos casos em que haja o fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, por tratar-se de bens de caráter meramente instrumental, que viabilizam a melhor prestação dos serviços.

Quanto à moradia, apenas excepcionalmente é permitido seu desconto do salário, caso a empregada habite local diverso daquele em que é prestado o trabalho doméstico.

Outra medida instituída pela Constituição Federal de 1988 para proteção salarial da trabalhadora doméstica, foi garantir a *irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivos*.²³

No caso específico das empregadas domésticas, entretanto, considerando-se que tanto as convenções coletivas quanto os acordos coletivos estão previstos no inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal, e que o referido inciso não foi estendido pelo parágrafo único deste mesmo artigo à categoria em comento, conclui-se que, no tocante à irredutibilidade salarial, sua vigência para as empregadas domésticas é absoluta, não cabendo qualquer exceção a esta regra²⁴.

Quanto aos descontos da contribuição devida ao INSS, do imposto de renda retido na fonte, do vale transporte, dos adiantamentos de salário, das utilidades (no caso de moradia em local diverso da prestação de serviços), dos danos causados pela empregada e, por fim, das faltas ao serviço, não devem

²³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Art.7º, VI / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 49

ser considerados como redução salarial e, portanto, são medidas válidas e legais.

Por fim, o último dispositivo constitucional responsável pela proteção salarial aplicável às trabalhadoras domésticas é a garantia de recebimento do *décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria*, expressamente previsto no artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal.

1.2.2- Repouso semanal remunerado

O direito ao descanso semanal remunerado corresponde a um período de repouso de 24 horas, que deve coincidir, preferencialmente, com os domingos e feriados, no qual o empregado abstém-se de prestar suas atividades ao empregador, sem deixar, entretanto, de receber remuneração.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, derogou-se a alínea *a* do artigo 5º da Lei nº 606/49, que excluía expressamente a empregada doméstica do direito ao descanso semanal remunerado, estabelecendo-se expressamente, segundo o parágrafo único do artigo 7º da CF, a aplicação do inciso XV deste mesmo dispositivo legal às trabalhadoras domésticas, que desde então passaram a gozar do direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Quanto às regras para que se tenha direito ao referido benefício, são as mesmas utilizadas pelos trabalhadores urbanos comuns, que correspondem ao dever de pontualidade nos dias imediatamente anteriores ao repouso, e a

inexistência de faltas durante a semana, de modo que, faltando algum destes requisitos, perde-se o direito à remuneração do descanso semanal.

De igual maneira, o trabalho durante o descanso semanal enseja o pagamento dobrado pelo empregador, conforme já sedimentado na súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, o descanso semanal remunerado passou a ser garantido às trabalhadoras domésticas, nos mesmos moldes aplicados aos demais trabalhadores.

1.2.3- Férias anuais remuneradas

O direito às férias anuais remuneradas foi inicialmente instituído para a categoria das trabalhadoras domésticas no ano de 1972, pela Lei nº 5.859, que juntamente com o Decreto nº 71.885/73, relativizaram a vedação prevista no artigo 7º da CLT, determinando que as normas celetistas que tratavam do direito às férias fossem estendidas e aplicadas às empregadas domésticas.²⁵

Entretanto, enquanto os demais trabalhadores gozavam deste benefício durante 30 dias corridos ao ano, para as trabalhadoras domésticas foi fixado o período de vinte dias úteis.²⁶

Com a promulgação da Carta Maior brasileira de 1988, as trabalhadoras domésticas também conquistaram o abono de 1/3 sobre as férias, visto que o artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, estendeu-lhes os direitos

²⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 374

²⁶ BRASÍLIA. Decreto nº 71.885 de 9 de Março de 1973. Art. 2º. Aprova o Regulamento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/indexsearch.php?PID=80164>>. Acesso em: 17 de Jan de 2009

previstos no artigo 7º, inciso XVII, também da Constituição Federal, que garantia o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal.

Referida equiparação Constitucional do direito às férias, mais do que garantir o abono de 1/3 à categoria das domésticas, também iniciou inúmeros debates, na medida em que permitia sua interpretação para elevar o período de férias da trabalhadora doméstica para 30 dias corridos, equiparando-as aos demais trabalhadores²⁷, conforme jurisprudência colhida:

Domésticos – Férias. A constituição promulgada em 1988 equiparou os domésticos aos demais empregados relativamente ao direito de férias, assegurando-lhes, pois, a partir de sua vigência, férias anuais de 30 dias, possibilitando a dobra e a proporcionalidade das mesmas.²⁸

Empregada doméstica – Férias proporcionais – A empregada doméstica tem direito tão-somente a 20 dias de férias anuais, não lhe sendo devidas férias proporcionais – Interpretação do art. 3º da Lei nº 5.859/72 e Decreto nº 71.885/73. – Recurso a que se nega provimento.²⁹

Com a instituição da Lei nº 11.324, vigente desde sua publicação no Diário Oficial, em 20 de Julho de 2006, finalmente foi alterado o artigo 3º da lei 5.859/72, elevando-se oficialmente o prazo das férias das trabalhadoras domésticas para 30 dias.

Quanto ao direito às férias proporcionais em caso de rescisão do contrato de trabalho, apesar de previsto no artigo 11 da Convenção nº 132 da OIT, que foi recepcionada pelo Ordenamento Jurídico brasileiro por meio do

²⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 76

²⁸ TRT da 9ª Região, 1ª Turma, RO 3.989/89, Rel. Juiz Matias Alenor Martins, j. 24-7-90, DJPR,31-08-90, p.150

²⁹ TRT da 4ª Região, 2ª Turma, RO 43/89, Rel. Juiz Vitorino Antônio Cava, j. 08-3-90, in *Repertório IOB de Jurisprudência 20/90, ementa 2/4.299, p.320*

Decreto Legislativo nº 47, de 23-09-1981 e promulgada pelo Decreto nº 3.197, de 05-10-1999, sem nenhuma ressalva, sua aplicação ao trabalho doméstico ainda é bastante questionada por muitos juristas, que defendem sua revogação a esta categoria após a instituição da lei 11.324/2006.

O mesmo ocorre em relação ao pagamento em dobro das férias não concedidas no prazo legal, tendo em vista que a lei nº 5.859/72 nada previu sobre esta questão, sendo inaplicável a extensão da CLT nesta matéria.³⁰

Portanto, quanto às férias, atualmente é garantido à empregada doméstica o direito ao período anual de 30 dias de descanso, devidamente remunerado, e com o abono de 1/3, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Outros dispositivos relativos às férias, como visto, apesar de aplicados por alguns tribunais, são controvertidos e dependem da interpretação dada ao Ordenamento Jurídico pelos operadores do Direito.

1.2.4- Aviso prévio

Por aviso prévio, entende-se a *comunicação, nos contratos sem prazo, à outra parte, da intenção de romper o contrato de trabalho, sem que pra tanto tenha havido justa causa.*³¹

O intuito deste instituto jurídico é evitar que uma ruptura abrupta cause surpresa à parte inocente na relação contratual³², despontando *como*

³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9. ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 80

³¹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 176

³² CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 394

*mecanismo atenuador do impacto da resilição, conferindo ao contratante surpreendido certo prazo para se ajustar ao término do vínculo.*³³

No tocante à extensão deste instituto ao trabalho doméstico, foi instituído pela primeira vez pelo Código de Posturas do Município de São Paulo, no ano de 1886, porém só ganhou amplitude nacional com a criação do Decreto Lei nº 3.078/41, responsável por regulamentar o trabalho doméstico no Brasil à época.

Posteriormente, ao regulamentar o trabalho doméstico, a ainda vigente Lei nº 5.859/72 nada dispôs acerca do direito ao aviso prévio, que desde então, por longo período, foi considerado um direito não acessível às trabalhadoras desta categoria³⁴.

Visando sanar tamanha e injustificável omissão, a Constituição Federal de 1988 estendeu às empregadas domésticas, por meio do parágrafo único de seu artigo 7º, o direito ao *aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.*³⁵

Portanto, tendo em vista que a Lei nº 5.859/72, responsável por regulamentar o trabalho doméstico, nada previu acerca do direito ao aviso prévio, com a promulgação da Constituição Federal vigente passou-se a aplicar, subsidiária e excepcionalmente, a Consolidação das Leis do Trabalho às domésticas, no que se refere ao aviso prévio.

³³ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 1173

³⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 96

³⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Art. 7º, XXI/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

Atualmente, as trabalhadoras domésticas gozam do direito ao aviso prévio de pelo menos 30 dias, que incidirá nos casos de rescisão desmotivada do contrato de trabalho, sendo este direito irrenunciável pela empregada, que receberá o valor respectivo, mesmo nos casos em que haja dispensa de seu cumprimento pelo empregador³⁶.

De igual maneira, estará a empregada doméstica obrigada ao cumprimento do aviso prévio em caso de pedido de demissão desmotivado, sendo que a recusa de seu cumprimento poderá implicar no desconto do respectivo valor de suas verbas rescisórias.

Por fim, quanto ao artigo 488, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a redução de duas horas na jornada de trabalho do empregado, nos casos em que a rescisão tiver partido do empregador, sua aplicação ao trabalho doméstico fica prejudicada, tendo em vista a inexistência de limitação à jornada de trabalho desta categoria.

Assim, a diminuição de sete dias ao final do período do aviso prévio, sem prejuízo da remuneração devida, conforme prevê o art. 488, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, parece ser a forma mais adequada para este caso específico³⁷.

³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n° 276. Direito a aviso prévio. Disponível em:<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0271a0300.htm>. Acesso em 14 de Mar de 2009

³⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007.p. 97

1.2.5- Licença gestante

Assim como ocorreu com a maioria dos direitos trabalhistas enfocados anteriormente, o direito à licença gestante só foi estendido às trabalhadoras domésticas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que previu o direito à *licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias*³⁸.

No tocante à estabilidade provisória, responsável por vedar a dispensa sem justa causa da empregada gestante até cinco meses após o parto³⁹, o legislador constituinte não estendeu a aplicação deste dispositivo às trabalhadoras domésticas, restringindo-as ao direito à licença maternidade.

Porém, com o advento da Lei nº 11.324/2006, que deu nova redação ao artigo 4-A da Lei nº 5.859/72, além do já conquistado direito à licença gestante, as empregadas domésticas também conquistaram a estabilidade provisória de emprego em caso de gravidez, passando a ser vedada *a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto*.

Desta forma, atualmente a empregada doméstica no Brasil goza do direito à licença gestante remunerada, de 120 dias, além da estabilidade provisória contra a despedida arbitrária, desde a gravidez até cinco meses após o parto.

³⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Art. 7º, XVIII/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

³⁹ *Ibid.*, Art. 10, 'b' da ADCT

1.2.6- Licença paternidade

O direito à licença paternidade trata-se de hipótese de falta justificada ao trabalho, estando previsto no artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal, sendo estendido aos trabalhadores domésticos pelo parágrafo único deste mesmo dispositivo. Sua duração deve ser de cinco dias⁴⁰, contados corridos, visto que a norma não se refere a dias úteis.

Não é necessário o casamento para que o trabalhador desfrute deste benefício, visto que a própria Constituição Federal protege os filhos havidos fora do casamento, conferindo ainda à união estável o caráter de unidade familiar.

Quanto ao início do gozo da licença paternidade pelo trabalhador, a Constituição Federal não diz quando deve começar. Entretanto, se sua função é permitir que o pai ampare e auxilie a mãe no período de nascimento do filho, entende-se que deve coincidir com o parto⁴¹.

Por fim, tendo em vista que a carta magna nada mencionou acerca da remuneração da licença paternidade, há quem defenda que o fato de ser a licença-paternidade um direito do empregado não implica que o empregador tenha de remunerá-la.⁴²

⁴⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Art. 10, parágrafo 1º, da ADCT/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

⁴¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 68

⁴² *Ibid.*, p. 67. MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de direito do trabalho: direito individual do trabalho*. 3º. ed. São Paulo: LTr, 1992. p. 235. Vol.2

A jurisprudência, entretanto, tende a firmar-se no sentido de que esta licença deve ser remunerada⁴³.

Trata-se do único direito trabalhista ora focado que aproveita apenas à minoria masculina dos trabalhadores da categoria dos empregados domésticos, tendo em vista que sua aplicação é limitada aos homens – daí a denominação “licença paternidade”. Não por acaso, nesta matéria os trabalhadores domésticos gozam dos mesmos direitos previstos aos trabalhadores urbanos comuns.

1.2.7- Integração obrigatória à previdência social e benefícios

A integração obrigatória da trabalhadora doméstica à previdência social foi imposta desde a Lei nº 5.859/72, que também lhe assegurou *os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social*,⁴⁴ o que foi reafirmado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XXIV, ao prever o direito à aposentadoria e estendê-lo à empregada doméstica.

Quanto aos citados ‘benefícios’ e ‘serviços’ da Previdência Social que podem ser utilizados pelas trabalhadoras domésticas, atualmente estão previstos na Lei nº 8.213/91, e correspondem às aposentadorias por tempo de serviço⁴⁵, por idade e por invalidez, assim como o auxílio-doença e assistência

⁴³ TRT 3 Região. 3 Turma, RO 5.722/90, Rel. Juiz Michel Francisco Melin Abujerli, j. 11-9-91, Minas Gerais II, 27-9-91, p.52, *in Repertório IOB 21/91*, p.356, ementa 2/5.593

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 5.859 de 11 de Dezembro de 1972. Art. 4º. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 Dez. 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5859.htm>. Acesso em: 25 de Ago de 2009

⁴⁵ A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, só podendo ser requerida por aqueles que possuam o direito adquirido, nos termos do art. 3º da aludida norma. (MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 117)

médica. Aos dependentes da trabalhadora doméstica aplicam-se os benefícios do auxílio reclusão, pensão e assistência médica.⁴⁶

A empregada doméstica que receber pagamento continuado do INSS, faz jus ao recebimento do abono anual pago pela Previdência Social, até o dia 15 de Janeiro do ano seguinte ao do recebimento do benefício. O valor deste abono corresponde ao valor da pensão, sendo proporcional aos meses de sua vigência.

1.2.8- Vale transporte

Instituído e regulamentado no ano de 1985, o vale transporte tornou-se obrigatório somente a partir do ano de 1987, quando a Lei nº 7.619/87 alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 7.418/85, obrigando o pagamento antecipado do referido benefício pelo empregador, fosse ele pessoa física ou jurídica.

Apesar da citada lei não dispor quanto à aplicação deste benefício às trabalhadoras domésticas, o decreto nº 95.247, responsável por regulamentá-la, supriu esta omissão, afirmando que o auxílio transporte estende-se às empregadas domésticas definidas na Lei nº 5.859/72.

O vale transporte não tem natureza salarial, devendo ser requerido por escrito pelo empregado, mediante a indicação de quantas conduções necessita. Apesar de prestado pelo empregador, pode ser co-custeadado pelo empregado, até o percentual de 6% sobre seu salário base.⁴⁷

⁴⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 118

⁴⁷BRASÍLIA. Lei nº 7.418 de 16 de Dezembro de 1985. Art. 4º, parágrafo único. Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 Dez. 1985

1.3- Direitos trabalhistas não estendidos à trabalhadora doméstica

Se por um lado a Constituição Federal de 1988 continuou um processo de inclusão do trabalho doméstico, criando direitos que amenizaram a marginalização histórica desta categoria profissional, por outro limitou, no parágrafo único de seu artigo 7º, os direitos destes trabalhadores, confirmando a discriminação normativa iniciada desde a instituição da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, ao excluïrem expressamente as trabalhadoras domésticas, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal trouxeram prejuïzos efetivos para esta categoria profissional? Em outras palavras, tais discriminações causaram falta de proteção efetiva às empregadas domésticas?

A análise desta questão é indispensável ao presente estudo, afinal, para se falar em escassez de direitos e proteção ao trabalho doméstico é necessário demonstrar, mais do que os direitos que amparam esta categoria profissional, aqueles que não lhes são aplicados, sendo este o pressuposto para a demonstração de uma possível discriminação, sem o qual a presente pesquisa ficaria fadada ao insucesso.

Assim, passar-se-á a demonstrar, ainda que de maneira breve e sistemática, alguns dos principais direitos trabalhistas criados para amparar o trabalhador comum, que não são aplicados ao trabalho doméstico:

1.3.1 – Jornada de trabalho

Por jornada de trabalho, *entende-se o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato.*⁴⁸

Na economia liberal do século XVIII, defendia-se a livre estipulação de horários nas relações de trabalho entre empregadores e empregados, refutando-se toda e qualquer interferência do Poder Público que prejudicasse a liberdade e autonomia dos contratantes.⁴⁹

A limitação da jornada de trabalho representa conquista recente, que só alcançou dimensão global a partir da criação do Tratado de Versailles, no ano de 1919, responsável por estabelecer uma jornada normal diária de oito horas.

Ao limitar a jornada de trabalho, visa-se proteger a saúde e o bem estar dos trabalhadores, garantindo-lhes o direito ao lazer, assim entendido como o *conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode dedicar-se voluntariamente (...) quando liberar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.*⁵⁰

No Brasil, a limitação da jornada de trabalho é datada de 1932, fruto do Decreto nº 21.186/32, regulamentado pelo Decreto nº 21.364/32, que fixou a jornada diária em 8 horas.

Atualmente, as normas vigentes que estabelecem este limite diário são a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal, sendo que esta última, datada de 1988, inovou ao fixar, paralelamente ao limite diário, a jornada semanal máxima de 44 horas.

⁴⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 832

⁴⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 864

⁵⁰ DUMAZEDIER, Joffre. *Vers une civilisation Du loisir?* Paris: Editions Du Seuil, 1962

Quanto à jornada de trabalho das trabalhadoras domésticas, tendo em vista que a Consolidação das Leis do Trabalho as excluiu em seu artigo 7º, 'a', e a Constituição Federal, por sua vez, nada dispôs no parágrafo único de seu artigo 7º sobre esta matéria, conclui-se que limitação não há ao período de labor desta categoria profissional, sendo lícito exigir-lhe o trabalho por período diário e semanal indeterminado, sem limitação de horário, não havendo obrigatoriedade de pagamento de horas extras,⁵¹ sendo-lhes garantido apenas o direito a um descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.⁵²

Na tentativa de equilibrar tamanha e desmedida injustiça, José Serson defende que se o salário é fixado para 220 horas, as trabalhadoras domésticas que exerçam jornada de trabalho mensal superior a este período fazem jus ao pagamento da diferença das horas que trabalharam, ainda que sem o adicional,⁵³ entendimento este não unânime dentre doutrinadores⁵⁴, e que também não é adotado nas decisões proferidas pelos tribunais pátrios⁵⁵, que não estendem a limitação de jornada às trabalhadoras domésticas, nem lhes concedem o pagamento do adicional de horas extras, tendo em vista a exclusão legal desta categoria profissional.

⁵¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 70

⁵² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Art.7º, XV / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

⁵³ SERSON, José. *Curso de Rotinas Trabalhistas*. 37.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.436

⁵⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 71

⁵⁵ TRT 9ª Região, acórdão da 3ª turma, RO 7.926/93, Rel. Juiz João Oreste Dalazen, j. 15-6-94, DJPR, 2-9-94, p.271

Da mesma forma, a trabalhadora doméstica não faz jus à concessão do intervalo intra-jornada – para refeição e descanso – nem ao intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada de trabalho e outra.

Quanto ao trabalho noturno, por não lhe ser aplicável o artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, a empregada doméstica não faz jus ao benefício da hora reduzida, nem ao recebimento do adicional noturno, inexistindo proteção neste sentido para esta categoria profissional.⁵⁶

Logo, com exceção do descanso semanal remunerado, a trabalhadora doméstica não goza dos benefícios concedidos por nenhuma das modalidades que impõem limitação da jornada de trabalho, nem faz jus ao pagamento dos adicionais desta natureza que amparam outras categorias profissionais.

1.3.2 – FGTS e seguro desemprego

Quando foi criado pela Lei nº 5.107, de 1966, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço buscava substituir a antiga estabilidade decenal criada pelo modelo celetista clássico, o qual protegia o empregado contra a despedida arbitrária, impondo ao empregador o pagamento de indenizações, cujo valor aumentava em função do tempo de vigência do contrato de trabalho⁵⁷, além de proibir a demissão sem justa causa de empregados que trabalhassem há mais de dez anos para o mesmo empregador⁵⁸.

⁵⁶ TRT 8ª Região, RO 2.109/89, Rel. Juíza Semíramis Ferreira, j. 06-03-90, DJPA, 5-4-90, p. 16

⁵⁷ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 477 e 478 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

⁵⁸ *Ibid.*, Art. 492

Por dificultar demasiadamente a rescisão do contrato de trabalho, esta modalidade de estabilidade causava a insatisfação dos empregadores em geral, que manipulavam a duração dos contratos de trabalho de seus funcionários, visando limitar o número de empregados estáveis em seu quadro⁵⁹.

Diante desta insatisfação, aproveitando-se do cenário político ideal do autoritarismo instaurado no Brasil em 1964, e que defendia uma política econômica neoliberal⁶⁰, criou-se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inicialmente fixado como uma alternativa aos empregados, mas que se tornou único e obrigatório desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que revogou a estabilidade celetista.

Se por um lado o FGTS tirava do trabalhador o direito à estabilidade no emprego após dez anos trabalhando para o mesmo empregador, por outro lhe garantia o depósito mensal em uma conta vinculada do valor correspondente a 8% por cento sobre seu salário, além do pagamento de uma multa em caso de demissão sem justa causa, o que não existia no modelo celetista.

Além disso, nos casos de pedido de demissão, aposentadoria ou morte do trabalhador, enquanto na vigência da estabilidade decenal nenhum valor lhe era garantido, com a criação do FGTS os depósitos efetuados permaneciam beneficiando o titular da conta vinculada, não havendo perda de direito.⁶¹

⁵⁹ Em pesquisa dirigida pela Universidade de Harvard no início da década de 1960, 46% dos empresários entrevistados confirmaram que conduziam os contratos de trabalho de seu pessoal, a fim de evitar fosse obtida a estabilidade decenal celetista. (WERNECK, Luiz Vianna. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. 4.ed. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 343-344)

⁶⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 1238

⁶¹ *Ibid.*, p. 1239

Entretanto, apesar de elevar o sistema do Fundo de Garantia à condição de direito constitucional⁶², a carta magna brasileira não proibiu, mas também não estendeu este direito à categoria das trabalhadoras domésticas, deixando referida aplicação aberta à regulamentação infra-constitucional.

Ao regular o FGTS, a ainda vigente Lei nº 10.208/01 acrescentou o artigo 3-A na Lei nº 5.859/72, facultando a inclusão da empregada doméstica no sistema do FGTS, mediante requerimento de seu empregador.

Assim, enquanto o recolhimento do FGTS é obrigatório para todas as demais categorias profissionais, para as trabalhadoras domésticas é mera faculdade do empregador.

Quanto ao direito ao seguro desemprego, apesar de não se confundir com o FGTS, por determinação da Lei nº 5.859/72, no caso específico das trabalhadoras domésticas seu recebimento é condicionado ao efetivo recolhimento, pelo empregador, do Fundo de Garantia.⁶³

Portanto, apesar da Lei nº 5.859/72 ter estendido os direitos ao FGTS e ao Seguro Desemprego à categoria profissional das trabalhadoras domésticas, ao torná-los mera faculdade do empregador, a referida norma tornou-se inexigível, atuando mais no plano moral, do que propriamente no jurídico.

Isto porque, independentemente de qualquer norma, a qualquer tempo é lícito ao bom empregador conceder mais direitos do que aqueles previstos em lei aos seus empregados, os quais, uma vez concedidos, incorporam-se ao

⁶² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Art. 7º, III/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

⁶³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 60

contrato de trabalho, não podendo mais ser suprimidos, por disposição do *princípio da condição mais benéfica*⁶⁴.

Desta maneira, a função da norma trabalhista é, justamente, estabelecer os parâmetros mínimos ao contrato de trabalho, garantindo instrumentos coercitivos capazes de fazer valer os direitos por ela criados.

Com estas razões, ao possibilitar a extensão do FGTS e do seguro desemprego à empregada doméstica, porém condicionando-a à liberalidade do empregador, a lei 5.859/72 apenas repetiu o *princípio da condição mais benéfica*, sem proporcionar nenhuma conquista ou benefício às trabalhadoras domésticas.

1.3.3 – Salário família

O salário família é um benefício mensalmente pago pelo instituto de previdência social aos trabalhadores de baixa renda que são filiados na condição de segurados, empregados ou trabalhadores avulsos, que é calculado proporcionalmente ao número de filhos de até 14 anos – naturais ou não – e inválidos, independente da idade.⁶⁵

Sua finalidade é garantir a complementação da renda familiar, proporcionando seu desenvolvimento normal, *com o aporte de uma contribuição regular e permanente para a manutenção das pessoas cujo encargo é assumido pelo chefe de família*.⁶⁶

⁶⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.349

⁶⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7ª .ed.São Paulo: LTR, 2006. p. 616

⁶⁶ RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social*. São Paulo: LTR, 1993. p.274

Ao criar este benefício, a Lei nº 4.266/63 não mencionou sobre sua extensão à empregada doméstica, determinando apenas, em seu artigo 1º, que *o salário-família (...) será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social*. Diante disto, durante a vigência da referida norma, negou-se seu aproveitamento às trabalhadoras domésticas, sob a argumentação de que o empregador desta categoria não pode ser equiparado à empresa.⁶⁷

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o benefício do salário família ganhou status de Direito Constitucional, pois foi previsto no artigo 7º, inciso XII da carta magna. Entretanto, o parágrafo único deste artigo não previu sua aplicação às trabalhadoras domésticas, fortalecendo a exclusão desta categoria.

Posteriormente, com a criação da Lei 8.213/91, ainda vigente, as trabalhadoras domésticas foram expressamente excluídas do rol de beneficiários do salário família, conforme redação dada ao artigo 65 desta norma e, portanto, não fazem jus a este benefício.⁶⁸

1.3.4 – Acidente de trabalho

O acidente do trabalho está definido no artigo 19 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, e que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

⁶⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 60

⁶⁸ PAIXÃO, Floriceno. *O empregado doméstico em perguntas e respostas*. 7. ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 1988. p. 89

Assim, para os fins de que trata a Lei nº 8.213/91, havendo nexo de causalidade entre a lesão ou perturbação e a atividade prestada ao empregador, haverá acidente de trabalho, independentemente de decorrer de um único evento específico, de uma doença profissional – oriunda do desenvolvimento normal da atividade prestada – ou de uma doença do trabalho – decorrente de condições especiais às quais o enfermo era submetido.⁶⁹

Ocorrido o acidente de trabalho, caso o segurado permaneça afastado de suas funções por mais de quinze dias, passa a fazer jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, durante o período em que permanecer inabilitado ao labor.

Após a obtenção da alta médica, o segurado também tem o direito à estabilidade provisória no emprego durante o período de 12 meses, pelo qual permanece imune à despedida arbitrária⁷⁰.

Quanto ao auxílio-acidente, também é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado que, após sofrer algum acidente – não necessariamente acidente de trabalho – permanece com seqüelas que lhe causem a redução da capacidade laboral, mesmo depois de recuperado das lesões sofridas.⁷¹

O auxílio acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sendo devido somente após a alta médica do segurado, cumulativamente ao salário pago pelo empregador. Seu objetivo é, justamente, a reposição da remuneração perdida em virtude da inabilitação parcial para algumas funções

⁶⁹ FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antonio Carlos Flores. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 8.ed. São Paulo: LTR, 2000. p. 510

⁷⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 431

⁷¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 611

que antes eram exercidas, não devendo ser confundido com o auxílio-doença, que é pago durante o período em que o trabalhador permanece afastado.

Todos os benefícios e garantias decorrentes do acidente de trabalho, quando inicialmente instituídos pelo Decreto-lei nº 7.036, de 10.11.1944 eram expressamente aplicados às trabalhadoras domésticas.

Com o advento da Lei nº 5.316, de 14.09.1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.784, de 28.11.1967, apesar de algumas limitações impostas, a referida aplicação foi mantida.

Entretanto, quando instituída a Lei nº 6.367, em 19-10-1976, as trabalhadoras domésticas foram expressamente excluídas do direito ao benefício do seguro acidente de trabalho.

Atualmente, a trabalhadora doméstica que sofre acidente do trabalho percebe o auxílio doença apenas durante o período em que permanecer afastada de suas funções.

Após a alta médica, não tem direito a qualquer prestação da Previdência Social, ainda que o acidente de trabalho tenha causado redução de sua capacidade laboral, tendo em vista que o empregador não recolhe prestação de custeio deste benefício.

Quanto à estabilidade provisória de 12 meses, prevista no artigo 19 da lei nº 8.213/91, também não é aplicada à trabalhadora doméstica, tendo em vista que só há acidente de trabalho nos casos em que o trabalhador estiver a serviço da empresa.⁷²

⁷² MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9. ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 101

1.3.5 – Adicionais salariais

Os adicionais são parcelas salariais acrescidas ao salário, em contraprestação aos trabalhos realizados em circunstâncias tipificadas como sendo mais gravosas. Seu objetivo é compensar o desconforto, desgaste, risco ou até mesmo o acúmulo de funções, através da fixação de um valor adicional ao salário, para beneficiar os empregados expostos a estas adversidades⁷³.

Apesar de sua natureza salarial, os adicionais são devidos somente enquanto perdurar a situação desfavorável que os instituiu, de modo que uma vez cessada a adversidade, imediatamente cessa o pagamento do adicional correspondente, sem implicar em redução salarial.⁷⁴

Os adicionais salariais estabelecidos pela legislação trabalhista vigente estão previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas e na Constituição Federal vigente e são os seguintes: adicional de insalubridade (artigo 192 da CLT), de periculosidade (art. 193, parágrafo primeiro da CLT), de penosidade (art. 7º, XXIII, CF/88); de transferência (art. 469, parágrafo 3º, CLT), noturno (art. 73, *caput*, CLT); e de horas extras (art. 7º, XVI, CF/88).

Em relação ao trabalho doméstico, ainda que a empregada desta categoria desempenhe suas funções nas mesmas condições adversas retro mencionadas, não terá direito à percepção dos adicionais existentes; afinal, a CLT não se aplica a esta categoria (conforme vedação do art. 7º, a), enquanto a Constituição Federal não estendeu a estas trabalhadoras os incisos XIII e XVI de seu artigo 7º.

⁷³ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 10.ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2006. p. 149

⁷⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2007. p. 738

Portanto, os adicionais salariais integram o rol de direitos que não amparam as trabalhadoras domésticas.

1.3.6 – Organização sindical e fixação de norma coletiva

Por direito coletivo do trabalho, entende-se o *complexo de institutos, princípios e regras jurídicas que regulam as relações laborais de empregados e empregadores e outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas entidades sindicais.*⁷⁵

Portanto, se o Direito Coletivo do Trabalho regula as relações laborais coletivas, realizadas pelas respectivas entidades sindicais, verifica-se que o sindicato atua como ator e propulsor deste direito coletivo, partindo dele as reivindicações, os conflitos e os acordos.⁷⁶

Mais importante do que a maneira como os sindicatos solucionam os conflitos, é a forma indeterminada e abstrata como se organizam para defender e reivindicar os interesses de uma coletividade, paralela e autonomamente à atividade do estado⁷⁷.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 511, definiu sindicato como uma *associação para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais,*

⁷⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2007. p. 1284

⁷⁶ FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 8.ed. São Paulo: LTR, 2000. p. 597

⁷⁷ FILHO, Evaristo de Moraes. *Relações Coletivas de Trabalho – Estudos em homenagem ao Min. Arnaldo Sussekind*. São Paulo: LTR, 1989. p. 35

exercçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Ao regulamentar referida matéria, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 8º, garantiu o direito à liberdade de organização profissional ou sindical, e fixou as bases da referida matéria.

Assim, tendo em vista que a própria Constituição Federal equiparou, no parágrafo único do artigo 7º, o trabalho doméstico à condição de categoria profissional, prevalece o entendimento de que é permitida a reunião e fundação de sindicatos pelas empregadas domésticas⁷⁸.

Já em relação à aplicação das regras do Direito Coletivo do Trabalho ao trabalho doméstico, tendo em vista que a Constituição Federal, após reconhecer as convenções e acordos coletivos no artigo 7º, inc. XXVI, não os estendeu às empregadas domésticas, e que a Consolidação das Leis do Trabalho não lhes é aplicável, prevalece o entendimento de que esta categoria específica não goza do direito de criar e estabelecer normas coletivas⁷⁹.

Desta maneira, se a função do sindicato é, justamente, impulsionar o desenvolvimento do Direito Coletivo, do qual é indissociável, enquanto estas normas coletivas não forem estendidas ao trabalho doméstico, a organização sindical desta categoria permanecerá sem representatividade, carecendo de

⁷⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 88

⁷⁹ *Aos empregados domésticos, embora a Constituição Federal de 1988 tenha-lhes conferido vários direitos previdenciários e trabalhistas, não os equiparou ao trabalhador comum, prevalecendo, em nosso sistema, a diferenciação jurídica. Tampouco houve reconhecimento dos títulos normativos referentes aos mesmos. E, dadas as peculiaridades da atividade do doméstico, não há como contrapor-lhe uma atividade "econômica" ou "empresarial" que pudesse discutir reivindicações, devendo merecer do Estado apenas uma proteção mínima, como o faz a atual Constituição Federal. Considera-se extinto o processo, sem ulgamento de mérito.* (acórdão do TRT - 15ª Região, nº 1.020/93-4, DC 044/93-A, Rel. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, in LTR 58-09/1.122)

um importante aliado para a superação do já constatado tratamento normativo discriminatório, que são, justamente, as negociações e reivindicações coletivas.

1.3.7- Multas para garantir o adimplemento pontual dos vencimentos

Buscando maior celeridade no adimplemento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador em caso de rescisão contratual, a Consolidação das Leis do Trabalho impôs prazos, que uma vez descumpridos, geram multa ao empregador, no valor correspondente a um salário do trabalhador, conforme previsão expressa do artigo 477, 8º da Consolidação das Leis do Trabalho⁸⁰.

Além disso, em caso de propositura de reclamação trabalhista pelo empregado, previu o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que o não pagamento pelo empregador das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência enseja a aplicação da multa de 50% sobre os valores devidos a este título.

Referidos dispositivos procedimentais buscam incentivar a celeridade nos pagamentos dos valores devidos ao trabalhador, tendo em vista o caráter alimentar do salário e demais remunerações oriundas do contrato de trabalho.

Entretanto, ao excluir taxativa e irrestritamente as empregadas domésticas de seu campo de aplicação, o artigo 7º, 'a', da Consolidação das

⁸⁰ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Manual Prático das Relações Trabalhistas*. 4º.ed. São Paulo: LTR, 2000. p. 763

Leis do Trabalho impediu que estas regras procedimentais, que punem o empregador inadimplente, sejam estendidas ao trabalho doméstico.⁸¹

1.4 – A empregada doméstica na visão dos operadores do direito

Conforme demonstrado, após a abolição da escravidão no Brasil foi crescente a preocupação com a criação de normas visando estabelecer proteção e garantias ao trabalho livre.

Apesar de também ter conquistado alguns direitos ao longo dos anos, foi demonstrado que o trabalho doméstico sempre gozou de proteção inferior aos demais trabalhadores, sendo-lhe vedada a aplicação de muitos dos direitos trabalhistas existentes.

Atualmente, a exclusão da trabalhadora doméstica demonstra-se pela redação dada ao artigo 7º, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e, principalmente, pelo artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, se a própria Constituição Federal propôs expressamente, no artigo 5º, I, a igualdade de todos perante a lei, como explicar esta discriminação aparente? Em outras palavras, quais motivos justificariam este tratamento especial que há tantos anos segrega as empregadas domésticas dos demais trabalhadores, prevendo-lhes normas específicas e proteção inferior, ao invés de aplicar-lhes as mesmas normas e os mesmos direitos que regem os contratos de trabalho em geral?

⁸¹ TRT 3ª Região, acórdão da 4ª turma, RO 18.903/92, Rel. Israel Kuperman, j. 6-10-93, Minas Gerais II, 12.2.94, p.76. TRT 1ª Região, acórdão da 9ª turma, RO 27.955/95, Rel. Isidoro Soler Guelman, j. 22-4-98, DJRJ, 15-05-98, p.72. TRT 2ª Região, acórdão da 2ª turma, RO 02940419390, AC. 02960097089, Rel. Paulo Dias da Rocha, DJSP 28.2.96, p.36

Para defender esta exclusão imposta pela lei, o argumento mais utilizado pelos operadores do direito deriva da própria definição dada pelo artigo 1º da lei 5.859/72, segundo o qual *a característica do empregado doméstico resulta da inexistência de fins econômicos no trabalho que exerce para pessoa ou família*⁸².

Assim, sob a alegação de que o trabalho doméstico é prestado à família, *sem que esta tenha espírito de lucro de tal prestação*⁸³, pensadores e operadores do Direito curvam-se às normas vigentes, admitindo a limitação dos direitos trabalhistas desta categoria profissional, desde que presentes, além dos requisitos gerais necessários à caracterização do vínculo de emprego de qualquer trabalhador – que são a pessoalidade, subordinação, habitualidade ou continuidade e onerosidade – outros dois requisitos específicos da atividade doméstica, que são a finalidade não lucrativa da prestação, e que o serviço se destine ao âmbito residencial da pessoa ou da família que emprega⁸⁴.

No tocante à falta de aspecto econômico no trabalho doméstico, defende-se que o trabalho produzido pela empregada doméstica é dotado apenas de valor de uso, sem valor de troca,⁸⁵ por tratar-se de uma atividade de mero consumo, não produtiva, que não gera lucro nem conteúdo econômico para o tomador de serviços⁸⁶.

⁸² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.951

⁸³ FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 8ª.ed. São Paulo: LTR, 2000. p. 276

⁸⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9ª.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 07

⁸⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2007. p. 371

⁸⁶ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1972. p. 101

É verdade que alguns doutrinadores criticam a expressão *natureza não-econômica* empregada para caracterizar o trabalho doméstico, por entenderem que toda produção de bens ou serviços que vise atender às necessidades humanas é dotada de caráter econômico^{87 88}. Entretanto, se por um lado defendem a existência de valor econômico, por outro re-afirmam que o trabalho doméstico não gera lucro para os empregadores, tornando a justificar e defender o tratamento diferenciado desta atividade profissional em relação às demais.⁸⁹

No tocante ao caráter familiar do serviço prestado, segundo requisito indispensável à caracterização do trabalho doméstico, prevalece o entendimento de que é aquele que aproveita ao ambiente residencial da pessoa ou da família, podendo ou não ser desempenhado no interior da residência⁹⁰. Assim, serão consideradas empregadas domésticas tanto a faxineira, que desempenha suas atividades dentro da casa, quanto o jardineiro ou o motorista da família, que realizam atividades exteriores⁹¹.

Ainda que haja deslocamento da trabalhadora para fora da residência, em função da dinâmica pessoal ou familiar do empregador, entende-se que não ocorre a descaracterização do trabalho doméstico, desde que perdure o

⁸⁷ RUSSOMANO, Mozart Víctor. *Comentários à CLT*. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 32. Vol. I

⁸⁸ MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 14.ed. São Paulo: LTR, 1993. p. 178. Vol. I

⁸⁹ RUSSOMANO, Victor Mozart. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. 6°.ed. São Paulo: LTR, 1978. p. 103

⁹⁰ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 164. MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9°.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007. p. 09

⁹¹ TRT 5ª Região, proc. nº 689/73, AC. 1.418/73, j. 09/10/1973, Rel. Rosalvo Torres, in LTr 38/293

exercício das funções domésticas, visto que o essencial é que o espaço de trabalho permaneça ligado ao interesse pessoal ou familiar.⁹²

Diante do exposto, verifica-se que a segregação das empregadas domésticas no Brasil vai além da discriminação normativa existente, passando a contar com o apoio dos juristas em geral, que utilizam-se de argumentos de gênero para defender a exclusão desta categoria profissional, reafirmando concepções discutidas desde o surgimento dos movimentos feministas⁹³.

Desta maneira, demonstrada a desvalorização do trabalho doméstico pela norma jurídica vigente, que conta com o apoio maciço dos operadores do direito, impõe-se a análise, sob um enfoque de gênero, dos argumentos utilizados para justificar tal discriminação, sendo esta a proposta trazida nos próximos capítulos.

⁹² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2007. p. 374

⁹³ Afinal, conforme será focado nos próximos capítulos, o suposto “caráter familiar” e “sem fins econômicos” utilizado atualmente para justificar a ausência de direitos trabalhistas do trabalhador doméstico, faz lembrar, respectivamente, a divisão sexual entre os espaços público/privado, o modelo familiar patriarcal e a exploração sexual do trabalho doméstico - que marcaram os discursos e as reivindicações das principais fases e correntes do movimento feminista, principalmente a partir da década de 1950.

CAPÍTULO 2 –Mulheres, esfera privada e patriarcado

Conforme demonstrado no capítulo anterior, o ordenamento jurídico vigente impõe tratamento diferenciado à categoria profissional das trabalhadoras domésticas, garantindo-lhes proteção inferior em relação aos demais trabalhadores empregados.

Ao opinarem sobre a segregação desta categoria profissional, tanto os operadores do direito, quanto os representantes do Poder Judiciário, defendem a validade e viabilidade da norma jurídica vigente, negando a existência de qualquer discriminação.

Entretanto, ao invocarem os argumentos “atividade não econômica” e “de caráter familiar” como justificativa para a segregação da trabalhadora doméstica, estes profissionais do direito demonstram-se influenciados por elementos inerentes a uma cultura patriarcal, buscando justificar e fortalecer a marginalização de uma categoria profissional que, no ano de 2006, era composta por 94,4% de mulheres⁹⁴, o que justifica o estudo de gênero proposto na presente pesquisa.

Desta maneira, este segundo capítulo será reservado à análise dos principais aspectos e elementos que compõem os estudos de gênero existentes, para em seguida aplicá-los à questão da desvalorização do trabalho doméstico.

⁹⁴ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Trabalho e Rendimento. *Principais destaques da evolução do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas abrangidas pela pesquisa – Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre 2003-2006*. Rio de Janeiro, 2007

2.1 – Estruturação histórica do pensamento feminista

Toda construção de gênero, edificada a partir de um modelo de sociedade patriarcal que tem como princípio a dominação e supremacia do masculino sobre o feminino, só foi reconhecida e estudada após a estruturação do pensamento desenvolvido no bojo dos movimentos feministas.

Com a descoberta dos principais elementos causadores desta dominação, as reivindicações feministas uniram-se na busca pela superação da submissão do feminino, tentando encontrar a saída para uma efetiva igualdade de gênero.

Os estudos que constataram a base patriarcal na qual foi construído o modelo social favorável à propagação de uma estrutura de dominação masculina são relativamente recentes, de modo que, tendo sido difundida durante séculos, a submissão da mulher sempre foi vista com naturalidade, dificultando o reconhecimento, compreensão e superação da discriminação de gênero.

Somente no século XVII, com a expansão dos movimentos de revolução, foi que as reivindicações feministas começaram a surgir, manifestando seu descontentamento em relação à condição de inferioridade historicamente imposta às mulheres. Apesar de inicialmente reprimidas, as referidas manifestações ganharam espaço, e muitos pensamentos até então desconhecidos passaram a ser debatidos, na busca por alternativas à marginalização da mulher.

Todo esse desenvolvimento histórico do pensamento feminista, dividido pelos estudiosos do tema em duas grandes fases, foi retratado pelo sociólogo

Enrique Gomariz⁹⁵ em um quadro representativo do desenvolvimento dos estudos de gênero.

2.1.1 – Primeira fase feminista

O primeiro momento relevante, marco inicial da primeira fase do pensamento feminista, ocorreu nos séculos XVII e XVIII, no auge do movimento filosófico da *Ilustração* e da revolução liberal francesa, sob a batuta dos pensamentos de Locke e Rousseau, que clamavam pela já conhecida *liberdade, igualdade e fraternidade*.

Durante o iluminismo, entretanto, enquanto a razão humana era redescoberta, com destaque para a questão da individualidade, o brado por liberdade, igualdade e fraternidade não se estendia às mulheres, que permaneciam com acesso limitado ao Direito⁹⁶.

Os próprios pensadores da época, não vendo nas mulheres o dom da razão, classificavam-nas como sendo *naturalmente mais fracas, apropriadas para a reprodução, mas não para a vida pública*, sendo sua função simplesmente *agradar os homens e serem mães*.⁹⁷

Entretanto, apesar desta desvalorização da mulher, foi exatamente durante a Revolução Francesa que se iniciaram os movimentos reivindicatórios

⁹⁵ GOMARIZ, Enrique. Los estúdios de gênero y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – gênero y cambio civilizatório*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992

⁹⁶ BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpeleções e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 38

⁹⁷ NYE, Andrea. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995. p. 20

pela igualdade de direitos das mulheres e pelo fim de seu cárcere no ambiente *privado*, buscando-se o direito de dividir o espaço *público*.⁹⁸

Entretanto, pelo fato de serem pioneiros na discussão pela libertação das mulheres, os movimentos revolucionários feministas surgidos no bojo da Revolução Francesa eram tímidos e limitados, buscando apenas a igualdade formal de direitos entre homens e mulheres, por acreditar que a simples equiparação jurídica dos sexos resultaria em um equilíbrio fático entre ambos.

Neste período, destacou-se a obra *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, publicada pela francesa Olympe de Gouges em 1791, que, após reafirmar os princípios da Revolução Francesa, pregou pelo acesso das mulheres à esfera pública, incitando a união das mulheres na busca por transpor *as vantagens do Estado de Direito*⁹⁹.

Posteriormente, já no *movimento social clássico*, ocorrido no século XIX sob forte influência do pensamento de Comte, Saint Simon, Marx, Engels e J. Stuart Mill, e das feministas Flora Tristán e Harriet Taylor, as reivindicações feministas conquistaram espaço e apoio dos próprios movimentos de revolução – movimento operário e de lutas políticas – não tendo mais que se organizar em grupos paralelos.

⁹⁸ SLEDZIEWSKI, Elizabeth G. Revolução Francesa: A viagem. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). *História das mulheres*. Porto Alegre: Afrontamento, 1991. p. 41. Vol. 3

⁹⁹ BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 39

Neste período, o feminismo notabilizou-se por questionar, principalmente, a condição de mulher subordinada à família como fator de estabilidade social, o direito ao trabalho e à educação¹⁰⁰.

Harriet Taylor, filósofa com grande destaque na época e fiel defensora dos direitos feministas, acreditava que somente o direito ao voto não bastaria à equiparação entre os sexos, sendo necessária a participação de mulheres na vida política, assim como sua liberdade na escolha profissional. Com tais medidas, acreditava ser possível alcançar a promoção dos interesses pessoais de cada mulher, bem como o desenvolvimento da própria sociedade, revolucionando o próprio pensamento masculino¹⁰¹.

É importante destacar que nesta fase de expansão do movimento socialista, as reivindicações feministas preocupavam-se muito mais em analisar o contexto sociológico no qual se construía as relações entre homens e mulheres, abordando a questão do lugar ocupado pela mulher na sociedade, do que simplesmente a igualdade material de direitos, como ocorreu durante a fase da revolução liberal francesa.

Influenciada pelo movimento revolucionário marxista da época, esta nova concepção feminista que aflorava fomentou debates e reivindicações focados na questão da figura da mulher trabalhadora e sua exploração pela produção capitalista e pela família ocidental moderna, entendendo que *as mulheres se diferenciam pelo lugar que ocupam na estrutura de classes*

¹⁰⁰ BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 40

¹⁰¹ STILLINGER, Jack. *The Early Draft of John Stuart Mill's Autobiography*. Urbana: University of Illinois Press, 1961. p.1-33

*sociais*¹⁰², equiparando sociedade de classes e família como co-responsáveis pela disseminação e manutenção da *dominação masculina*.

Tanto que, ao analisar a família e a opressão da mulher a partir do surgimento da propriedade privada, Engels¹⁰³ teceu severas críticas à economia do casamento, afirmando que a dominação do feminino pelo masculino não tinha cunho biológico, mas sim social, sendo, portanto, transitória.

Compartilhando desta teoria, August Bebel¹⁰⁴ acreditava que a chave para a plena igualdade entre o *masculino* e o *feminino* era a implantação do socialismo; afinal, extinta a propriedade privada, os casamentos prosperariam.

Dentre as feministas, as principais adeptas dessa concepção socialista foram a russa Alexandra Kollontai, para quem o socialismo era a única saída à igualdade entre homens e mulheres¹⁰⁵, e a alemã Clara Zetkin¹⁰⁶, que entendia que a submissão da mulher não é imutável, nem fruto da lei divina ou moral, defendendo que as estruturas familiares não são imutáveis, tampouco intransponíveis¹⁰⁷.

Já na década de 1880, antes mesmo da conclusão dos trabalhos feministas iniciados durante a fase de estruturação do pensamento social

¹⁰²BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 41

¹⁰³ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2002

¹⁰⁴BEBEL, August. *Woman under socialism*. New York: New York Press, 1923. p.343

¹⁰⁵BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 41

¹⁰⁶Clara Zetkin foi responsável pela fixação do dia 08 de Março como sendo o Dia Internacional da Mulher, ao propor esta idéia na Segunda Conferência internacional das Mulheres, realizada em Copenhagen, no ano de 1910

¹⁰⁷ZETKIN, Clara. *Lenin on the Women's Question: from my Memorandum Book*. Disponível em: < <http://trotsky.org/archive/zetkin/1920/lenin/zetkin1.htm>>. Acesso em 15 mar. 2009. ZETKIN, Clara. *Only in conjunction with the proletarian woman will socialism*. Acesso em: <<http://www.marxists.org>>. Acesso em Jan. 2007

clássico, teve início outro importante momento histórico feminista, denominado por Gomariz de fase do *sufragismo* e das *ciências sociais*, que estendeu seus debates até a década de 1940. Durante este período, destacaram-se os autores Weber e Freud, e as feministas Virgínia Woolf e, mais uma vez, Alejandra Kollontai.

O pensamento filosófico desta época enfocava principalmente a questão da mulher emancipada, da família, do patriarcado e da sexualidade feminina, e, especialmente dentre as feministas, discutia-se muito a questão dos direitos civis plenos para as mulheres, especialmente no que tange ao direito ao voto.¹⁰⁸

Os efeitos das idéias debatidas nesta fase histórica, principalmente no que diz respeito ao direito das mulheres ao voto, ganharam representatividade no Brasil a partir da década de 1920, tendo como principal representante Bertha Lutz¹⁰⁹, fundadora da Federação Brasileira das Mulheres, da qual foi a primeira presidente, de 1922 a 1942.

Posteriormente, o feminismo seguiu na chamada *fase clássica da reflexão feminina*, compreendida entre o início da década de 1940 e toda a

¹⁰⁸ GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo – género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992

¹⁰⁹ Bertha Lutz formou-se em biologia pela Faculdade de Ciências da Universidade de Paris no ano de 1918, convivendo com a expansão do movimento feminista pelo sufrágio. Em seu retorno ao Brasil, passou no concurso para secretária do Museu Nacional do Rio de Janeiro, o que a elevou à condição de segunda mulher a ocupar cargo público no país. Apesar de sua formação em biologia, também cursou a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (1933), destacando-se pela defesa da emancipação política da mulher. Além da defesa do direito da mulher ao voto, Bertha Lutz defendia a igualdade de oportunidades de estudo entre homens e mulheres, igualdade de salários para serviços iguais, sem discriminação pelo sexo, e igualdade de opinião em questões de ordem pública. Foi membro da comissão que elaborou o anteprojeto da Constituição de 1934, defendendo os seguintes direitos políticos para as mulheres: igualdade de salários para serviços iguais, licença-maternidade, proteção à mãe operária e isenção feminina do serviço militar. Eleita deputada federal (1936-1937), notabilizou-se pela defesa do trabalho da mulher. (COELHO, Nelly Novaes. *A literatura feminina no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Siciliano, 1993. p. 92)

década de 1950, considerado o último degrau antes do início da segunda fase do feminismo.

Neste último período da primeira fase do movimento feminista, já considerado uma transição para o início da segunda fase, o feminismo finalmente reconheceu a importância da influência histórico-cultural na construção do feminino – *não se nasce mulher, torna-se mulher*¹¹⁰ - diferenciação esta que foi indispensável à distinção teórica entre *sexo* e *gênero*, foco principal dos estudos feministas subsequentes.

É de se destacar que esta primeira fase do pensamento feminista foi importante para o início do processo de emancipação da mulher, na medida em que acolheu os primeiros movimentos que questionaram o modelo social de dominação masculina vigente, pleiteando pela igualdade de condições entre os sexos.

Entretanto, pelo próprio pioneirismo desta primeira fase, neste período não foi desenvolvido um estudo de gênero propriamente dito, tampouco foi diagnosticada a complexidade da maneira com que a dominação masculina se dissipa, através de estruturas como o patriarcado e a divisão entre o espaço público e o privado.

Tais concepções, assim como a elaboração de um estudo teórico das relações de gênero, só foram descobertas durante o chamado segundo período do pensamento feminista, que será abordado na sequência da presente pesquisa.

¹¹⁰ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 6ª.ed. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. Vol. 1

2.1.2 – Segunda fase feminista: formação das teorias feministas

Apesar dos primeiros movimentos de reivindicação de mulheres terem surgido em meados do século XVII, dentro dos movimentos históricos já apresentados, foi somente a partir da década de 1960 que se passou a estudar e analisar de maneira reflexiva e teórica toda a estrutura de dominação masculina, desenvolvendo-se uma teoria de gênero que ainda hoje alicerça a base dos estudos feministas.

Nos Estados Unidos, esta segunda fase do movimento feminista - como passou a ser chamada, em referência àquela outra fase marcada pelos primeiros brados de emancipação das mulheres – destacou-se por focar novos temas, novos valores sociais e, principalmente, uma nova forma de auto-percepção das próprias mulheres que, diferentemente do que ocorreu na fase anterior, reconheciam sua vida cotidiana e sua condição de subordinação, buscando entendê-las, para então superá-las.¹¹¹

Neste período, foram depurados os conceitos de *gênero* e *patriarcado*, bem como identificada a divisão entre o espaço público e privado, principais elementos da base da teoria feminista moderna.

Dentre os diversos temas abordados pelo pensamento feminista desta fase, dois merecem especial destaque. O primeiro deles refere-se aos conflitos e problemas enfrentados pelas mulheres dentro do espaço privado onde estão aprisionadas; já o segundo, diz respeito à análise das causas da opressão do feminino pelo masculino, com foco voltado para a questão do patriarcado.

¹¹¹ BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 75

Da análise destes temas, surgiram diferentes correntes teóricas, cada qual com reivindicações e objetivos próprios, influenciados, quase sempre, pelas tendências políticas e teóricas de suas protagonistas. As principais destas correntes foram denominadas de *Feminismo Liberal*, *Feminismo Radical* e *Feminismo Socialista/Marxista*, sendo que cada uma foi elaborada a partir de conceitos e metodologias distintas¹¹².

Esta divisão tripartite do pensamento feminista elaborado neste segundo período, apesar de criticada por muitas autoras da atualidade, que propõem outras divisões para o movimento¹¹³, permanecem amplamente aceitas e defendidas por feministas exponenciais – Alison Jaggar, por exemplo, desenvolveu importante obra adotando a teoria feminista tripartida¹¹⁴.

Desta maneira, não obstante estas divergências teóricas existentes, adotar-se-á a estrutura tripartida do movimento feminista no presente estudo, se não pela abordagem que faz aos principais elementos da dominação masculina - *gênero*, *patriarcado* e *espaço público/privado* - então porque aborda, com propriedade, o debate sobre a ampliação de direitos das mulheres, o reconhecimento pleno da igualdade, a denúncia do estereótipo feminino de “mulher dona de casa”, e também a invisibilidade do trabalho doméstico das mulheres, indispensáveis ao desenvolvimento do presente estudo.

¹¹² BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. *Gender, Law and Justice*. Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007.p.31

¹¹³ LORBER, Judith. *Paradoxes of gender*. New Haven and London: Yale University Press, 1995. NOGUEIRA, Conceição. *Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social*. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

¹¹⁴ JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature*, Rowan and Allheld. New Jersey: Totowa, 1983

2.1.3– Teoria feminista liberal: pela equiparação de oportunidades

Primeira dentre as correntes feministas desta segunda fase, também conhecida como *feminismo humanitário*, a corrente liberal foi assim denominada por rememorar os princípios levantados durante a revolução liberal francesa, quais sejam, o direito à individualidade, à liberdade e à igualdade, pugnando por sua extensão às mulheres, nas mesmas proporções em que beneficiavam os homens.¹¹⁵

Durante a estruturação de seu pensamento, a corrente liberal foi fortemente influenciada pelo pensamento de Betty Friedan, dona de casa americana que, após participar de um encontro de ex-alunos no colégio onde estudara - Smith College – e constatar que todas as suas ex-colegas, apesar de se enquadrarem no estereótipo de donas de casa perfeitas, estavam insatisfeitas com a vida doméstica que levavam, iniciou estudos que posteriormente resultariam na publicação, em 1963, da polêmica obra *The Feminine Mystique*.¹¹⁶

Durante as pesquisas que realizava enquanto repórter de uma revista, Friedan constatou uma insatisfação generalizada entre mulheres de diferentes classes sociais, idades, crenças e etnias, que reclamavam a uma só voz tanto da criação dos filhos quanto do casamento, da comunidade e da casa.

Após diagnosticar este sentimento de ‘vazio’ nas mulheres e denominá-lo *problema sem nome*, Friedan defendeu ser a ‘*mística feminina*’ a grande responsável por este constatado sentimento de insatisfação das mulheres, que

¹¹⁵ BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. *Gender, Law and Justice*. Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007.p.31

¹¹⁶ DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol.14, n.1, pp. 287-293, jan. 2006

após abandonarem a carreira e os estudos para se casarem, cuidarem do lar, do marido e dos filhos, com o passar dos anos descobriam-se insatisfeitas e frustradas com a função ‘feminina’ para a qual tinham se guardado, sentindo um vazio que não sabiam explicar.¹¹⁷

Assim, a *mística feminina* era a responsável por disseminar o *problema sem nome* entre as mulheres.

Ante a receptividade de sua filosofia pelo movimento feminista, em Outubro de 1966 Friedan encabeçou, em Washington, a criação da National Organization for Women – NOW, cujo foco principal era a denúncia da discriminação dos sexos pela sociedade, seus costumes e preconceitos, além de denunciar a coisificação da mulher pela sociedade de consumo.

Alem destes objetivos, a referida organização também objetivava a igualdade de oportunidades para as mulheres na sociedade, especialmente no que tange à igualdade de oportunidades de acesso ao trabalho e à instrução, paridade de salários, legalização do aborto e criação de creches em tempo integral para as crianças.¹¹⁸

Todos estes estudos e reivindicações, encabeçados por Friedan, nortearam o foco da corrente feminista liberal, que pregava que homens e mulheres tinham absolutamente as mesmas qualidades e capacidades, acreditando que a partir do instante em que fossem derrubados os obstáculos que impediam o acesso de mulheres ao espaço público¹¹⁹ – nas esferas social,

¹¹⁷ FRIEDAN, Betty. *Mística Feminina*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1971. p.27

¹¹⁸ DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol.14, n.1, pp. 287-293 (aqui p. 289), jan. 2006

¹¹⁹ Enquanto os *liberalistas clássicos* pensavam existir apenas dois obstáculos ao acesso das mulheres ao espaço público – o primeiro de caráter formal e o segundo de caráter legal - os *liberalistas modernos* defendiam que de nada adiantaria as mulheres ocuparem o espaço público, sem se desvencilharem do estereótipo cultural que lhes atribuía as funções

cultural, política e econômica – o próprio potencial destas se encarregaria de garantir a efetiva igualdade entre os gêneros.

Para tanto, as feministas liberais focavam suas reivindicações na não discriminação das mulheres, acreditando que pela reforma do ordenamento jurídico e pelo estabelecimento de normas neutras, aplicáveis tanto aos homens quanto às mulheres, alcançariam a igualdade entre os sexos, superando a discriminação de gênero¹²⁰.

Neste contexto, a igualdade tornou-se a principal reivindicação, sendo a liberdade mera conseqüência. Sem igualdade não haveria autonomia para as mulheres, tampouco preferências e desejos próprios.¹²¹

Para que esta igualdade de oportunidades se tornasse viável e efetiva, as feministas liberais defendiam a ocupação do espaço público pelas mulheres, focando principalmente a extinção das restrições legais que impediam sua entrada neste meio.

Se por um lado a corrente feminista liberal demonstrava-se inovadora por compreender que, para a superação da estrutura de dominação masculina era necessário mais que a mera igualdade de direitos defendida durante a revolução francesa, pregando pela igualdade de condições e oportunidades entre homens e mulheres, por outro lado esta vertente do movimento feminista revelava-se incompleta, pois deixava em segundo plano a análise da estrutura patriarcal, confundindo *capitalismo* – enquanto estrutura de dominação dos

domésticas, existindo, portanto, um terceiro obstáculo. Apesar de divergirem neste aspecto, ambas as vertentes classificavam a igualdade de oportunidades como a saída para uma relação paritária entre os sexos (SMITH, Patricia. *Feminist Jurisprudence and the Nature of Law*. In: CULVER, Keith Charles. *Readings in the Philosophy of Law*. Peterborough: Broadview press, 1999. p. 274/275)

¹²⁰ BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. *Gender, Law and Justice*. Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007.p.32

¹²¹ VALCÁRCEL, Amélia. *La política de las mujeres*. Valência: Cátedra, 1997.p.64-65

detentores da propriedade e dos meios de produção sobre os desprovidos deste direito - com *patriarcado* – enquanto estrutura de dominação dos homens sobre as mulheres¹²².

Além disso, enquanto as feministas liberais se preocupavam apenas em garantir o acesso à esfera pública para as mulheres, entendendo ser esta a saída para a efetiva igualdade de direitos e oportunidades, deixaram de questionar a própria dicotomia entre o espaço público e o privado.¹²³

Para piorar, em momento algum as liberalistas bradaram por igualdade na esfera privada, limitando-se à busca pela esfera pública¹²⁴, fator este que talvez possa explicar a histórica desvalorização e marginalização do espaço doméstico e do trabalho que se realiza neste meio, bem como a escassez de direitos e a discriminação normativa das trabalhadoras domésticas.

2.1.4 – Teoria feminista radical: uma crítica ao patriarcado

A corrente feminista radical sucedeu à corrente liberal. Apesar da dificuldade encontrada para estabelecer o exato período de sua duração, estudos afirmam que os primeiros movimentos feministas que abordaram os temas centrais da corrente radical também tiveram início nos Estados Unidos,

¹²² BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 93

¹²³ JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983

¹²⁴ NES, J.A.; LADICOLA, P. *Toward a definition of feminist social work: A comparison of liberal, radical and socialist models*. Social Work, 1989. p. 35

no ano de 1967, e perduraram até o ano de 1975, quando esta corrente foi sucedida pelas reivindicações do feminismo cultural¹²⁵.

Preocupadas, principalmente, com a situação de subordinação da mulher, a corrente feminista radical focou seus debates, principalmente, na questão da opressão da mulher no casamento, da opressão sexual na prostituição, da pornografia, da questão do aborto, da desigualdade de direitos e da violência sexual contra a mulher.¹²⁶

Na busca pela desconstrução desta estrutura de dominação sexual, as feministas radicais contaram com a atuação destacada das autoras Kate Millet, participante do movimento NOW – National Organization for Women - e de Shulamith Firestone, co-fundadora do grupo New York Radical Women, ambas autoras de influentes obras teóricas da época¹²⁷.

Com o foco voltado para a questão do patriarcado, o pensamento radical passou a privilegiar o estudo e análise das relações de gênero construídas no âmbito privado, até então ignoradas pelas reivindicações feministas antecedentes, passando a encará-lo como o local de reprodução da cultura patriarcal e da subordinação da mulher¹²⁸, que era vista como mero instrumento de satisfação e complementação do homem¹²⁹.

Afirmavam ainda que, apesar de originada no espaço privado, esta estrutura patriarcal e de submissão da mulher também se estendia à esfera

¹²⁵ ECHOLS, Alice. *Daring to be bad: Radical feminism in America (1967-1975)*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989. p. 03-05

¹²⁶ BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvana; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 105

¹²⁷ ECHOLS, Alice. *Daring to be bad: Radical feminism in America (1967-1975)*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989. p. 379-385

¹²⁸ BEASLEY, Chris. *What is feminism? An introduction to feminist theory*. London: SAGE Publications, 1999. p. 08.

¹²⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. London: Martins Fontes, 2004. p. 515.

pública, onde também vigeria uma dominação sexual, sendo o sexo *uma categoria social impregnada de política*.¹³⁰

Desta forma, invocando esta concepção de *dominação sexual*, as feministas radicais acreditavam que a opressão sexual das mulheres decorria do simples fato de serem mulheres.¹³¹

Enquanto as feministas integrantes da corrente liberal limitavam seu foco à desigualdade de condições e oportunidades entre homens e mulheres, entendendo ser esta a principal causadora da dominação masculina, as feministas radicais acreditavam que todas as formas de opressão seriam antecedidas por uma opressão de gênero, presente nas mais diversas sociedades, independentemente da classe social ou cultural¹³².

Assim, se para as feministas liberais o domínio dos homens sobre as mulheres seria fruto do desequilíbrio na adjudicação de direitos e oportunidades, para as feministas radicais tal submissão das mulheres antecederia ao próprio Direito, tendo origem no *patriarcado* enquanto sistema de dominação masculina que determina a subordinação das mulheres,¹³³ que por ser especial e diferente de todos os demais sistemas, requer um estudo separado e uma teoria independente¹³⁴.

Ao instituir o patriarcado como elemento norteador desta estrutura de dominação, as feministas radicais contrariaram todos os estudos feministas

¹³⁰ MILLET, K. *Sexual politics*. New York: Doubleday & Company, 1970

¹³¹ ROWLAND, Robin; KLEIN, Renate. *Radical feminist: history, politics, action*. Londres: Zed Books, 1996. p. 68

¹³² JAGGAR, Alison; ROTHENBERG, Paula S. *Feminist frameworks: alternative theoretical accounts of the relations between women and men*. Boston: McGraw Hill, 1993. p. 114-115

¹³³ BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 93

¹³⁴ BARRY, Kathleen. Teoría del feminismo radical: política de la explotación sexual. Trad. Ramón Del Castillo. In: AMORÓS, Célia; MIGUEL, Ana. *Teoría Feminista: de La ilustración a la globalización*. Madrid: Minerva Ediciones, 2005. p. 189-210

pré-existentes, afirmando que esta dominação masculina dependia mais da influência de elementos sociológicos e culturais ensinados de geração para geração desde a infância, do que das diferenças biológicas existentes entre homem e mulher.¹³⁵

Até mesmo as feministas radicais que discordavam desta concepção por entenderem que a opressão derivaria, principalmente, de questões biológicas vinculadas à função reprodutora da mulher, também reconheciam a relevante influência do patriarcado e da estrutura social e cultural enquanto co-causadores deste processo de dominação masculina.

Para demonstrarem a relevância do aspecto biológico na dominação masculina, estas feministas radicais lembravam que a origem do conceito de família remete ao termo *famulus*, que significa escravo doméstico e que está associado à reprodução biológica da mulher.

Tal concepção, defendida por Shulamith Firestone, não era compartilhada por Kate Millet, nem por Alison Jaggar¹³⁶, sendo que esta última entendia que a redução da dominação masculina às questões meramente biológicas elevaria o patriarcado à condição de fenômeno universal e sem vinculação histórica, legitimando esta forma de organização social e perpetuando a opressão das mulheres.¹³⁷

Apesar das inovações trazidas, a preocupação em superar a dominação masculina enfatizando a libertação da mulher, demonstrou que as feministas

¹³⁵ MILLET, K. *Sexual politics*. New York: Doubleday & Company, 1970. p. 80-81

¹³⁶ BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 104-113

¹³⁷ JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983. p. 116-117

radicais valorizavam a mesma concepção individualista outrora defendida pelas feministas liberais, traço este presente em ambas as correntes.¹³⁸

Ao comparar a dominação do feminino pelo masculino à luta de classes, entendendo ser esta a causadora da dominação e opressão de gênero, o pensamento feminista radical também demonstrou semelhança com a corrente feminista marxista, que será estudada na sequência.

Porém, enquanto as feministas marxistas reduziam a dominação masculina à luta de classes, as feministas radicais repudiavam uma interpretação estritamente econômica, entendendo que esta opressão seria fruto da conjugação da dominação econômica – de classes – concomitantemente à questão sexual¹³⁹.

Afinal, como bem destacado por Millet, tanto a dominação sexual extrapolava a divisão de classes sociais, que também existia dentro de uma mesma classe social¹⁴⁰. Esta mesma questão também foi debatida por Shulamith Firestone, que a denominou de *dialética do sexo*.¹⁴¹

É de se notar, entretanto, que apesar de guardar algumas semelhanças com as demais correntes, a corrente radical revolucionou o pensamento feminista da época, ao perceber que a disparidade formal tão combatida pela corrente liberal, nada mais era do que o reflexo de uma estrutura de subordinação muito anterior.

¹³⁸ JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983. p. 86

¹³⁹ AMORÓS, Célia. *História de La teoria feminista*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1994. p. 157

¹⁴⁰ MILLET, K. *Sexual politics*. New York: Doubleday & Company, 1970. p. 92

¹⁴¹ FIRESTONE, Shulamith. *A Dialética do Sexo*. São Paulo, Editora Labor do Brasil, 1976. p. 15

Assim, ao descobrir os mecanismos de opressão que regiam as relações sexuais na família, na sociedade e na política, as feministas radicais passaram a combater os postulados da teoria política, da sociologia e da psicologia, desvendando o “*problema sem nome*” levantado pela feminista Betty Friedan em seus estudos, que antecederam esta segunda fase do movimento feminista.

Em função destas importantes descobertas, foi possível conhecer o funcionamento da divisão de funções impostas conforme o sexo de cada um, assim como diagnosticar a divisão sexual da sociedade nas esferas pública e privada, além da divisão sexual do trabalho.¹⁴²

2.1.5– Teoria feminista socialista/marxista: aspectos econômicos do trabalho doméstico

Última das três principais correntes que marcaram a segunda fase do movimento feminista, a corrente socialista/marxista desenvolveu-se nas décadas de 1960 e 1970, em meio a um cenário mundial marcado por diversas guerras imperialistas, pela oposição dos movimentos políticos de esquerda, pelas disparidades criadas pela economia crescente e pela situação política na União Soviética, China e Cuba, fatores estes que explicam o renascimento da filosofia marxista e sua influência no feminismo¹⁴³.

Ao contrário das demais correntes desta segunda fase do movimento feminista, a corrente socialista/marxista expandiu-se mais na Europa do que

¹⁴²ECHOLS, Alice. *Daring to be bad: Radical feminism in America (1967-1975)*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989. p. 284-286

¹⁴³SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999

nos Estados Unidos. Quanto à denominação empregada, na Europa as feministas que faziam oposição ao estado adotaram a expressão *feminismo marxista*, enquanto as feministas que apoiavam os partidos da situação, preferiam chamá-lo por *feminismo socialista*¹⁴⁴.

Já nos Estados Unidos, a variação na denominação tinha cunho meramente metodológico. Assim, enquanto algumas feministas declaravam-se adeptas de um *feminismo marxista*, por melhor representar a teoria marxista, norteadora desta corrente¹⁴⁵, outras defendiam o termo *feminismo socialista*, por tratar-se de um conceito mais amplo que, apesar de relembrar a teoria marxista, não se reduzia a uma perspectiva meramente econômica¹⁴⁶.

Assim como fizeram as feministas liberais e radicais, as feministas marxistas iniciaram seus estudos partindo das próprias experiências práticas e políticas, principalmente no que tange à marginalização da atuação das mulheres nas organizações de esquerda. Seu objetivo, entretanto, era refletir se, através da teoria marxista, seria possível explicar a opressão das mulheres.¹⁴⁷

Grande parte dos pensamentos defendidos pela corrente feminista radical foram compartilhados e reafirmados pela corrente marxista, porém explorados sob um novo enfoque. O principal deles diz respeito à questão do patriarcado enquanto agente causador da submissão feminina.

¹⁴⁴BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 116

¹⁴⁵JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983. p. 125

¹⁴⁶EISENSTEIN, Zillah R. *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. Nueva York: Monthly Review Press, 1978. Trad. Cast. Hacia el desarrollo de una teoría de patriarcado capitalista y o feminismo socialista. In: EISENSTEIN, Zillah R. *Patriarcado Capitalista y Socialismo Feminista*. México: DF Siglo XXI, 1980. p.17

¹⁴⁷BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 116

Apesar de ambas enaltecerem o patriarcado enquanto elemento inerente à dominação masculina, as feministas marxistas repudiavam a explicação da dominação por uma perspectiva meramente sexual, acrescentando o domínio econômico masculino enquanto elemento causador da submissão da mulher¹⁴⁸.

Assim, para as feministas marxistas a dominação masculina estava estruturada tanto no patriarcado quanto na estrutura de classes sociais, caracterizando um *patriarcado capitalista*, construído sobre uma base econômica e não meramente biológica, como queriam as radicais.

É interessante ressaltar, entretanto, que a mesma relação dual que as feministas marxistas mantinham com as feministas radicais - ao mesmo tempo que compartilhavam a convicção da importância do patriarcado no processo de dominação masculina, rejeitavam a redução da subordinação feminina aos aspectos sexuais – também podia ser vista em relação à própria teoria desenvolvida por Marx.

Isto porque, ao mesmo tempo em que adotavam os postulados marxistas, aplicando-os na elaboração de uma teoria feminista, as feministas marxistas também criticavam, de maneira unânime, o fato da teoria marxista clássica ter explorado pouco a questão da subordinação das mulheres, não se aprofundando no tema.

Assim, por limitar a *exploração* da mulher enquanto consequência do modo de produção capitalista, restringindo esta exploração à incorporação da mulher ao trabalho assalariado e à esfera pública de produção, sem cogitar a existência de uma *subordinação sexual* ou de uma hierarquização entre os

¹⁴⁸ BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 117

sexos, nem tampouco analisar a divisão sexual do trabalho¹⁴⁹, o marxismo clássico sofria severas críticas das feministas marxistas, que não se cansavam de julgá-lo deficiente na questão da análise da subordinação da mulher¹⁵⁰. Para as feministas marxistas, o marxismo clássico era cego às questões de gênero.¹⁵¹

Mais do que simplesmente fundir as teorias feminista e marxista clássica, as feministas socialistas buscavam redefini-las, a fim de repensar o método marxista a partir de uma compreensão dialética das relações entre sexo e classe, sanando uma lacuna não preenchida por Marx.

Desta maneira, procuravam respostas marxistas às perguntas feministas¹⁵², ou ainda, usar uma versão feminista do método marxista para alcançar respostas feministas a questões feministas¹⁵³.

Acreditando que capitalismo e patriarcado, isoladamente, não eram capazes de explicar a subordinação da mulher¹⁵⁴, as feministas socialistas enxergavam na união destes dois elementos a saída para compreender o processo de dominação masculina, ao que denominaram de *Teoria do Sistema Dual*.¹⁵⁵

¹⁴⁹ BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 118

¹⁵⁰ VOGEL, Lise. *Marxism and the Oppression of Women: Toward an Unitary Theory*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1983

¹⁵¹ HARTMANN, Heidi. The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressive union, In: SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999. p. 1-42

¹⁵² MITCHELL, Juliet. *Woman's State*. Nueva York: Vintage Books, 1971. Trad. Cast.: *La liberación de la mujer: la larga lucha*. Barcelona: Anagrama, 1975. p. 99

¹⁵³ JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983. p. 124

¹⁵⁴ EISENSTEIN, Zillah R. *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. Nueva York: Monthly Review Press, 1978. Trad. Cast. Hacia el desarrollo de una teoría de patriarcado capitalista y o feminismo socialista. In: EISENSTEIN, Zillah R. *Patriarcado Capitalista y Socialismo Feminista*. México: DF Siglo XXI, 1980. p. 30 e ss.

¹⁵⁵ MOLINA, Petit Cristina. *Dialéctica feminista de la ilustración*. 1.ed. Barcelona: Antropos, 1994. p. 206

Com a criação desta *Teoria do Sistema Dual*, diversas correntes feministas afloraram, adicionando, cada qual à sua maneira, novos elementos que, juntamente ao aspecto econômico, determinavam esta condição de subordinação da mulher¹⁵⁶.

No bojo destes pequenos grupos de discussão que floresceram, debatiam-se as questões da reprodução, da sexualidade e da educação dos filhos, caracterizadores de uma estrutura patriarcal,¹⁵⁷ além da importância da análise de uma ideologia de gênero que nem sempre estaria atrelada ao capitalismo.¹⁵⁸

Entretanto, a grande dificuldade destas correntes era explicar de que maneira os elementos *patriarcado* e *capitalismo* se interrelacionariam, para determinar a subordinação da mulher.

Somente a partir dos estudos da feminista Zillah Eisenstein, criadora da expressão *patriarcado capitalista*, foi que a ligação entre *patriarcado* e *capitalismo*, enquanto causadores da subordinação da mulher, começou a ser desvendada.

Segundo esta autora, haveria uma relação dialética que se fortaleceria entre a estrutura de classes capitalistas e a estruturação sexual hierarquizada.¹⁵⁹ Assim, a explicação para a opressão das mulheres seria sua

¹⁵⁶ BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 120

¹⁵⁷ MITCHELL, Juliet. *Woman's State*. Nueva York: Vintage Books, 1971. Trad. Cast.: *La liberación de la mujer: la larga lucha*. Barcelona: Anagrama, 1975. p. 100-101

¹⁵⁸ BARRET, Michelle. *Women's Opression Today: Problems in Marxist and Feminist Analysis*. Londres: Elsevier Science Ltd, 1980

¹⁵⁹ EISENSTEIN, Zillah R. *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. Nueva York: Monthly Review Press, 1978. Trad. Cast. Hacia el desarrollo de una teoría de patriarcado capitalista y o feminismo socialista. In: EISENSTEIN, Zillah R. *Patriarcado Capitalista y Socialismo Feminista*. México: DF Siglo XXI, 1980. p. 15

colocação, enquanto classe, atrelada à divisão sexual de papéis e à hierarquização de funções.

Ao aprofundar estes conceitos no artigo *The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a More Progressive Union* (1979), a também feminista Heidi Hartmann consagrou-se como o principal ícone desta Teoria do Sistema Dual¹⁶⁰.

Segundo esta autora, a base da Teoria do Sistema Dual decorreria do fato de que a sociedade está organizada tanto sobre bases capitalistas, quanto patriarcais. Assim, a acumulação de capital se une à estrutura social patriarcal existente, contribuindo para sua perpetuação; daí a origem da aliança entre capitalismo e patriarcado.

Diferentemente do que propunham as feministas radicais, mais do que uma estrutura meramente psicológica, o patriarcado seria uma estrutura social e econômica, fundamentada no controle do homem sobre a força de trabalho da mulher, relação de dominação esta que atravessaria todas as classes sociais, raças e grupos étnicos.¹⁶¹

Nas palavras da autora, o patriarcado precederia a divisão de classes, sendo definido como *o conjunto de relações hierárquicas e de dominação entre homens e mulheres, com uma base material que é o controle dos homens sobre a força de trabalho das mulheres*¹⁶², que seriam por eles excluídas do acesso a alguns recursos produtivos essenciais, tendo sua sexualidade

¹⁶⁰ BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 122

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 122

¹⁶² HARTMANN, Heidi. *The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressive union*, In: SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999. p. 95

restringida mediante a imposição do matrimônio heterossexual e monogâmico.¹⁶³

Sob esta perspectiva, não haveria autonomia no capitalismo ou no patriarcado, de modo que a existência de um seria *conditio sine qua non* à existência do outro. Para exemplificar, Hartmann analisou justamente a questão da divisão social do trabalho, afirmando que ao receberem salários maiores do que as mulheres, os homens mantêm uma histórica situação de submissão daquelas. Nesta esteira, o trabalho doméstico é tornado uma obrigação da mulher, e assim como ela, desvalorizado¹⁶⁴.

Na medida em que justificavam a dominação masculina a partir da interdependência entre capitalismo e patriarcado, chamando a atenção para a questão do domínio econômico do homem sobre a mulher e sobre sua força de trabalho, as feministas marxistas perceberam que uma análise feminista do *trabalho doméstico* era indispensável para o fortalecimento de sua teoria.

Afinal, ao enaltecer o conceito de *produção* e diferenciá-lo do conceito de *reprodução*, definindo este último como mero processo de repetição da natureza, sem repercussão econômica e pertencente ao espaço privado, a própria teoria marxista clássica já contribuía para uma segregação econômica com raízes patriarcais, reafirmando a divisão entre o espaço público e o privado.¹⁶⁵

¹⁶³ BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos* – Debates teóricos contemporâneos. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 122

¹⁶⁴ HARTMANN, Heidi. The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressive union, In: SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999. p. 100

¹⁶⁵ BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos* – Debates teóricos contemporâneos. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 119

Ao defender que a *produção* possui aspecto econômico e se desenvolve no ambiente público, e não no privado, a teoria marxista clássica negou aspecto econômico a todas as relações domésticas, inclusive ao trabalho doméstico, razão pela qual sofreu severas críticas da corrente feminista socialista.

Para reverter tal situação, as feministas marxistas pregavam a *politização do privado*, conscientizando para as relações de dominação identificadas nas relações de reprodução¹⁶⁶.

A principal medida adotada pelas feministas marxistas para valorizar o aspecto “produtivo” do trabalho doméstico foi a criação do chamado *modo de produção doméstico (MPD)*, cujo principal objetivo era denunciar as relações de poder estabelecidas na esfera privada, demonstrando que neste ambiente também há a realização de um trabalho que, muito embora não seja reconhecido como tal e tampouco seja remunerado, gera uma dependência econômica pessoal das mulheres, constituindo a base econômica e material do patriarcado.¹⁶⁷

Ao reconhecer o aspecto econômico do trabalho doméstico e denunciá-lo enquanto causador de dependência pessoal e econômica das mulheres em relação aos homens, a corrente feminista radical inovou toda a discussão feminista até então existente.

Como fundamento, alegavam que apesar do trabalho doméstico não se destinar diretamente à produção de capital – por seu caráter *reprodutivo* - ele

¹⁶⁶ MOLINA, Petit Cristina. *Dialéctica feminista de la ilustración*. 1.ed. Barcelona: Antropos, 1994. p. 229

¹⁶⁷ DELPHY, Christine. Modo de producción doméstico y feminismo materialista. In: AMORÓS, C.; BENERÍA, L.; DELPHY, C.; ROSE, H.; STOLCKE, V. (eds.). *Mujeres: Ciencia y práctica política*. Madrid: Debate, 1987. p. 29

gerava um *ganho* ou *lucro* aos habitantes da respectiva moradia, que não tinham que se preocupar com a manutenção da residência, podendo empregar seu tempo e energia em outras atividades, melhor remuneradas/prestigiadas, com maior caráter *produtivo*. Entretanto, considerando-se que na sociedade capitalista o trabalho é valorizado pelos produtos e capitais gerados, *as tarefas reprodutivas são pouco estimadas*, sofrendo acentuada desvalorização.¹⁶⁸

Além disso, as feministas deste período também associavam à desvalorização do trabalho doméstico o fato desta atividade não ter acompanhado o modo de produção industrial. Neste sentido:

“Trabalho” se tornou algo que uma pessoa faz por salário dentro de um ‘local de trabalho’; o lar não foi mais visto como o local de ‘trabalho’ e o ‘trabalho doméstico’ pago foi tido por empregadores como um trabalho com baixo *status* ou estigmatizado, ou até mesmo não como um trabalho de verdade. (...) Essa separação interfere com nossa capacidade de ver o lar como um local de trabalho e de conceber a interpenetração de produção e reprodução.¹⁶⁹

A partir de então, o debate sobre o aspecto produtivo – dotado de valor econômico - do trabalho doméstico ganhou dimensões até então desconhecidas, principalmente na Itália e Grã-Bretanha¹⁷⁰, onde, lideradas por Maria Rosa Dalla Costa, as feministas passaram a pleitear a remuneração do trabalho doméstico, o que até então jamais havia sido cogitado!

Não se pode ignorar, entretanto, que ao elevar o trabalho doméstico à condição de elemento principal da exploração da mulher, a Teoria do Sistema

¹⁶⁸ FLEISCHER, Soraya Resende. *Passando a América a limpo: o trabalho de housecleaners brasileiras em Boston, Massachussets*. São Paulo: Annablume, 2002, 1ª ed, p.76

¹⁶⁹ COLEN, Shelle; SANJEK, Roger (Org.). *At work in homes: Household workers in world perspective*. American Ethnological Society Monograph Series, n. 3. Washington: American Anthropology Association, 1990, p. 04

¹⁷⁰ VOGEL, Lise. *Marxism and the Oppression of Women: Toward an Unitary Theory*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1983

Dual foi fortemente criticada por feministas opositoras, que condenavam seu foco na opressão iniciada no âmbito familiar¹⁷¹, sem valorizar outras formas de discriminação igualmente importantes, tal qual a questão da pornografia.¹⁷²

Críticas à parte, considerando ser o trabalho doméstico o foco do presente estudo, tanto as reflexões da corrente feminista socialista/marxista quanto as da Teoria do Sistema Dual, merecem atenção especial para a construção da presente pesquisa, principalmente pelo pioneirismo do debate na questão da desvalorização da atividade doméstica.

2.2 – Sexo e gênero

De todas estas discussões e reflexões desenvolvidas pelo movimento feminista, resultaram os principais elementos que ainda hoje alicerçam os estudos de gênero, indispensáveis a este trabalho.

O primeiro deles diz respeito ao reconhecimento das diferenças existentes entre os conceitos de *sexo* e *gênero*.

Isto porque, enquanto o conceito de *sexo* se limita ao atributo físico da espécie, sendo utilizado apenas para referir-se às diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres, *gênero*, ao contrário, alude às características e atributos sociais garantidos ao homem e à mulher.

Portanto, se *sexo* remete apenas às características físicas, *gênero* atribui valores a cada indivíduo, fixando a posição e a função tanto do homem

¹⁷¹ YOUNG, Iris Marion. *Beyond the Unhappy Marriage: A Critique of the Dual Systems Theory*. In: SARGENT, Lyda. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999

¹⁷² MOLINA, Petit Cristina. *Dialéctica feminista de la ilustración*. 1.ed. Barcelona: Antropos, 1994. p. 219

quanto da mulher na sociedade. Se *sexo* diferencia o macho da fêmea, *gênero* diferencia o feminino do masculino¹⁷³, de modo que *a diferença biológica entre os sexos, (...) pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.*¹⁷⁴

Entretanto, se em teoria os movimentos feministas puderam demonstrar que *gênero* e *sexo* não se confundem, com a prática aprenderam que o estudo de ambos deve acontecer em conjunto; afinal, durante o processo de *construção social dos corpos*¹⁷⁵ os atributos biológicos são sempre utilizados e empregados na criação do gênero – *masculino* e *feminino* - para justificar a separação de funções sociais impostas tanto aos homens quanto às mulheres.

Mais do que isso, neste processo de *construção social dos corpos*, os atributos sexuais – físicos – são utilizados para criar um sistema de dualidades entre o *masculino* e o *feminino*, isolando-os em polos distintos e opostos, que enaltecem os atributos masculinos e fragilizam os atributos femininos – homem corajoso, mulher frágil; homem rude, mulher sensível; homem forte, mulher frágil¹⁷⁶.

Na medida em que o conceito de gênero cria as personalidades a partir da categoria sexual, também estabelece uma estrutura social de opressão e dominação que propaga o poder do *masculino* sobre o *feminino* em todos os contextos da vida, especialmente no seio da família, estruturada conforme os

¹⁷³JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Santafé de Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, Facultad de Derecho de La Universidad de los Andes. Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. p. 29

¹⁷⁴BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 20

¹⁷⁵*Ibid.*, p. 15

¹⁷⁶*Ibid.*, P. 15-32

fundamentos estabelecidos pelo *patriarcado*¹⁷⁷, onde são desenvolvidas as relações de trabalho doméstico.

2.3 – Gênero e patriarcado

Conforme visto, a dominação masculina é fruto de um processo de criação social dos corpos, no qual os atributos biológicos são utilizados como fundamento para a segregação de gênero.

Assim, além das funções que cada indivíduo terá que desempenhar na sociedade, o próprio perfil de personalidade de cada um também passa a ser ditado a partir da categoria sexual a que pertence, criando um caráter cultural de gênero.

A todo este cenário, marcado pela ocupação de posições antagônicas entre o *masculino* e *feminino*, assim como pela dominação do homem sobre a mulher, e no qual a categoria sexual de cada um dita as características e funções a serem desempenhadas, dá-se o nome de *patriarcado*.

Não obstante também ter sido citado por diversas correntes feministas, o conceito de patriarcado só foi valorizado e aprofundado pela corrente radical do movimento, que o fixava como sendo a estrutura social pela qual se perpetua a dominação masculina¹⁷⁸.

Segundo as feministas radicais, mais do que simplesmente estruturada em um *contrato social* tácito garantidor de liberdade e ordem, como afirmado

¹⁷⁷BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 107

¹⁷⁸BONTHUYS, Elsje; CATHERINE, Albertyn. *Gender, Law and Justice*. South Africa: Ed. Juta & Co Ltda, 2007. p. 19

por Rousseau¹⁷⁹, a sociedade civil encontrar-se-ia estruturada a partir de um *contrato sexual* favorecedor da dominação do masculino sobre o feminino, resguardando liberdade aos homens e impondo submissão às mulheres, de modo que a liberdade civil corresponderia a um atributo exclusivamente masculino, sustentado por uma estrutura patriarcal.¹⁸⁰

Ideologias à parte, dos estudos formulados extrai-se que o conceito de patriarcado corresponde a *uma determinada forma de relacionamento, de comunicação, entre os gêneros feminino e masculino, que se caracteriza pela dominação e sujeição do primeiro pelo segundo*¹⁸¹, em todos os contextos da vida¹⁸², tanto nas instituições de ordem privada quanto naquelas outras de ordem pública, por todos os homens, pelo simples fato de serem homens.¹⁸³

2.4 – A ocupação de gênero dos espaços público e privado

Além de impor a já enfocada divisão hierarquizada entre os sexos, do patriarcado também decorreu a divisão entre os espaços público e privado¹⁸⁴.

¹⁷⁹ Entendendo que no estado natural prevalece sempre o mais forte, Rousseau pregava que, para se conservarem, os homens unem forças, através de um ‘Contrato Social’. Nele, bens e pessoas são protegidos, sendo que esta coletividade submete-se às normas por ela criadas, colocando a pessoa sob a direção da vontade geral. Surge então o Estado, cuja função é resguardar a liberdade daqueles que o compõem, gerindo conforme a vontade da maioria. O homem, que antes seguia seus instintos, torna-se racional e moral. Herda-se a liberdade civil e a propriedade, enquanto a liberdade natural e o instinto são deixados de lado. (ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social: discurso sobre a economia política*. Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 7. ed. Curitiba: Editora Hemus. s/d)

¹⁸⁰ PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Califórnia: Stanford University Press, 1988. p. 02

¹⁸¹ SABADELL, Ana Lúcia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, n.27, p. 81-102 (aqui p. 80), jul/set. 1999

¹⁸² BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 107

¹⁸³ MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção Jurídica das Relações de Gênero*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.114

¹⁸⁴ LANDES, Joan. *Feminism, the public and private*. Oxford: Oxford University Press, 1998

Tal divisão, marcada pela exclusão das mulheres da vida política, do exercício de profissões e, inclusive, do acesso à instrução educacional, foi uma das principais preocupações da segunda fase do movimento feminista, que exigia que a mulher saísse de casa e se libertasse da tutela do homem.¹⁸⁵

Mais do que privar a mulher do acesso à vida pública e do exercício de profissões especializadas, este ambiente privado caracterizou-se por favorecer o exercício da plena liberdade do homem, muitas vezes perpetrada com o emprego de violência e sob a proteção do próprio estado, escondendo uma situação de submissão e discriminação dos olhos da comunidade.¹⁸⁶

Toda esta estrutura de dominação patriarcal, entretanto, não se restringe ao ambiente doméstico – portanto, privado. Isto porque, se é neste ambiente que há a maior dominação do feminino pelo masculino, assim como a acentuada reprodução do patriarcado¹⁸⁷, é na esfera pública que ocorre a legitimação de toda esta dominação masculina, através da política e também do processo de criação das normas.

Portanto, se no modelo de sociedade patriarcal caracterizado pela *dominação masculina*, o poder é exercido na esfera pública, conseqüentemente o espaço público torna-se o reduto *masculino*, assim como

¹⁸⁵ SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito*. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 266

¹⁸⁶ SOARES, Barbara Musumeci. *Mulheres invisíveis*. Violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999

¹⁸⁷ Para Bourdieu, o trabalho de reprodução do patriarcado é garantido por três instâncias principais, que são a Família, a Igreja e a Escola, todas elas agindo sobre as estruturas inconscientes dos indivíduos. Na família, que é sua principal reprodutora, o patriarcado demonstra-se principalmente através da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, principalmente no que diz respeito à imagem do ‘chefe de família’ – pátrio poder. Na Igreja, o patriarcado inscreve-se em um clero ocupado por homens, pronto para condenar e reprimir todas as faltas femininas à decência, impondo e reafirmando a inferioridade das mulheres e a legitimidade do poder do ‘pai’. Quanto à escola, apesar do autor reconhecer recentes mudanças, afirma que sempre ajudou na propagação destas bases arcaicas do patriarcado. (BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p.103-106)

os cargos públicos e as funções de poder, legitimadores desse processo de dominação.

Quanto ao *feminino*, afastado do ambiente público, fica aprisionado na esfera privada, sendo-lhe atribuído, dentre outras funções, o exercício do trabalho doméstico, caracterizado como atividade de mulher.

Desta maneira, mais do que simplesmente dividir o espaço ocupado por homens e mulheres, a divisão entre os espaços público e privado é indispensável à perpetuação e manutenção do patriarcado, estando intimamente relacionada tanto ao processo de submissão da mulher ao homem, quanto à desvalorização do trabalho doméstico enquanto função exclusivamente feminina.

2.5- Discriminação de gênero: o caso das empregadas domésticas

Conforme já demonstrado no primeiro capítulo do presente trabalho, no Brasil a categoria das empregadas domésticas não goza dos mesmos direitos trabalhistas que amparam os demais trabalhadores urbanos comuns, sendo expressamente excluídas de inúmeros benefícios criados pela legislação laboral vigente, sob a alegação de tratar-se de atividade não lucrativa, desenvolvida no âmbito familiar.

Tais argumentos, entretanto, quando confrontados com o pensamento e as reivindicações que nortearam o movimento feminista, principalmente durante a segunda fase do feminismo, além de não justificarem a segregação que é imposta à categoria das empregadas domésticas, demonstram traços de

discriminação de gênero que fortalecem uma estrutura social patriarcal, tendendo à manutenção de uma dominação masculina, culturalmente disseminada.

Conforme abordado neste segundo capítulo, durante décadas o movimento feminista procurou entender e desmistificar o processo de desvalorização e subordinação da mulher em relação ao homem, acreditando ser este o primeiro passo na busca por um ideal de igualdade que permitisse às mulheres ocupar as mesmas condições e oportunidades.

Dentre os principais elementos causadores da dominação do *masculino* sobre o *feminino*, as feministas destacaram, justamente, o modelo de sociedade patriarcal – popularmente designado por *machismo*.

Assim, acreditavam que a supervalorização do homem e a submissão da mulher, apesar de aparentemente estruturada em atributos biológicos da espécie, decorreria de um modelo social historicamente disseminado, sendo uma criação eminentemente cultural e, portanto, passível de superação.

Neste sentido, patriarcado seria o relacionamento social entre homens e mulheres que acaba - de forma lúcida ou inconsciente - por inferiorizá-las, colocando-as sob o poder de controle masculino, seja pelo viés econômico, político ou familiar, seja na esfera pública, seja na esfera privada da vida humana, limitando ou restringindo sua autodeterminação.¹⁸⁸

O antropólogo Pierre Bourdieu, buscando compreender a forma de relacionamento patriarcal desde suas origens, apresenta uma teoria que esclarece a estrutura e a forma de propagação e manutenção desta relação de

¹⁸⁸ PATEMAN, Carole. *The Patriarcal Welfare State*. in: Landes, J. (Hrsg.), *Feminism, The Public and Private*. Oxford. 1998. p. 241-274. BEUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Trad. Sérgio Millet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980

subordinação entre homens e mulheres. O estudo realizado pelo pesquisador apreende este relacionamento como um movimento social de maior magnitude, considerando-o como uma espécie de “dominação masculina”.¹⁸⁹

Nessa direção, os estudos indicam que a “dominação masculina” - termo que pode ser traduzido como a maciça difusão dos conceitos patriarcais na sociedade - se desenvolve e se mantém por meio de uma complexa estrutura androcêntrica sedimentada no inconsciente dos seres humanos, constantemente fomentada e reproduzida pelas instituições sociais como Escola, Igreja e Estado, que foram constituídas justamente sob os valores patriarcais.¹⁹⁰ No entendimento de Bourdieu¹⁹¹:

O paradoxo está no fato de que são as diferenças visíveis entre o corpo feminino e o corpo masculino que, sendo percebidas e construídas segundo os esquemas práticos da visão androcêntrica, tornam-se o penhor mais perfeitamente indiscutível de significações e valores que estão de acordo com os princípios desta visão: não é o falo (ou falta de) que é o fundamento dessa visão de mundo, e sim é essa visão de mundo que, estando organizada segundo a divisão em gêneros relacionais, masculino e feminino, pode instituir o falo, constituído em símbolo da virilidade, de ponto de honra (nif) caracteristicamente masculino; e instituir a diferença entre os corpos biológicos em fundamentos objetivos da diferença entre os corpos biológicos em fundamentos objetivos da diferença entre os sexos, no sentido de gêneros construídos como duas essências sociais hierarquizadas.(...) A força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: *ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada.*

Essa estrutura é apreendida pelo homem e pela mulher como aparentemente natural, calcada nas qualidades socialmente relegadas às

¹⁸⁹ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. P. 158

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 17

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 32-33

mulheres, dentro de uma separação dualista das qualidades humanas (forte/fraco, racional/emocional), que procura se sustentar nas diferenças biológicas (anatômicas e fisiológicas), existentes entre homens e mulheres.

Dentro desta estrutura, seria a mulher detentora dos predicados mais ligados à esfera privada da vida humana, afastada, portanto, da esfera pública, do poder, sob o domínio exclusivo do homem por suas qualidades, aparentemente, naturais.¹⁹²

Diante destas observações acerca do relacionamento entre homens e mulheres em sociedade, justifica-se a hipótese formulada, no sentido de que a inaplicabilidade dos Direitos do Trabalho às empregadas domésticas decorreria desta concepção social que tende à desvalorização da mulher.

Afinal, além de tratar-se de categoria composta majoritariamente por mulheres, trata-se de atividade desenvolvida no bojo da esfera privada – lar, domicílio – o qual, como visto, culturalmente sempre foi considerado um espaço “feminino”, igualmente desvalorizado no plano sociológico e jurídico.

Neste sentido, a escassez de normas que tutelam a categoria das domésticas poderia ser compreendida como reflexo de uma sociedade construída sobre valores patriarcais, que a emprega como forma de controle privado das relações domésticas e de sustentação desta própria ordem, atrelando às mulheres todos os adjetivos tendentes a desvalorizá-las, de modo que a desvalorização do trabalho doméstico seria consequência e reflexo de todo este processo.¹⁹³

¹⁹² DUARTE, Liza Bastos. *Assédio Sexual sob a perspectiva do direito do gênero*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 5, p.16/29, dez.jan. 2001. p. 20; BOURDIEU, Pierre. Op. Cit. p. 32-44

¹⁹³ PEDREIRA, Eleno Beltrán. *Justicia, democracia y ciudadanía: las ruas hacia la igualdad*. In: PEDREIRA, Elena Beltrán; MAQUEIRA, Virginia; ALVAREZ, Silvina; SÁNCHEZ, Cristina (org.).

Portanto, ao utilizar a expressão *atividade não lucrativa* – primeiro argumento adotado para justificar a exclusão das trabalhadoras domésticas – além de não justificar a segregação imposta a esta categoria profissional, o ordenamento jurídico brasileiro incorreu em injustificável discriminação de gênero, visto que negou o aspecto econômico do trabalho que é desenvolvido no ambiente doméstico, o que há muito já havia sido objeto de críticas pela corrente *feminista marxista*, conforme visto.

No mesmo diapasão, quanto ao argumento *atividade realizada no âmbito familiar* – segundo argumento utilizado pelo legislador brasileiro para impor a segregação das empregadas domésticas – somente reforçou a aludida discriminação de gênero no discurso adotado, visto que buscou justificar a segregação das trabalhadoras domésticas pelo fato desta atividade se desenvolver na esfera privada – *âmbito familiar* – reforçando aquela divisão entre o espaço público e o privado - questionada por todas as correntes feministas estudadas, e confirmando a falta de proteção jurídica existente no âmbito privado.

Portanto, após um breve conhecimento dos elementos da teoria de gênero desenvolvida no bojo do movimento feminista, torna-se possível reconhecer inúmeros traços de discriminação de gênero nas normas que excluem as empregadas domésticas da proteção das normas trabalhistas vigentes, possibilitando a busca pela equiparação de direitos desta categoria profissional por meio dos dispositivos antidiscriminatórios vigentes no Brasil,

Feminismos. Debates teóricos contemporâneos. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 191-242.
SMAUS, Gerlina *apud* BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana.* In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo.* Porto Alegre: Sulina, 1999/1990. p. 38-60

enquanto não ocorra uma necessária reforma legislativa no ordenamento jurídico deste país.

CAPÍTULO 3 – Direito e gênero na equiparação do trabalho doméstico

No primeiro capítulo, se tentou demonstrar que, ao privarem as trabalhadoras domésticas de sua proteção, tanto a Constituição Federal quanto a Consolidação das Leis do Trabalho condenaram esta categoria à falta de proteção jurídica e à escassez de direitos positivados, se comparada aos direitos dos demais trabalhadores.

Em seguida, verificou-se também que os operadores do direito em geral apóiam esta segregação das trabalhadoras domésticas e concordam com a limitação de seus direitos trabalhistas pela norma jurídica vigente, negando qualquer forma de discriminação ou desigualdade, tendo em vista tratar-se de atividade “sem fins lucrativos”, desempenhada no “seio familiar”.

Posteriormente, já no capítulo segundo, ao analisar a desvalorização do trabalho doméstico sob uma perspectiva feminista de gênero, o presente estudo destacou a influência de um discurso patriarcal, tanto na norma jurídica vigente quanto nos argumentos empregados para justificá-la, chamando a atenção para um quadro de discriminação de gênero até então ignorado pelos operadores do direito.

Entretanto, uma vez reconhecido este preconceito de gênero na segregação das empregadas domésticas, seria possível alcançar a equiparação desta categoria profissional somente através de uma nova interpretação dada aos dispositivos antidiscriminatórios já existentes, independentemente de uma reforma legislativa?

Este será o objetivo deste terceiro capítulo, que buscará apresentar ao leitor alguns dispositivos já existentes de combate à discriminação no trabalho, especialmente a discriminação de gênero, para em seguida analisar sua aplicação em prol da equiparação jurídica das trabalhadoras domésticas.

3.1 – Normas nacionais contra a discriminação da mulher no trabalho

A primeira norma brasileira a abordar a questão da discriminação de gênero nas relações de trabalho foi, paradoxalmente, a Consolidação das leis do Trabalho, que já em 1º de maio de 1943 determinava que *a todo trabalho de igual valor, corresponderá salário igual, sem distinção de sexo*.

Assim, a igualdade de gênero foi a primeira medida anti-discriminatória adotada pelo legislador pátrio, dentre as inúmeras disparidades sociais e raciais existentes no Brasil¹⁹⁴.

Posteriormente, em 09 de Julho de 1968, com o intuito de proteger o acesso da mulher ao mercado de trabalho em condições de igualdade com o homem, foi sancionada a Lei nº 5.473/68, que determinava a nulidade de todos os dispositivos que, direta ou indiretamente, discriminassem brasileiros de ambos os sexos, para o provimento de cargos sujeitos à seleção, tanto na esfera pública quanto na privada.

Entretanto, referidos dispositivos legais eram tão superficiais e restritos a situações específicas, que sua relevância era mais simbólica – por

¹⁹⁴ LIMA, Firmino Alves. *Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p. 245

representarem a preocupação do legislador pátrio com a questão da discriminação de gênero – e menos prática.

Neste cenário, marcado pela precariedade das normas existentes, criou-se a Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995 que, fundamentada nos princípios constitucionais da isonomia, da não discriminação e da melhoria da condição social dos trabalhadores, vetou todas as formas de discriminação nas relações de trabalho no Brasil, seja na admissão ao emprego, seja durante o decorrer do contrato de trabalho¹⁹⁵.

Apesar da Lei 9.029/95 apresentar algumas deficiências, especialmente por carecer de uma definição mais precisa para o conceito de discriminação e de sanções mais eficientes¹⁹⁶, pode ser considerada uma importante aliada no processo de equiparação de direitos da categoria profissional das trabalhadoras domésticas, contra os argumentos patriarcais utilizados para segregá-la; afinal, repudia todas as formas de discriminação nas relações de trabalho, inclusive as discriminações de gênero.

Finalmente, no ano de 1999 foi criada a Lei nº 9.799/99, com o intuito de combater a discriminação de gênero nas relações trabalhistas e proteger o acesso das mulheres ao mercado de trabalho.

Entretanto, ao invés de originar uma lei ordinária autônoma, como pretendia a deputada Rita Camata quando propôs o Projeto nº 382/91, a Lei nº 9.799/99, apenas alterou algumas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁹⁵ Art. 1º da Lei 9.029/95 - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

¹⁹⁶ LIMA, Firmino Alves. *Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p. 259/260

Desta maneira, apesar de sua relevante importância para a erradicação da discriminação de gênero nas relações de trabalho, a Lei 9.199/99 não pôde auxiliar na busca pela equiparação de Direitos das empregadas domésticas, tendo em vista que foi integrada à Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação é vedada às trabalhadoras domésticas, por força do artigo 7º da norma consolidada.

Enumerados os principais dispositivos legais que protegem o trabalho da mulher contra discriminações de gênero no Brasil, ainda que de forma breve e superficial, constatou-se a escassez de normas jurídicas eficazes à proteção do trabalho da mulher, dificultando ainda mais a equiparação de direitos das trabalhadoras domésticas.

Diante da precariedade do Ordenamento Jurídico nacional, outra saída não resta senão buscar subsídios e proteção nas normas de Direito Internacional, que foram devidamente recepcionadas pelo Direito brasileiro, principalmente aquelas criadas pela Organização das Nações unidas – ONU – e pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, o que será objeto do próximo tópico do presente estudo.

3.2 – Tratados internacionais contra a discriminação da mulher

No âmbito internacional, a discriminação contra as mulheres constitui um dos principais focos de atuação e preocupação de diversas organizações mundiais.

Além da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que será abordada posteriormente, há também a Organização das Nações Unidas –

ONU e a Organização dos Estados Americanos – OEA, que entendem que toda desigualdade entre homens e mulheres configura, simultaneamente, violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais do ser humano.¹⁹⁷

Da atuação destas organizações internacionais, derivam uma série de tratados de direitos humanos e antidiscriminatórios, dos quais o Brasil é signatário, que poderão servir como fundamento para o combate à discriminação neste país¹⁹⁸, principalmente porque o artigo 5º de nossa Constituição Federal prevê, expressamente, a incorporação destes dispositivos ao Ordenamento Jurídico nacional.¹⁹⁹

Dentre as normas de Direito Internacional que vedam todas as formas de discriminação, inclusive da mulher, destacam-se as seguintes: *Declaração Universal dos Direitos Humanos*²⁰⁰, *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*²⁰¹, *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e*

¹⁹⁷ SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hidelbrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 210

¹⁹⁸ LIMA, Firmino Alves. *Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p. 284

¹⁹⁹ Art. 5º da CF – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

²⁰⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução A.G. nº 217 A (III), de 10 de Dezembro de 1949. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 12 Out. 2009

²⁰¹ NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Resolução A.G. nº2.200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.html>> Acesso em 12 Out. 2009

*Políticos*²⁰², *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*²⁰³, e *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*²⁰⁴.

Apesar de não gozar de valor jurídico efetivo, tendo em vista não se tratar de um tratado internacional²⁰⁵, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada pelo Brasil em Dezembro de 1949, é de extrema importância no combate à discriminação, pois foi o primeiro documento internacional que diferenciou *discriminação* de *distinção*, garantindo em seu artigo 7º a igualdade de todos perante a lei e vedando toda forma de discriminação²⁰⁶.

Já em relação ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, foram muito importantes no combate a todas as formas de discriminação, na medida em que obrigavam os países que deles fizessem parte, a garantir a todos o gozo dos direitos neles previstos, sem discriminação em virtude de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer situação similar.

²⁰² NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Resolução A.G. nº 2.200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>> Acesso em 12 Out. 2009

²⁰³ ONU. *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*. Resolução A. G. 2263 (XXI), de 07 de novembro de 1967. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto_11.html>. Acesso em 24 mar. 2009

²⁰⁴ ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Resolução A. G. 34/180, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <<http://www.un.org.womwnwatch/daw/cedaw/cedaw.html>>. Acesso em 24 mar. 2009

²⁰⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3ª.ed. São Paulo: LTR, 2000. p. 21

²⁰⁶ Art. 7º - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Somente em 1967, entretanto, é que se criou a primeira norma internacional para combater a discriminação de gênero, denominada de *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*.

Mais do que reconhecer a discriminação contra a mulher, o referido dispositivo equiparava a discriminação de gênero como forma de violação dos direitos fundamentais à igualdade e à dignidade, bem como se posicionava com relação à necessidade de inclusão das mulheres na esfera pública.

Entretanto, apesar de sua notada preocupação com relação à discriminação da mulher, a referida norma demonstrava uma forte influência do patriarcado, na medida em que propunha a igualdade da mulher na vida civil, condicionada à manutenção da proteção da unidade e da harmonia familiar. Assim, se por um lado propunha a proteção e igualdade da mulher, por outro defendia a manutenção da estrutura familiar patriarcal.²⁰⁷

Posteriormente, em 1979, a Assembléia das Nações Unidas ratificou a *Convenção de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, também conhecida como *Lei Internacional dos Direitos da Mulher*, que reconhecia a discriminação contra as mulheres, sem apresentar a influência patriarcal da norma antecessora.²⁰⁸

Uma vez aprovada, o Brasil passou a ser signatário desta Convenção, porém com restrições ao artigo 15, parágrafo 4º e artigo 16, parágrafo 1º (a), (c), (g) e (h). Somente após a promulgação da CF/88 e da Lei 10.406/02 é que

²⁰⁷ SABADELL, Ana Lúcia. *Patriarcado, Direito e Espaços das Mulheres: uma pesquisa no marco da teoria feminista do direito e do desvio*. 1998. 98f. Dissertação (Mestrado em Criminologia). Programa Erasmus de Rotterdam - Comunidade Européia. Saarbrücken: Universidade do Saarland, 1998

²⁰⁸ MAZZEI, Mônica Arcângelo. *Um estudo sobre violência psicológica contra a mulher no casamento*. 2004.126f. Dissertação (Mestrado em Direito). Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2004. p.30

foram afastados os elementos discriminatórios. Posteriormente, já em 2002, o Brasil assinou a ratificação do Protocolo Facultativo desta Convenção.²⁰⁹

3.3 – A OIT contra a discriminação da mulher no trabalho

Fundada em 1919 pelo Tratado de Versailles, a Organização Internacional do Trabalho é o principal órgão internacional influente em diversos países, tendo como objetivo principal a fixação de parâmetros e regras mínimas de proteção ao trabalho.

Desde que foi criada, a Organização Internacional do Trabalho notabilizou-se pela preocupação com a garantia de igualdade nas relações de trabalho, repugnando toda forma de discriminação. Tanto que o próprio Tratado de Versailles, inclusive, já previa no artigo 427, a igualdade de remuneração para todos os trabalhos de igual valor, sem distinção em razão do sexo.²¹⁰

Note-se que com o dispositivo retro mencionado, a discriminação de gênero tornou-se a primeira das discriminações a ser reprimida por este órgão internacional.

Todos os princípios focados na não discriminação e na igualdade, que inicialmente estavam previstos no Tratado de Versailles, foram lembrados,

²⁰⁹ RODRIGUES, Almira; CORTES, Lâris. *Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente*. Brasília: Letras Livres, 2006. p.35/39

²¹⁰ BARBAGELATA, Hector-Hugo. *Los convênios ns. 100, 111 e 156 ratificados por La Ley n. 16.063 e a eliminación na matéria de emprego e ocupação*. Montevideo: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, n. 15, p. 143-161 (aquí p. 144), 1990

reafirmados e expandidos pela Declaração de Filadélfia²¹¹, criada na 26ª sessão da Conferência realizada pela Organização Internacional do Trabalho.

Desde então, a OIT criou inúmeras Convenções e Recomendações visando fortalecer o princípio da igualdade de oportunidades e trato no trabalho, sempre focando categorias específicas e oprimidas de trabalhadores, tal qual migrantes (Convenção 143), idosos (Convenção 162), chefes de família (Convenção 156) e pessoas inválidas (Convenção 159)²¹².

Apesar de não criar nenhuma Convenção ou Recomendação específica para a proteção da categoria das empregadas domésticas, a Organização Internacional do Trabalho criou outros dispositivos gerais de proteção que reforçam os princípios da igualdade e da não discriminação, indispensáveis à pretendida equiparação de direitos desta categoria profissional.

Dentre os dispositivos existentes, destacam-se a *Convenção sobre a igualdade de remuneração* (Convenção nº 100 da OIT)²¹³; a *Convenção sobre a discriminação no emprego e ocupação* (Convenção nº 111 da OIT)²¹⁴; e a *Convenção sobre política social – normas e objetivos básicos* (Convenção nº 117 da OIT)²¹⁵.

²¹¹ Item II, a da Convenção da Filadélfia - todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de perseguir seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual com liberdade e dignidade, segurança econômica e iguais oportunidades.

²¹² LIMA, Firmino Alves. *Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p. 299

²¹³ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Convenio sobre igualdad de remuneración*. 34ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 06/06/1951. Disponível em: *ILOLEX – Base de dados sobre las normas internacionales del trabajo*. <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convdisp1.htm> Acesso em 16 de Out. 2009

²¹⁴ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Convenio sobre La Discriminación (empleo y ocupación)*. 42ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 04/06/1958. Disponível em: *ILOLEX – Base de dados sobre las normas internacionales del trabajo*. <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convdisp1.htm> Acesso em 16 de Out. 2009

²¹⁵ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Convenio sobre Política Social (normas y objetivos básicos)*. 46ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do

Quanto à Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na 34ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de Maio de 1956, ratificada em 25 de Abril de 1957, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de Junho de 1957, e vigente desde 25 de abril de 1958, estabeleceu a igualdade de remuneração entre homens e mulheres, para trabalhos de igual valor²¹⁶.

É importante salientar que a referida norma garantiu a igualdade de remuneração entre homens e mulheres, compreendendo tanto as verbas de natureza salarial, quanto todos os outros benefícios pagos pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego firmada.

Portanto, sendo o trabalho doméstico uma função historicamente atribuída à mulher, conforme verificado no presente estudo, ao privá-lo dos direitos que recobrem as demais categorias profissionais, o Ordenamento Jurídico brasileiro viola a igualdade de remuneração de gênero prevista na Convenção nº 100 da OIT, por ele ratificada.

Já em relação à Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, dentre todas as normas do Brasil e do mundo, é a mais relevante na coerção da questão da discriminação nas relações de trabalho.²¹⁷

Criada em 1958, na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, a Convenção nº 111 foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 104, de 24 de Novembro de 1964, ratificada em 26 de Novembro de 1965,

Trabalho, realizada em 06/06/1962. Disponível em: *ILOLEX – Base de dados sobre las normas internacionales del trabajo*. <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convdisp1.htm> Acesso em 16 de Out. 2009

²¹⁶ LIMA, Firmino Alves. *Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p. 305

²¹⁷ *Ibid.*, p. 301

promulgada pelo Decreto nº 62.150 em 19 de Janeiro de 1968, e desde 26 de novembro de 1966 continua vigente neste país.²¹⁸

Ao delinear a concepção de discriminação, a referida Convenção dispõe, em seu artigo 1º, que:

1. Para os fins desta Convenção, o termo "discriminação" compreende:
 - a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;
 - b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

Do referido dispositivo, extrai-se a vedação a todas as formas de distinção, exclusão ou preferência, que impliquem em anulação ou redução da igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão.

Portanto, apesar de signatário de mais este instrumento internacional, novamente o Brasil viola seus dispositivos, na medida em que impõe tratamento inferiorizado e discriminatório à categoria profissional das trabalhadoras domésticas.

Finalmente, quanto à Convenção nº 117 da Organização Internacional do Trabalho, esta estabelece algumas regras básicas da política social, proibindo práticas discriminatórias em razão de raça, cor, sexo, crença, associação tribal ou filiação sindical.²¹⁹

²¹⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTR, 1994. p. 243

²¹⁹ LIMA, Firmino Alves. *Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p. 306

Impõe também a cada país signatário a obrigação de instituir políticas para proibir a discriminação na legislação, convenções de trabalho, admissão nos empregos, condições de recrutamento e promoção, oportunidades de formação profissional, condições de trabalho, medidas relativas à higiene, à segurança e ao bem-estar, disciplina, participação na negociação de acordos coletivos e níveis de salários.²²⁰

Aprovada na 46ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em 1962, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 65, de 30 de Novembro de 1966, ratificada em 24 de Março de 1969, promulgada pelo Decreto nº 66.496, de 27 de Abril de 1970 e vigente desde 24 de Março de 1970.²²¹

Portanto, ao instituir a segregação das trabalhadoras domésticas, o ordenamento jurídico brasileiro violou a Convenção 117 da OIT, haja vista a proibição expressa a todos os países signatários de produzirem leis discriminatórias.

3.4- Princípios do Direito do Trabalho contra a discriminação de gênero

Princípios são proposições fundamentais, formadas *na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.*²²²

Assim, os princípios são instituídos dentro de cada indivíduo ou grupo, a partir de uma visão de mundo idealizada por eles para, em seguida, prestarem,

²²⁰SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTR, 1994. p. 260

²²¹*Ibid.*, p. 255

²²²DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2007. p. 184

paradoxalmente, uma função formadora e informadora desta mesma sociedade que os criou.

O Direito sofre peculiar influência dos princípios, que funcionam como idéias fundamentais e informadoras da organização jurídica²²³, norteando a formação de um ordenamento jurídico, inclusive em sede de Direito do Trabalho, inspirando o sentido das normas e regulamentando as relações sociais.²²⁴

Constituem, portanto, o fundamento do ordenamento jurídico, não podendo nenhuma norma contradizê-los, visto que estão acima do direito positivo, sendo sua inspiração.²²⁵

Entretanto, para que os princípios constituam fontes do Direito, é necessário que sejam adotados, expressa ou tacitamente, pelo respectivo ordenamento jurídico, por meio de uma norma ou resolução judicial vigente. Caso contrário, não serão fontes do direito, funcionando como simples postulados norteadores da atividade jurisdicional²²⁶, ou ainda como critérios de orientação do juiz ou do legislador.²²⁷

Com estas considerações, torna-se importante analisar quais princípios exercem influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro no combate à discriminação da mulher, bem como diagnosticar a existência das normas que

²²³ CASTRO, Frederico de. *Derecho Civil de Espana*. 2°.ed. Madri: Instituto de Estudios Políticos, 1949. p. 419-120

²²⁴ GARCIA, Manuel Alonso. *Derecho del trabajo*. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1960. p. 247

²²⁵ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3°.ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 2000. p. 49

²²⁶ *Ibid.*, p. 49

²²⁷ CHACÓN, Gaspar Bayón; BOTIJA, Eugênio Pérez. *Manual de derecho del trabajo*. 9°.ed. Madri: Ed. Marcial Pons, 1976. p. 233

incorporam estes princípios, transformando-os em fontes diretas do direito, para em seguida aplicá-las em prol da equiparação do trabalho doméstico.

3.4.1– Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é responsável por englobar todos os direitos fundamentais, regulando e fundamentando as normas jurídicas que a ele fazem referência²²⁸, garantindo a ampliação destes direitos a todos os seres humanos, sem impor um estereótipo determinado de homem.²²⁹

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana representa importante referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, obrigando a *uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional, sobrepondo-se a uma idéia apriorística do homem*²³⁰. Além de defender os direitos pessoais tradicionais, tal princípio também é responsável pela proteção dos direitos sociais, atuando como fonte garantidora das bases da existência humana.

Sob este aspecto, dentro do pensamento contemporâneo, a dignidade da pessoa humana representaria o principal de todos os valores, compondo a base e o fundamento de todos os demais, atuando como um *valor fonte*.²³¹

²²⁸ LIMA, Firmino Alves. *Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p. 17

²²⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998. p.12

²³⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 2°.ed Coimbra: Coimbra. 1984. p. 70

²³¹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 311

Se definir e conceituar este princípio são tarefas difíceis, tendo em vista sua abrangência e amplitude²³², reconhecer sua violação no caso concreto é bastante simples; afinal, o melhor entendimento acena que todas as formas de discriminação, humilhação ou perseguição, invariavelmente, são lesivas à dignidade da pessoa humana, merecendo serem coibidas.²³³

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana só passou a ser consagrado após o advento da Constituição Federal de 1988, que rompeu com uma ditadura militar marcada pela violação de direitos fundamentais, a qual ficou conhecida por suas violentas torturas e pelo rotineiro extermínio de guerrilheiros, sem qualquer julgamento ou defesa prévia.²³⁴

Com a promulgação da carta magna de 1988, entretanto, mais do que mera garantia individual, a dignidade da pessoa humana tornou-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal vigente.²³⁵

Desde então, mais do que um mero valor fundante ou norma programática do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se norma jurídica constitucional positivada, imediatamente aplicável, sendo fundamento da República Federativa do Brasil - responsável por garantir todos os demais princípios e direitos fundamentais existentes.²³⁶

²³² DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Néelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 304-305

²³³ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 3ª ed. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002. p. 345

²³⁴ GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 402

²³⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”

²³⁶ LIMA, Firmino Alves. *Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p. 33

Referido entendimento, inclusive, encontra guarida no próprio artigo 5º, § 1º da Constituição Federal brasileira, que prevê a aplicação imediata de princípios e garantias individuais, tornando inócuas as discussões filosóficas quanto ao *status jurídico* do princípio da dignidade da pessoa humana, que ora o definem como um valor²³⁷, ora como um ‘*mandado de otimização*’ da norma jurídica²³⁸, ou ainda como um super-princípio de natureza normogenética²³⁹.

Diante do exposto, se uma das principais características do princípio da dignidade da pessoa humana é, justamente, a defesa da dignidade social e de tratamento normativo²⁴⁰, resguardando a igualdade de direitos entre todos os indivíduos, nacionais e estrangeiros, de maneira universalista, enquanto pessoas e não como cidadãos, vedando expressamente todas as formas de discriminação a direitos inalienáveis, inclusive aquelas cometidas pelo Poder Público²⁴¹, conclui-se que todos os dispositivos legais que impõem limitações ao trabalho doméstico violam a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, se a Constituição Federal vigente, mais do que recepcionar, elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, norteador do ordenamento jurídico nacional, denota-se que ao estabelecer tratamento diferenciado à categoria das trabalhadoras domésticas sem apresentar critérios objetivos razoáveis para esta diferenciação, tanto a Constituição Federal vigente, quanto

²³⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990. Vol. 1. p. 19

²³⁸ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 3.º ed. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002. p. 86

²³⁹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6.º ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1146-1147

²⁴⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 6.º ed. Coimbra: Almedina, 1993. p.363

²⁴¹ ARCE Y FLÓREZ-VALDÉZ, Joaquim. *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madrid: Civitas, 1990. p.149

a Consolidação das Leis do trabalho demonstram-se arbitrárias e discriminatórias, situação que se agrava ainda mais pelos fortes traços de discriminação de gênero reconhecidos no discurso adotado.

Portanto, enquanto não ocorra a necessária reforma legislativa destinada à equiparação de direitos das trabalhadoras domésticas, é dever dos aplicadores do direito a reparação desta incompatibilidade, promovendo a equiparação da empregada doméstica aos demais trabalhadores, pois somente assim será garantida a plenitude da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa do Brasil.

Afinal, é do Estado o encargo de proteger e fazer cumprir os direitos fundamentais, de modo que *a emancipação hermenêutica reside na interpretação de todo o texto constitucional em função do princípio da dignidade da pessoa humana e do dever estatal de defendê-lo*²⁴².

3.4.2– Princípio da igualdade

A proclamação da igualdade enquanto princípio fundamental iniciou-se com os estoicos e com o Cristianismo, e inicialmente visava repudiar a naturalidade com que a concepção de escravatura era tratada, defendendo a igualdade entre o escravo e seu amo²⁴³.

Entretanto, a ideia de igualdade enquanto princípio jurídico-político constitucionalmente estabelecido surgiu somente nos anos de 1787 e 1791,

²⁴² GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 196

²⁴³ DRAY, Guilherme Machado. *O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p. 25

respectivamente com as constituições americana e francesa²⁴⁴, que se baseavam num modelo liberal.

Inicialmente, por princípio da igualdade entendia-se a garantia de tratamento paritário de todos perante a lei, de modo que a igualdade restringia-se exclusivamente ao momento de aplicação da norma e não à fase de criação do direito²⁴⁵, demonstrando uma natureza estritamente formal.

Para o liberalismo clássico, ao se garantir a igualdade na atribuição dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à propriedade, extinguir-se-iam os privilégios de determinados indivíduos, estabelecendo-se a igualdade de direitos e oportunidades a todos, permitindo a cada um o alcance de seus objetivos, conforme suas competências e habilidades pessoais²⁴⁶.

Para aplicarem este conceito radical de igualdade, sem nenhum privilégio ou proteção a ninguém, nem mesmo às classes desfavorecidas, as constituições liberais vigentes nada previam sobre Direitos Sociais, tampouco garantiam tratamento especial destinado a equilibrar situações de desigualdades e inclusão das minorias²⁴⁷.

Com o tempo, à medida que se verificava que essa igualdade formal de direitos, ao invés de garantir a igualdade social e a equiparação de oportunidades, favorecia a acentuação da situação de dominação das classes dominantes sobre as dominadas, passou-se a questioná-la, pugnando-se pela igualdade material de condições a todos.

²⁴⁴ ALBUQUERQUE, Martim de. *Da Igualdade, Introdução à Jurisprudência*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 45

²⁴⁵ DRAY, Guilherme Machado. *O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p. 29

²⁴⁶ *Ibid.*, p. 57

²⁴⁷ SVOLOS. *Le Travail dans les Constitutions Contemporaines*. Paris: Recueil Sirey, 1939. p. 4-5

Neste clima de insatisfação, entre o final do século XIX e o início do século XX, na Alemanha, desenvolveu-se uma nova interpretação ao princípio da igualdade, caracterizada por abandonar o caráter puramente formal antes conhecido, aplicando-lhe uma concepção restritiva.

O início desta segunda etapa foi marcado por debates em que se discutia se o princípio da igualdade tinha o caráter de um princípio geral autônomo, norteador da aplicação da norma jurídica e com existência própria, independente de estar ou não previsto em lei, ou se, por outro lado, sua vigência era submissa à lei, só existindo quando incorporado e materializado no texto da norma jurídica.

Ao refletir sobre esta questão, Anschütz defendeu ser o princípio da igualdade um princípio geral autônomo, cuja vigência independeria de estar ou não expressamente previsto na norma jurídica, influenciando na atividade legislativa e também durante a aplicação da lei, criando limites à atuação das autoridades aplicadoras do direito e impedindo-as de prestar decisões arbitrárias²⁴⁸.

Neste mesmo sentido, Fritz Fleiner foi enfático ao afirmar que uma vez contemplado pela norma jurídica vigente, o princípio da igualdade passa a desempenhar a importante função limitadora da atuação do aplicador da norma, que passará a respeitar a igualdade sempre, inclusive nos casos passíveis de utilização do Poder Discricionário, sendo vedada qualquer forma de discriminação.²⁴⁹

²⁴⁸ ANSCHUTZ, apud DRAY, Guilherme Machado. *O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p. 63

²⁴⁹ FLEINER, Fritz. *Institutionen des deutschen Verwaltungsrechts*. Tubingen, 1922. Trad. EISENMANN. *Les principes généraux du droit administratif allemand*. Paris: Librairie Delagrave, 1933. p. 92

Esta concepção material do princípio da igualdade, revolucionária em relação à concepção formal que caracterizara as constituições liberais, influenciou na criação da Constituição do México de 1917, da Constituição Russa de 1918 e, especialmente, na Constituição de Weimar, aprovada em 11 de Agosto de 1919, pioneira na instituição de um Estado Social de Direito, assim entendido como o ponto de equilíbrio entre o liberalismo e o socialismo.²⁵⁰

Ao incorporar esta nova dimensão do princípio da igualdade, adotando este caráter material em detrimento daquele formal outrora vigente, a Constituição Alemã de Weimar sofreu influência dos modelos americano²⁵¹ e suíço²⁵².

Dentre os doutrinadores alemães que marcaram época após a promulgação da Constituição de Weimar, destaca-se o autor LEIBHOLZ, que apesar de algumas peculiaridades, reafirmava que o princípio da igualdade reflete a proibição do arbítrio, criando *na esfera jurídica do indivíduo um direito*

²⁵⁰ DRAY, Guilherme Machado. *O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p. 70

²⁵¹ Do modelo americano, a Constituição de Weimar herdou a influência do chamado *due process of Law*, segundo o qual as atividades legislativas devem ser limitadas pelo princípio da igualdade, de modo que, toda lei que viole a igualdade não deverá ser aplicada, na medida em que viola o mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei, faltando-lhe legitimidade. (DANTAS, San Tiago. Igualdade perante a lei e *due process of Law*. Contribuição ao estudo da limitação constitucional do poder legislativo. *Revista Forense*. Abril de 1948, p. 21 a 31)

²⁵² Do modelo Suíço, a Constituição de Weimar herdou, principalmente, a influência teórica do autor Walther Burckhardt, segundo o qual a igualdade configura-se como um princípio geral, dominante de toda a ordem jurídica. Segundo o autor, enquanto a desigualdade formal trata-se de um conflito na lei ou em sua aplicação, a desigualdade material corresponde à contradição entre uma norma e a concepção do “justo”.

Para evitar a desigualdade material, Burckhardt defende que o legislador deve ater-se a dois critérios: o primeiro deles, que denomina de “fundamento razoável”, segundo o qual todo tratamento deve ser justificado com critérios objetivos, tanto para equiparar quanto para diferenciar algo; e o segundo critério, denominado de “arbítrio”, segundo o qual toda decisão arbitrária viola ao princípio da igualdade.

Violado o primeiro critério, será o caso de anulação, pelo Poder Judiciário, da norma “não-razoável”. Violado o segundo critério, ensejará o reconhecimento de ilicitude de uma determinada decisão arbitrária. (BURCKHARDT, Walther. *Kommentar der schweizerischen Bundesverfassung vom 29 maio 1874*. 2.º.ed. Stampfli: Ed. Berna, 1914. p. 61-63)

*público subjectivo, porquanto consistente numa forma de proteção do indivíduo contra o tratamento arbitrário perpetrado pela autoridade pública*²⁵³.

Assim, apesar de criado durante o século XVIII, inserido na base das Constituições Liberais, o princípio da igualdade só foi delineado como o é atualmente, a partir do século XX, quando passou de um aspecto meramente formal na aplicação da norma jurídica, para um aspecto material, responsável por estabelecer critérios de tratamento desigual aos desiguais, propiciando uma efetiva igualdade de direitos e oportunidades a todos, capaz de compensar as desigualdades materiais cotidianas.

Atualmente, o princípio da igualdade permanece visando este *duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (...) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos*.²⁵⁴

No Brasil, o princípio da igualdade foi recepcionado pela Constituição Federal vigente, estando previsto tanto no preâmbulo constitucional, quanto no título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, o qual estabelece, no *caput* do artigo 5º, que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*.

A concepção de igualdade adotada pela Constituição Federal brasileira assemelha-se à concepção material iniciada com a Constituição Alemã de Weimar, na medida em que, ao mesmo tempo em que defende a igualdade de tratamento de todos os cidadãos perante a lei²⁵⁵, vedando toda e qualquer diferenciação arbitrária ou discriminação absurda, também institui o tratamento

²⁵³ DRAY, Guilherme Machado. *O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p. 81

²⁵⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3º.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 23

²⁵⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito Constitucional Interpretado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p.154-172

desigual dos casos desiguais, garantindo-lhes uma igualdade que naturalmente não existiria.²⁵⁶

Há, portanto, paralelamente à preocupação com a igualdade formal de todos perante a lei, a intenção de garantir a igualdade e a inclusão das minorias.

Assim, no Ordenamento Jurídico brasileiro, o princípio da igualdade desempenha três finalidades principais, concernentes à limitação da atividade do legislador, do intérprete/autoridade pública e do particular, todas elas reconhecidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal²⁵⁷.

Quanto às limitações impostas ao legislador, este princípio veda a criação de diferenciações abusivas, arbitrárias e sem qualquer finalidade lícita, sob pena de inconstitucionalidade da norma, por incompatibilidade com a igualdade prevista na Constituição Federal vigente.

Em relação ao intérprete/autoridade pública, o princípio da igualdade impede que apliquem leis e atos normativos aos casos concretos, de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias.

Já em relação aos particulares, o princípio da igualdade veda a adoção de práticas discriminatórias, preconceituosas e racistas.²⁵⁸

Neste contexto, se o princípio material da igualdade foi recepcionado pela Constituição federal vigente, tornando-se um princípio geral de direito do ordenamento jurídico pátrio, norteador da atividade do legislador, dos

²⁵⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 64

²⁵⁷ STF – Pleno – MI nº 58/SF – Rel. p/Acórdão Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 19 abr. 1991, p. 4.580

²⁵⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 65

aplicadores do direito, e até mesmo dos particulares²⁵⁹, não poderia o ordenamento jurídico impor tratamento diferenciado à categoria das trabalhadoras domésticas, situação que se agrava pelos fortes traços de discriminação de gênero reconhecidos no discurso adotado, tanto na Constituição Federal vigente, quanto na Consolidação das Leis do trabalho.

Portanto, se o legislador se equivocou ao estabelecer normas que violem o princípio geral e constitucional da igualdade, enquanto não ocorra a necessária reforma legislativa destinada à equiparação de direitos das empregadas domésticas, caberá aos aplicadores do direito reparar esta incompatibilidade, equiparando a trabalhadora doméstica aos demais trabalhadores, pois somente assim será garantida a vigência do princípio material da igualdade, estampado no artigo 5º da Constituição Federal vigente.

3.4.3– Princípio da não discriminação

Por causar em sua vítima a privação de direitos e oportunidades, acarretando-lhe condições desvantajosas e desiguais, toda discriminação demonstra-se atentatória ao direito à honra e à igualdade, razão pela qual não há como se falar em princípio da não discriminação sem antes conhecer os princípios da igualdade e da dignidade humana²⁶⁰, já abordados no presente estudo.

²⁵⁹ CARLOS, Vera Lúcia. *Discriminação nas relações de trabalho*. São Paulo: Método, 2004. p. 23

²⁶⁰ LIMA, Firmino Alves. *Mecanismos Antidiscriminatórios nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p. 39

Tamanha é a proximidade entre estes princípios, que muitos juristas negam autonomia ao princípio da não discriminação²⁶¹, acreditando tratar-se de mera vertente negativa do princípio da igualdade, proibindo o tratamento discriminatório com o único intuito de garantir um tratamento igualitário para todos.²⁶²

Apesar destes desentendimentos teóricos, assevera-se que o princípio da não discriminação surgiu para repudiar toda forma de diferenciação capaz de expor um indivíduo a uma situação desfavorável dentro de uma coletividade, em condição de inferioridade, sem razão válida nem legítima²⁶³, acreditando que ao vedar tratamentos arbitrários e discriminatórios, garantir-se-ia a necessária isonomia de tratamento entre todos os seres humanos, indispensável à proteção da dignidade humana.²⁶⁴

Note-se, portanto, que o simples ato de destacar determinados indivíduos de sua coletividade não basta para configurar discriminação, a qual só passará a existir quando houver hierarquização desta separação, aplicada com o objetivo de submeter indivíduos a um tratamento inferiorizado²⁶⁵.

Portanto, se discriminar significa segregar indivíduos de maneira hierarquizada, o grande desafio enfrentado pelo princípio da não discriminação é, justamente, diferenciar “separações” não discriminatórias, pautadas por

²⁶¹ CARLOS, Vera Lúcia. *Discriminação nas relações de trabalho*. São Paulo: Método, 2004. p. 19

²⁶² MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 2°.ed. São Paulo: Ed. Celso Bastos, 1999. p. 43

²⁶³ RODRIGUEZ, Américo Plá. Trad. Wagner D. Giglio. *Princípios de direito do trabalho*.3°.ed. São Paulo: LTR, 2000. p. 445

²⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3°.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003. p. 115

²⁶⁵ BARROS, Alice Monteiro de. Discriminação no emprego por motivo de sexo. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). *Discriminação*. São Paulo: LTR, 2000. p.39

critérios justos e legais, daquelas outras preconceituosas, que violam a ordem e o ordenamento jurídico nacional.²⁶⁶

Em relação ao caso específico das empregadas domésticas, conforme estudado no Capítulo primeiro, é visível o tratamento diferenciado que o Ordenamento Jurídico nacional impôs a esta categoria profissional, prevendo-lhe direitos e garantias inferiores àquelas que resguardam as demais classes trabalhadoras.

Quanto aos argumentos adotados pela norma jurídica vigente, corroborados pelos juristas nacionais para justificar esta desvalorização do trabalho doméstico - conforme focado no capítulo segundo do presente estudo, transparecem fortes traços de discriminação de gênero, fortalecendo-se um discurso patriarcal engajado em desvalorizar a atividade doméstica, justamente por tratar-se de um trabalho historicamente destinado à mulher.

Neste diapasão, tanto a Consolidação das Leis do Trabalho quanto a Constituição Federal violam o princípio fundamental da não discriminação, expressamente adotado nos artigos 3º, IV e art. 5º XLI, ambos da Carta Maior vigente.

Mais do que isto, uma vez demonstrada a presença de discriminação de gênero no discurso adotado para segregar as trabalhadoras domésticas das demais, resta fortalecida a utilização dos dispositivos legais já estudados – nacionais e internacionais – que vedam a discriminação da mulher no trabalho, pois somente assim será possível alcançar a equiparação de direitos das empregadas domésticas.

²⁶⁶LIMA, Firmino Alves. *Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p. 78

3.5 - Direitos fundamentais: conceito, características e classificação

Ao impor segregação e escassez de direitos trabalhistas à categoria profissional das empregadas domésticas sem razões objetivas, valendo-se de um discurso de gênero combatido desde as revoluções feministas, o ordenamento jurídico brasileiro viola os direitos fundamentais que ele mesmo defende, contrariando os próprios fundamentos de sua ordem jurídica.

Afinal, a expressão *direitos fundamentais* refere-se aos princípios que apontam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, indicando no direito positivo prerrogativas e instituições que asseguram ao homem uma convivência íntegra e livre com base na igualdade entre os indivíduos.²⁶⁷

São, portanto, direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados de status de pessoa, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir.²⁶⁸

A característica da universalidade significa dizer que atinge todas as pessoas, todos os cidadãos ou todos os sujeitos, qualquer que seja o conteúdo que revistam e qualquer que seja a extensão da classe dos sujeitos que, em um determinado ordenamento jurídico, sejam qualificados como pessoas, cidadãos e capazes de agir.

²⁶⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19º Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores. 2001. p. 182

²⁶⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: La ley del más débil*. Trad. Perfecto Andrés Iáñez y Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 37

Assim, os direitos humanos fundamentais são direitos pré-jurídicos, que nascem com a pessoa humana e se sustentam no valor supremo da dignidade humana.²⁶⁹

Por isso, em razão desta universalidade, apresentam como característica principal a inalienabilidade, sendo direitos impreteríveis e intransferíveis, além de não apresentarem característica econômica ou patrimonial, o que também os torna indisponíveis.

Quando se emprega a expressão “fundamental” para qualificá-lo, significa dizer que se trata de um direito ou de uma situação jurídica sem a qual a pessoa humana não se concretiza, tratando-se de uma conjectura amparada pelo ordenamento jurídico, necessária para que o status de ser humano seja alcançado.

São, assim, determinadas normas que devem ser obrigatoriamente observadas para que seja possível o fiel desempenho da condição humana.

Desta forma, por se tratar de direitos necessários para que a pessoa humana conviva e sobreviva²⁷⁰, os direitos fundamentais devem ser estendidos a todos de maneira igual, e sua garantia deve ser assegurada tanto no plano formal quanto em sua efetividade material.

Afinal, não basta que um direito seja revelado e reconhecido formalmente; é indispensável que haja a garantia de sua efetividade, visto que

²⁶⁹ FILHO, Francisco das C. Lima. Garantia constitucional dos direitos sociais e sua concretização Jurisdicional. *Revista de DIREITO PÚBLICO* N° 15 – Jan-Fev-Mar/2007. P. 1-38

²⁷⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19° Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores. 2001. p. 182

não há como prevenir determinadas situações em que estes direitos acabam por ser violados²⁷¹.

Os direitos fundamentais são agrupados pela Constituição Federal brasileira conforme a natureza e objeto do bem tutelado, sendo classificados em *direitos fundamentais individuais*, correspondentes àqueles que reconhecem autonomia aos particulares perante os demais indivíduos da sociedade e perante o próprio Estado (art. 5º da CF/88); *direitos fundamentais coletivos*, responsáveis por resguardar a liberdade de expressão individual (art. 5º da CF/88); *direitos fundamentais sociais*, responsáveis por garantir os direitos reservados aos homens para o exercício de suas relações sociais e culturais (art. 6º da CF/88, art. 193 e seguintes da CF/88), *direitos fundamentais da nacionalidade*, que definem a nacionalidade, bem como suas faculdades (art. 12 da CF/88) e *direitos fundamentais políticos*, os quais apresentam aspectos dos direitos políticos (art. 14 a 17 da CF/88)²⁷².

Entretanto, segundo a orientação da doutrina moderna, os direitos fundamentais dividem-se em primeira, segunda e terceira gerações²⁷³, sendo que tal agrupamento tem sua justificativa na ordem cronológica histórica em que estes direitos passaram a ter seu reconhecimento constitucional.

Os direitos fundamentais de primeira geração são os *direitos individuais* – que têm por titular o indivíduo, e revelam-se enquanto poderes ou predicados

²⁷¹HAURIUO, Maurice. *Derecho público y constitucional*. 2º Ed. Madrid: Reus. s/d. Trad. Carlos Ruiz Castillo. P. 120

²⁷²SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19º Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores. 2001. p. 182. Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 31

²⁷³MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 31

da pessoa, assumindo caráter subjetivo – e os *direitos políticos clássicos*, correspondentes aos direitos de resistência ou de oposição frente ao Estado.

São, portanto, as liberdades clássicas negativas - já que dirigidos a uma inércia e não a um comportamento positivo por parte dos poderes públicos - ou formais, tendo seu reconhecimento a partir da Constituição Federal.²⁷⁴ Fazem parte desse rol os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade, que equivalem à fase inicial do constitucionalismo ocidental.²⁷⁵

Quanto aos direitos fundamentais de segunda geração, referem-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, previstos constitucionalmente a partir do início do século XIX.²⁷⁶

Isto porque, com o advento da industrialização, surgiram graves problemas sociais e econômicos, resultando em crescentes movimentos reivindicatórios que exigiam maior atuação do Estado na solução de todas estas questões.

Neste contexto, ao contrário do ocorrido em relação aos direitos de primeira geração, que buscavam afastar a opressão estatal da época, nos direitos de segunda geração passou-se a reivindicar um comportamento ativo por parte do estado e do Poder Público.

Desta forma, os direitos fundamentais de segunda geração caracterizam-se por concederem ao indivíduo, por meio de intervenção estatal,

²⁷⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23° Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. P. 31. MELLO, Celso. STF Pleno – MS n°22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206

²⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 51/52. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 200. p.517. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1998. v. IV, p. 102

²⁷⁶ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Princípios gerais do direito público*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1996. P.202. Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23° Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 31

direitos a prestações sociais estatais - como assistência social, saúde, educação e trabalho.

Superam, portanto, o aspecto meramente formal dos direitos de liberdade e igualdade, buscando a igualdade no sentido material²⁷⁷, com o intuito de possibilitarem o acesso de todos aos bens econômicos, sociais e culturais, permitindo, assim, a distribuição/redistribuição dos bens sociais entre diferentes classes e extratos das populações, entre diferentes nações e entre diferentes gerações²⁷⁸.

Os direitos fundamentais de caráter social não se restringem aos direitos de cunho positivo, inserindo-se entre eles as liberdades sociais, tal qual a liberdade de sindicalização, o direito de greve, a garantia de salário-mínimo, a limitação de jornada de trabalho, entre outros²⁷⁹.

Dentre os direitos fundamentais de terceira geração, encontram-se os direitos relativos à solidariedade e à fraternidade, correspondendo aos direitos que vão além dos indivíduos, de titularidade coletiva ou difusa,²⁸⁰ apresentando como receptor inicial da norma o gênero humano, num momento significativo de sua afirmação enquanto valor supremo de sua existência concreta²⁸¹.

Dentre tais direitos, pode-se citar o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida, bem

²⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.53

²⁷⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 476

²⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.53

²⁸⁰ VIGLIAR, José Marcelo. *Ação civil pública*. São Paulo: Atlas, 1997. p. 42

²⁸¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.523

como o direito à conservação e à utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.²⁸²

A doutrina caminha para o reconhecimento de uma quarta dimensão, sendo esta nova dimensão consequência da globalização dos direitos fundamentais. Para aqueles que a reconhecem, são considerados exemplos de direitos que compõem esta geração, os direitos à democracia e ao pluralismo²⁸³.

Assim, pode-se observar que estas três gerações de direito relatam de maneira expressa os ideais revolucionários herdados da revolução francesa, quais sejam, liberdade, igualdade e fraternidade, sendo respectivamente ideais da primeira, segunda e terceira geração de direitos fundamentais.

3.5.1– Direitos fundamentais e discriminação de gênero

A Constituição estabelece em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, apresentando uma igualdade de aptidão e de possibilidades virtuais, o que significa dizer que o tratamento dispensado pela norma constitucional deve ser idêntico a qualquer pessoa.²⁸⁴

Destarte, não há possibilidade de se interpretar o destinatário da norma constitucional que não o ser humano como espécie; por ser assim, um ponto fundamental a ser considerado é o fato de que, ao se falar em direitos do

²⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 53. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 200. p. 523

²⁸³ *Ibid.* p. 525

²⁸⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito constitucional interpretado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14992. P. 154/172

homem, faz-se referência a este como espécie da raça humana e não homem no sentido de gênero.

Sendo assim não há que se falar em distinções de direitos em razão do fator gênero; portanto, desta forma, o significado de tal expressão refere-se a direitos fundamentais *da pessoa humana*.

O real intuito do legislador, com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, foi o de evitar as diferenciações arbitrárias, as discriminações infundadas e preconceituosas, uma vez que tratar os desiguais de maneira desigual se perfaz como um requisito para se alcançar a tão almejada, mas indefinida, justiça.

Deste modo, o princípio da igualdade estabelecido na constituição passa a ser violado quando o tratamento desigual desferido for invocado sem a finalidade da busca da justiça, ou seja, quando a finalidade alcançada com a diferenciação não for socorrida pelo ordenamento jurídico.

Conseqüentemente, toda situação de desigualdade que resiste à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a própria Constituição proclama.

O tratamento diferenciado, em algumas normas, é compatibilizado com a Constituição, na medida em que sua justificativa se assenta numa finalidade razoavelmente proporcional ao fim almejado.²⁸⁵

Nesta mesma esteira, coaduna o inciso I, do mesmo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao tratar do tratamento isonômico entre homens

²⁸⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Princípio da Isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. *Revista Trimestral de Direito Público*, nº1, p. 79

e mulheres. Ao afirmar neste dispositivo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, o legislador quis esclarecer que o vetor gênero não pode ser utilizado como discriminante no tratamento, quando não tiver por finalidade situação amparada pelo ordenamento jurídico.

Assim, no momento em que o legislador exercer sua atividade constitucional na edição de normas, deve observar o princípio da igualdade, bem como da isonomia entre homens e mulheres, sob pena de enquadrar sua norma em flagrante descaso constitucional, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, fato tipicamente previsto no artigo 7º, parágrafo único da Constituição Federal, quando discrimina os direito trabalhistas no que tange às empregadas domésticas.

Tal discriminação feita pelo legislador constituinte, ao segregar uma categoria dominada e notabilizada por trabalhadoras do sexo feminino, no caso as domésticas, como não detentoras do direito fundamental social que regula normas trabalhistas, suscita a discussão quanto à inconstitucionalidade da própria norma constitucional, conforme será melhor explorado em tópico posterior.

Trata-se de uma norma que traz uma discriminação abusiva, arbitrária e sem qualquer finalidade, amparada pelo ordenamento jurídico, hipótese juridicamente não permitida por se tratar de direitos fundamentais e, conseqüentemente, de cláusula pétrea, sendo incompatível com os preceitos arraigados na Constituição Federal vigente.

Isto porque, sendo os direitos sociais direitos subjetivos, outorgam-se ao seu titular a prerrogativa de buscar a tutela jurisdicional para efetivar os

poderes, liberdades, ações afirmativas e negativas que estes direitos lhes conferem²⁸⁶.

Continuar a discriminar o trabalho doméstico levando-se em conta o fator gênero, é negar a função jurisdicional de dizer o direito que o Poder Judiciário deve invocar para dar às normas uma interpretação igualitária.

3.6- A inconstitucionalidade da segregação das empregadas domésticas

Conhecidos os argumentos adotados pelo legislador pátrio para justificar a segregação das empregadas domésticas e reconhecidos os traços de discriminação de gênero no discurso empregado, fortaleceu-se a busca pela equiparação de direitos desta categoria profissional por meio da aplicação das normas jurídicas antidiscriminatórias nacionais e internacionais.

Assim, durante o estudo dos dispositivos antidiscriminatórios vigentes no Brasil, constatou-se a elevação dos princípios da igualdade, da dignidade humana e da não discriminação à condição de direitos fundamentais, visto que *asseguram alguns dos direitos do homem, direitos da humanidade, tidos, pois, como fundamentais*²⁸⁷, e que estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal vigente, que veda toda prática discriminatória abusiva.

²⁸⁶ CLÈVE, Clemerson Mèrlin. *Desafio da Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 15 out 2009. ATRIA, Fernando. ¿Existen Derechos Sociales? Disponível em: <<http://www.cartapacio.org.ar/viewarticle.php?id=39>>. Acesso em 12 dez 2009. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Tomemos a Sério os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra*, Número Especial, Coimbra, 1991, p. 1840-1841

²⁸⁷ VALENTIM, João Hilário. *AIDS e relações de trabalho: o efetivo direito ao trabalho*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 104

Dentre outras práticas discriminatórias que são vedadas pelos referidos princípios e normas jurídicas – nacionais e internacionais – inclui-se a discriminação de gênero, inclusive nas relações de trabalho.

Entretanto, em meio a tantos dispositivos constitucionais de proteção à igualdade plena e à não-discriminação, destoa a exclusão das empregadas domésticas imposta pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, que mesmo sendo parte da carta magna brasileira, a ela é contraditório.

Diante desta contradição, impõe-se o debate quanto a uma eventual “inconstitucionalidade” deste dispositivo da própria constituição, visto que é indispensável à equiparação de direitos das empregadas domésticas.

Entretanto, seria possível, dentro de uma mesma unidade política, dentro da mesma Ordem Jurídica, uma norma da própria Constituição ser inconstitucional? Mais do que isso, seria o Poder Judiciário competente e legítimo para apreciar esta questão, afastando a aplicabilidade da própria Constituição Federal?

A referida discussão tornou-se polêmica no âmbito jurídico a partir da década de 1950, após o jurista alemão Otto Bachof defender a possibilidade de inconstitucionalidade de uma norma constitucional, em aula inaugural ministrada na Universidade de Heidelberg, transformada em livro do mesmo autor - que serviu de bibliografia ao presente estudo.

Em sua obra, Bachof constatou que, apesar dos Tribunais Alemães negarem a possibilidade de inconstitucionalidade da constituição, sob o fundamento de tratar-se de inconcebível contradição, excepcionalmente, nos casos em que houvesse violação à lei moral geralmente reconhecida, admitiam

afastar a aplicabilidade da norma constitucional, pautando-se por critérios de justiça²⁸⁸.

Dentre as decisões listadas pelo autor para demonstrar alguns casos em que houve o reconhecimento da nulidade de um dispositivo da constituição alemã, cuja aplicabilidade foi afastada pelo Tribunal Constitucional, uma delas chama a atenção pela semelhança que tem com a questão da discriminação das empregadas domésticas, cujo teor segue:

(...) a nulidade inclusivamente de uma disposição constitucional não está *a priori* e por definição excluída pelo facto de tal disposição, ela própria, ser parte integrante da Constituição. Há princípios constitucionais tão elementares, e expressão tão evidente de um direito anterior mesmo à Constituição, que obrigam o próprio legislador constitucional e que, por infracção deles, outras disposições da Constituição sem a mesma dignidade podem ser nulas... Se o art. 184 da Constituição tivesse o sentido de colocar o legislador, no tocante às medidas a tomar por este relativamente aos grupos de pessoas aí designados, duradouramente fora da Constituição e do direito, seria nulo, por infracção da própria idéia de direito, do princípio do Estado-de-direito, do princípio da igualdade e dos direitos fundamentais que são expressão imediata da personalidade humana.²⁸⁹

Portanto, o simples fato de uma norma integrar o corpo da Constituição, dá a ela a condição formal de norma constitucional, o que não a desobriga do dever de se harmonizar com os princípios gerais que compõem o sustentáculo do respectivo Ordenamento Jurídico, sob pena de ser reconhecida e declarada sua nulidade.

Para que uma norma, ainda que inserida na constituição, goze de efetiva soberania constitucional, é imprescindível que esteja em harmonia com os

²⁸⁸ BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 19-20

²⁸⁹ *Ibid.*, p. 23-24

valores éticos e ideais, preceitos estes limitadores à própria atividade do Poder Constituinte originário, que deve estar vinculado a uma finalidade jurídica, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e humanos²⁹⁰.

Aplicando-se tais argumentos à segregação das empregadas domésticas, torna-se possível defender, com propriedade, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal brasileira.

Quanto ao posicionamento doutrinário sobre o tema, apesar da divisão de opiniões constatada, Bachof apresentou diversos argumentos que interessam à elucidação da questão da segregação das empregadas domésticas, dentre os quais se destacou o posicionamento do jurista alemão Inpspen, defensor da vinculação e limitação do Poder Constituinte nos casos em que o próprio legislador constituinte houver criado princípios, declarando sua vigência imediata na própria Constituição²⁹¹, exatamente como ocorre na Constituição Federal brasileira, que além de declarar a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais²⁹², também garante a irrevogabilidade destes direitos, visto que foram protegidos pelo manto constitucional das cláusulas pétreas²⁹³.

²⁹⁰ BONIFÁCIO, Artur Cortez. *Limitações materiais ao Poder Constituinte Originário*. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 42. 2003, p.114-142

²⁹¹ BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 30

²⁹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Art.5º, § 1º / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

²⁹³ *Ibid.*, Art.60, § 4º, IV

Assim, ao declarar a nulidade de uma norma constitucional secundária que viola os preceitos fundamentais da própria Constituição Federal, o Poder Judiciário atua, justamente, como protetor do próprio Ordenamento Jurídico.

Portanto, o poder constituinte, mesmo o originário, não pode ser considerado um poder soberano absoluto, capaz de inserir na Constituição um conteúdo descontrolado, alheio aos princípios, valores e condições que nutrem a sociedade que será regida pela respectiva norma ²⁹⁴.

Mesmo posicionamento, inclusive, é o de Bachof, ao propor que, para ser válida, uma norma constitucional deve apresentar, cumulativamente, dois elementos, que são a positividade – ou seja, deve emanar de um poder efetivo - e a obrigatoriedade – ou seja, vinculando os destinatários da norma.

Assim, só é obrigatória a norma que se harmonize com os princípios constitutivos da Ordem Jurídica e com a Justiça, que estão acima da própria Constituição, pois entendimento diverso neutralizaria a Justiça, equiparando Direito e Poder, razão pela qual uma Constituição válida não pode ser dotada apenas de positividade. ²⁹⁵

Com estas considerações, ao adentrar na questão da *“inconstitucionalidade de normas constitucionais em virtude de contradição com normas constitucionais de grau superior”*, afirmou o autor que:

(...) esta questão pode parecer, à primeira vista, paradoxal, pois na verdade, uma lei constitucional não pode manifestamente, violar-se a si mesma. Contudo, poderia suceder que uma norma constitucional de significado secundário, nomeadamente uma norma só formalmente constitucional, fosse de encontro a um preceito material

²⁹⁴ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Tomo II, Introdução à teoria da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora Ltda, 1988. p. 86

²⁹⁵ BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 42-45

fundamental da constituição: ora, o facto é que por constitucionalistas tão ilustres como FRUGER e GIESE, foi defendida a opinião de que, no caso de semelhante contradição, a norma constitucional de grau inferior seria inconstitucional e inválida.²⁹⁶

Neste caso, a norma constitucional de grau inferior deverá ser considerada inconstitucional, carecendo de obrigatoriedade jurídica e não vinculando os aplicadores do Direito.

Entretanto, apesar de reconhecer e aceitar a hipótese de inconstitucionalidade de um dispositivo constitucional, Bachof distingue contradições constitucionais aparentes - em que não há contradição, mas mera exceção à regra constitucional - de outras contradições constitucionais efetivas - em que há violação de preceitos e princípios fundamentais adotados pela carta maior - entendendo que somente neste último caso é permitido falar-se em inconstitucionalidade da constituição.²⁹⁷

Quanto à segregação das empregadas domésticas imposta pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal brasileira, considerando que viola os direitos e garantias individuais fundamentais da própria Carta Maior vigente, distancia-se da condição de mera exceção à regra para caracterizar patente e expressa situação de injusta violação aos direitos humanos e fundamentais, incorrendo em inadmissível 'inconstitucionalidade constitucional'²⁹⁸.

Neste caso, diante da violação expressa aos princípios fundamentais da própria Constituição, incumbe ao Poder Judiciário apreciar a questão,

²⁹⁶ BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 2008. 9. 55

²⁹⁷ *Ibid.*, p. 57

²⁹⁸ SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. *Poder Constituinte originário e sua limitação material pelos direitos humanos*. Campo Grande: Solivros, 1999. p. 39

afastando a aplicabilidade do dispositivo que impõe a segregação das empregadas domésticas, fazendo valer os princípios e preceitos fundamentais da Constituição Federal brasileira²⁹⁹.

Tal entendimento, entretanto, apesar de corroborado por Otto Bachof³⁰⁰, encontra forte resistência no âmbito jurídico brasileiro, visto que o próprio Supremo Tribunal Federal entende que seu controle de constitucionalidade sobre normas constitucionais limita-se aos atos do poder constituinte derivado, correspondentes às emendas constitucionais.

Quanto às normas oriundas do Poder Constituinte originário, tal colegiado negou sua jurisdição e legitimidade, esquivando-se de reconhecer e declarar a 'inconstitucionalidade constitucional' nos casos em que foi acionado³⁰¹.

Já no âmbito doutrinário brasileiro, apesar de alguns respeitados doutrinadores afirmarem que o Supremo Tribunal Federal é ilegítimo para declarar a nulidade de norma constitucional criada pelo poder constituinte originário, por caracterizar violação à tripartição dos poderes³⁰², há outros juristas igualmente importantes no cenário nacional que compartilham dos ensinamentos do autor alemão Otto Bachof, defendendo a hipótese de controle constitucional sobre toda a constituição, e não apenas sobre as emendas

²⁹⁹ BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 13

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 31

³⁰¹ STF, ADI 997/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, j. 28-03-1996, DJ 30-08-1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=997&classe=ADI>>. Acesso em 14 Jan 2010

³⁰² BONAVIDES, Paulo. *A Constituição Aberta: O art. 45 da Constituição Federal e a Inconstitucionalidade de normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2 ed. 1996

constitucionais, reconhecendo assim que o poder constituinte originário é limitado aos princípios fundamentais da ordem jurídica nacional.³⁰³

Portanto, para que a invalidade do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal vigente seja declarada pelo Poder Judiciário brasileiro, não faltam fundamentos jurídicos pertinentes, mas sim uma modificação de interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal, que reconhecendo sua função de instrumento da justiça, passe a exercer um completo e necessário controle de constitucionalidade sobre a constituição.

3.7- Projeto de lei nº 1626/1989

Finalmente, é oportuno mencionar que, ao invocar as normas nacionais e internacionais que vedam toda forma de discriminação para pleitear pela equiparação de direitos às empregadas domésticas, com destaque especial àquelas que vedam a discriminação de gênero, o presente estudo o fez em virtude da escassez de normas de proteção a esta categoria profissional.

Todo este esforço acadêmico, entretanto, poderia ser facilmente dispensado, caso o projeto de lei nº 1626³⁰⁴, de autoria da Senadora Benedita da Silva, tivesse sido apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro.

³⁰³ SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. *Poder Constituinte originário e sua limitação material pelos direitos humanos*, Campo Grande: Solivros, 1999, p. 119. TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 33. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Constituinte – Assembléia, processo, poder*. 2 ed. São Paulo: RT, 1986. p. 23. NUNES JUNIOR, Venilto Paulo. *O conceito de soberania no século XXI*. Revista de Direito Constitucional e Internacional: São Paulo, v. 42, 2003, p.145-166

³⁰⁴ BRASIL. Projeto-lei nº 1626 de 7 de Março de 1989. Dispõe sobre a proteção do trabalho doméstico e dá outras providências. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília, DF, 23 de Out de 1993. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=16991>. Acesso em: 05 de Dez de 2009

Apresentado para votação no ano de 1989, o referido projeto-lei pretendia instituir, dentre outros direitos, a limitação da jornada de trabalho das empregadas domésticas a oito horas diárias, com direito à remuneração da hora extraordinária acrescida do adicional mínimo de 50%, o direito ao recebimento de adicional noturno, a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS e o direito ao seguro-desemprego.

Desta maneira, apesar de não revogar os dispositivos discriminatórios existentes na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, o referido projeto-lei praticamente erradicaria a discriminação das trabalhadoras domésticas, instituindo-lhes os mesmos direitos que amparam os demais trabalhadores.

Entretanto, apesar de declarada sua constitucionalidade pelas diversas comissões a que foi submetido, que garantiram sua aptidão formal para apreciação das casas legislativas, até a presente data o referido projeto-lei ainda depende de votação pelo Poder Legislativo brasileiro.

Vinte anos após sua propositura, inclusive, muitos dos direitos que o referido projeto-lei previa com exclusividade como, por exemplo, o direito a trinta dias de férias, ou então o direito à licença gestante, já foram estendidos às trabalhadoras domésticas por outros dispositivos legais que, apesar de posteriores, já foram votados, aprovados e estão vigentes.

Portanto, ainda que não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro, o projeto-lei nº 1626 serviu para fortalecer a proposta de que a marginalização do trabalho doméstico é cultural e guarda traços de discriminação de gênero; afinal, vinte anos após sua propositura ainda não

houve votação pelo Congresso Nacional, que reluta em elevar os direitos desta categoria profissional.

Considerações Finais:

Apesar da histórica desvalorização do trabalho doméstico, no Brasil as empregadas desta categoria só passaram a ser 'oficialmente' segregadas a partir da criação da Consolidação das Leis do Trabalho, no ano de 1943, que após instituir inúmeros direitos trabalhistas aos trabalhadores urbanos comuns, excluiu expressamente a categoria das empregadas domésticas de seus dispositivos.

Posteriormente, a própria Constituição Federal de 1988, ao romper com a então vigente ditadura militar, instituindo direitos e garantias individuais nunca antes vistos no Brasil, ao invés de exterminar a discriminação imposta às empregadas domésticas pela Consolidação das Leis do Trabalho, apenas reforçou a segregação desta categoria profissional, o que fez por meio do parágrafo único de seu artigo 7º.

Desde então, mesmo tendo conquistado gradativamente alguma proteção jurídica por meio de legislações esparsas que foram criadas, as empregadas domésticas gozaram de proteção jurídica inferior àquela destinada aos demais trabalhadores. Tanto que, ainda hoje, não têm acesso a alguns direitos trabalhistas básicos como, por exemplo, a limitação da jornada de trabalho, a remuneração de horas-extras, a remuneração do adicional noturno, o recolhimento obrigatório do FGTS, o seguro-desemprego, o auxílio acidentário e outros mais.

Negando a existência de discriminação ilícita na segregação imposta a esta categoria profissional, tanto a Consolidação das Leis Trabalhistas quanto a Constituição Federal de 1988, justificaram o aludido tratamento diferenciado

por se tratar de *serviços de natureza não-econômica*, prestado à *pessoa ou à família, no âmbito residencial destas* (art. 7º, 'a', da CLT), discurso este que foi amplamente aceito pelos profissionais do Direito, que sequer cogitaram qualquer discriminação.

Entretanto, uma vez analisado sob um enfoque de gênero, à luz do pensamento feminista e das reivindicações e teorias que marcaram a chamada segunda-fase do feminismo, verificou-se que a argumentação utilizada pelo legislador brasileiro e aceita pelos operadores do direito, inconscientemente, reforçou o processo de *construção social dos corpos* de que tratou o sociólogo Pierre Bourdieu³⁰⁵, criando um sistema de dualidades responsável por separar homens e mulheres, visando à desvalorização da figura feminina.

Isto porque, analisando os argumentos utilizados pelo próprio legislador brasileiro, verifica-se que o trabalho doméstico sofreu desvalorização por agregar, numa mesma atividade, alguns atributos eminentemente femininos, que são: um trabalho culturalmente feminino, exercido no âmbito privado – berço de reprodução do patriarcado e reduto da mulher – ao qual se nega o aspecto econômico, justamente para acentuar sua desvalorização e perpetrar a dominação masculina.

Assim, tanto a limitação de direitos imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, quanto o discurso utilizado para legitimar referida segregação, contribuiriam para um processo de *construção social dos corpos*, cujo principal objetivo é, justamente, legitimar e perpetrar a dominação do masculino sobre o feminino, impondo a submissão e a desvalorização da mulher de maneira natural e pacífica, sem causar sentimento de resignação ou injustiça.

³⁰⁵ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 15-32

É de se notar também, que tanto a adoção destes argumentos de gênero pelo legislador pátrio quanto sua tranqüila aceitação pelos operadores do direito e pela sociedade em geral, ocorrem de maneira involuntária, reproduzindo um discurso e um modelo patriarcal absorvido e entranhado na formação subjetiva de cada um, de modo que sua reprodução é automática e inconsciente.

Tanto que a principal dificuldade encontrada para superar esta dominação masculina e alcançar a efetiva igualdade de oportunidades entre homem e mulher é que, intimamente, ambos assimilam e aceitam a divisão de função que lhes foi imposta, tornando-se incapazes de, sequer, reconhecer a existência de injusta exploração de um pelo outro, fenômeno que Bourdieu denominou de *violência simbólica* – isto é, quando a vítima não percebe sofrer violência.³⁰⁶

Tal fenômeno se repete no caso específico do trabalho doméstico, na medida em que mesmo diante do emprego expresso de argumentos de gênero e da segregação das empregadas domésticas, não há o reconhecimento de prática discriminatória, de modo que legisladores, operadores do direito, magistrados e a sociedade de modo geral, acreditando na validade da norma jurídica imposta, não tomam providências para superá-la.

A priori, para a equiparação do trabalho doméstico não faltam normas, nem argumentos. Apesar de importante e necessária, uma reforma legislativa poderia vir apenas posteriormente ao amadurecimento conceitual dos operadores do direito; afinal, sobram dispositivos legais e argumentos jurídicos para sustentar a inconstitucionalidade do artigo 7º, parágrafo único da

³⁰⁶ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p.45-55

Constituição Federal, bem como para equiparar as empregadas domésticas aos demais trabalhadores. Antes, porém, é preciso reconhecer e aceitar que há discriminação!

Referências Bibliográficas:

ALBUQUERQUE, Martim de. *Da Igualdade, Introdução à Jurisprudência*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 3.º ed. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002

AMORÓS, Célia. *História de La teoría feminista*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1994

AMORÓS, Célia; MIGUEL, Ana. *Teoría Feminista: de La ilustración a la globalización*. Madrid: Minerva Ediciones, 2005

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998

ARCE Y FLÓREZ-VALDÉZ, Joaquim. *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madrid: Civitas, 1990

BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999

BARBAGELATA, Hector-Hugo. *Los convênios ns. 100, 111 e 156 ratificados por La Ley n. 16.063 e a eliminação na matéria de emprego e ocupação*. Montevideo: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, n. 15, p. 143-161, 1990

BARRET, Michelle. *Women's Opression Today: Problems in Marxist and Feminist Analysis*. Londres: Elsevier Science Ltd, 1980

BARROS, Alice Monteiro de. *Discriminação no emprego por motivo de sexo*. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). *Discriminação*. São Paulo: LTR, 2000

BARRY, Kathleen. *Teoría del feminismo radical: política de la explotación sexual*. Trad. Ramón Del Castillo. In: AMORÓS, Célia; MIGUEL, Ana. *Teoría*

Feminista: de La ilustración a la globalización. Madrid: Minerva Ediciones, 2005

BEASLEY, Chris. *What is feminism? An introduction to feminist theory.* London: SAGE Publications, 1999

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos.* 6.ºed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. Vol. 1

BEBEL, August. *Woman under socialism.* New York: New York Press, 1923

BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvína; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos – Debates teóricos contemporâneos.* Madrid: Alianza Editorial, 2001

BICALHO, Elizabete. *Correntes Feministas e abordagens de gênero.* In: SOTER – Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Intepelações e perspectivas.* São Paulo: SOTER, 2003

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000

BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. *Gender, Law and Justice.* Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina.* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho.* Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 1º / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Promulgada em 05 de outubro de 1988/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

_____. Lei nº 605 de 5 de Janeiro de 1949. Art. 5º, 'a'. Dispõe sobre repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 14 de Jan de 1949. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0605.htm>. Acesso em: 25 de mar de 2009

_____. Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 Jan. 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 de Nov de 2008

_____. Lei nº 5.859 de 11 de Dezembro de 1972. Art. 4º. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 Dez. 1972. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5859.htm>. Acesso em 25 de Ago de 2009

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 276. Direito a aviso prévio. Disponível em:<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0271a0300.htm>. Acesso em 14 de Mar de 2009

_____. Decreto Lei nº 3.078 de 27 de Fevereiro de 1941. Art. 1º. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 27 de Fev de 1941. Disponível em:<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>>. Acesso em: 27 de Jul de 2009

BRASÍLIA. Decreto nº 16.107, de 30 de Julho de 1923. Dispõe sobre peculiaridades e singularidades de direitos dos empregados domésticos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ Secretaria de Coordenação Judiciária, Diretoria de Serviço de Arquivo e Jurisprudência. Goiânia, ano 4, número 1, dez. 2001*. Disponível em:< <http://www.trt18.gov.br/content/TRT18/BASESJURIDICAS/PUBLICACOES/REVISTAS/Revista2001.pdf>>. Acesso em 19 de Out de 2009

_____. Decreto nº 71.885 de 9 de Março de 1973. Art. 2º. Aprova o Regulamento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.fiscosoft.com.br/indexsearch.php?PID=80164>>. Acesso em 17 de Jan de 2009

_____. Lei nº 7.418 de 16 de Dezembro de 1985. Art. 4º, parágrafo único. Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 Dez. 1985. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7418.htm>. Acesso em: 19 de Set de 2009

BRASIL. Projeto-lei nº 1626 de 7 de Março de 1989. Dispõe sobre a proteção do trabalho doméstico e dá outras providências. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília, DF, 23 de Out de 1993. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=16991>. Acesso em: 05 de Dez de 2009

BRUSCHINI, Cristina. *A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo*. Disponível em: <[HTTP://www.scielo.br/pdf/cp/n110/n110a03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/cp/n110/n110a03.pdf)>. Acesso em 29.mai.2008

BURCKHARDT, Walther. *Kommentar der schweizerischen Bundesverfassung vom*. Stampfli: Ed. Berna, 1914

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999

CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 2º.ed Coimbra: Coimbra, 1984

_____. *Direito Constitucional*. 6º.ed. Coimbra: Almedina, 1993

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6º.ed. Coimbra: Almedina, 2002

_____. *Tomemos a Sério os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Número Especial, Coimbra, 1991

CARLOS, Vera Lúcia. *Discriminação nas relações de trabalho*. São Paulo: Método, 2004

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2008

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7ª .ed.São Paulo: LTR, 2006

CASTRO, Frederico de. *Derecho Civil de Espana*. 2º.ed. Madri: Instituto de Estudios Politicos, 1949

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Princípios gerais do direito público*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1996

CHACÓN, Gaspar Bayón; BOTIJA, Eugênio Pérez. *Manual de derecho del trabajo*. 9º.ed. Madri: Ed. Marcial Pons,1976

CLÈVE, Clemerson Mèrlin. *Desafio da Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 15 out 2009. ATRIA, Fernando. ¿Existen Derechos Sociales? Disponível em:<<http://www.cartapacio.org.ar/viewarticle.php?id=39>>. Acesso em 12 dez 2009

COELHO, Nelly Novaes. *A literatura feminina no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Siciliano, 1993

COLEN, Shelle; SANJEK, Roger (Org.). *At work in homes: Household worders in world perspective*. American Ethnological Society Monograph Series, n. 3. Washington: American Anthropology Association, 1990

DANTAS, San Tiago. *Igualdade perante a lei e due processo of Law. Contribuição ao estudo da limitação constitucional do poder legislativo*. Revista Forense. Abril de 1948

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2007

DELPHY, Christine. *Modo de producción doméstico y feminismo materialista*. In: AMORÓS, C.; BENERÍA, L.; DELPHY, C.; ROSE, H.; STOLCKE, V. (eds.). *Mujeres: Ciencia y práctica política*. Madrid: Debate, 1987

DRAY, Guilherme Machado. *O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999

DUARTE, Ana Rita Fonteles. *Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, vol.14, n.1, pp. 287-293, jan. 2006

DUARTE, Liza Bastos. *Assédio Sexual sob a perspectiva do direito do gênero*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 5, p.16/29, dez.jan. 2001

DUMAZEDIER, Joffre. *Vers une civilisation Du loisir?* Paris: Editions Du Seuil, 1962

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Néelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002

ECHOLS, Alice. *Daring to be bad: Radical feminism in America (1967-1975)*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989

EISENSTEIN, Zillah R. *Hacia el desarrollo de una teoria de patriarcado capitalista y o feminismo socialista*. In: EISENSTEIN, Zillah R. *Patriarcado Capitalista y Socialismo Feminista*. México: DF Siglo XXI, 1980

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2002

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: La ley del más débil*. Trad. Perfecto Andrés Iáñez y Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2004

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990. Vol. 1

FIBGE, 1970 (Tab. 16), 1997 (Tab. 4.19). In: BRUSCHINI, Cristina. *A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo*. Disponível em: <[HTTP://www.scielo.br/pdf/cp/n110/n110a03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/cp/n110/n110a03.pdf)>. Acesso em 29.mai.2008

FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antonio Carlos Flores. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 8.ed. São Paulo: LTR, 2000

_____. *Relações Coletivas de Trabalho – Estudos em homenagem ao Min. Arnaldo Sussekind*. São Paulo: LTR, 1989

FILHO, Francisco das C. Lima. *Garantia Constitucional dos Direitos Sociais e sua Concretização Jurisdicional*. Revista de DIREITO PÚBLICO Nº 15 – Jan-Fev-Mar/2007

FIRESTONE, Shulamith. *A Dialética do Sexo*. São Paulo, Editora Labor do Brasil, 1976

FLEINER, Fritz. *Les principes généraux du droit administratif allemand*. Trad. EISENMANN. Paris: Librairie Delagrave, 1933

FLEISCHER, Soraya Resende. *Passando a América a limpo: o trabalho de housecleaners brasileiras em Boston, Massachussets*. São Paulo: Annablume, 2002, 1ª ed

FRIEDAN, Betty. *Mística Feminina*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1971

GARCIA, Manuel Alonso. *Derecho del trabajo*. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1960

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002

GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

GOMARIZ, Enrique. *Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas*. In: Revista in fin de siglo – gênero y cambio civilizatório. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1972

HARDING, Sandra. *The science question in feminism*. Ithaca: Cornell University Press, 1986

HARTMANN, Heidi. *The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressive union*. In: SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999

HAURIOU, Maurice. *Derecho público y constitucional*. 2º Ed. Madrid: Reus. s/d. Trad. Carlos Ruiz Castillo

JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983

JAGGAR, Alison; ROTHENBERG, Paula S. *Feminist frameworks: alternative theoretical accounts of the relations between women and men*. Boston: McGraw Hill, 1993

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Santafé de Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, Facultad de Derecho de La Universidad de los Andes. Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000

LANDES, Joan. *Feminism, the public and private*. Oxford: Oxford University Press, 1998

LIMA, Firmino Alves. *Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2006

LORBER, Judith. *Paradoxes of gender*. New Haven and London: Yale University Press, 1995

MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de direito do trabalho: direito individual do trabalho*. 3º. ed. São Paulo: LTr, 1992. Vol.2

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2006

MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 14.ed. São Paulo: LTR, 1993. Vol. I

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito Constitucional Interpretado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992

MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007

MAZZEI, Mônica Arcângelo. *Um estudo sobre violência psicológica contra a mulher no casamento*. 2004.126f. Dissertação (Mestrado em Direito). Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2004

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3°.ed. São Paulo: Malheiros, 1997

_____. *Princípio da Isonomia: desequiparações proibidas e permitidas*. Revista Trimestral de Direito Público, n°1

_____. STF Pleno – MS n°22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 nov. 1995

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 2°.ed. São Paulo: Ed. Celso Bastos, 1999

MILLET, K. *Sexual politics*. New York: Doubleday & Company, 1970

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Trabalho e Rendimento. *Principais destaques da evolução do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas abrangidas pela pesquisa – Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre 2003-2006*. Rio de Janeiro: 2007

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1998. v. IV

MITCHELL, Juliet. *Woman's State*. Nueva York: Vintage Books, 1971. Trad. Cast.: *La liberación de la mujer: la larga lucha*. Barcelona: Anagrama, 1975

MOLINA, Petit Cristina. *Dialéctica feminista de la ilustración*. 1.ed. Barcelona: Antropos, 1994

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção Jurídica das Relações de Gênero*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução A.G. nº 217 A (III), de 10 de Dezembro de 1949. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 12 Out. 2009

_____. *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*. Resolução A.G. nº 2.200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>> Acesso em 12 Out. 2009

_____. *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Resolução A.G. nº 2.200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.html>> Acesso em 12 Out. 2009

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004

_____. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989

NES, J.A.; Iadicola, P. *Toward a definition of feminist social work: A comparison of liberal, radical and socialist models*. Social Work, 1989

NOGUEIRA, Conceição. *Um novo olhar sobre as relações sociais de género: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social*. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

NYE, Andrea. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Resolução A. G. 34/180, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <<http://www.un.org.womwnwatch/daw/cedaw/cedaw.html>>. Acesso em 24 mar. 2009

_____. *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*. Resolução A. G. 2263 (XXI), de 07 de novembro de 1967. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto_11.html>. Acesso em 24 mar. 2009

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Convenio sobre igualdad de remuneración*. 34ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 06/06/1951. Disponível em: *ILOLEX – Base de dados sobre las normas internacionales del trabajo*. <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convdisp1.htm> Acesso em 16 de Out. 2009

_____. *Convenio sobre La Discriminación (empleo y ocupación)*. 42ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 04/06/1958. Disponível em: *ILOLEX – Base de dados sobre las normas internacionales del trabajo*. <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convdisp1.htm> Acesso em 16 de Out. 2009

_____. *Convenio sobre Política Social (normas y objetivos básicos)*. 46ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 06/06/1962. Disponível em: *ILOLEX – Base de dados sobre las normas internacionales del trabajo*. <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convdisp1.htm> Acesso em 16 de Out. 2009

PAIXÃO, Floriceno. *O empregado doméstico em perguntas e respostas*. 7. ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 1988

PATEMAN, C. *The Patriarcal Welfare State*, in: Landes, J. (Hrsg.), *Feminism, The Public and Private*. Oxford, 1998

- _____. *The sexual contract*. Califórnia: Stanford University Press, 1988
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1996
- RODRIGUES, Almira; CORTES, Láris. *Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente*. Brasília: Letras Livres, 2006
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3°.ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 2000
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. London: Martins Fontes, 2004
- _____. *Do contrato social: discurso sobre a economia política*. Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula lima. 7. ed. Curitiba: Editora Hemus. s/d
- ROWLAND, Robin; KLEIN, Renate. *Radical feminist: history, politics, action*. Londres: Zed Books, 1996
- RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social*. São Paulo: LTR, 1993
- RUSSOMANO, Mozart Víctor. *Comentários à CLT*. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990
- _____. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. 6°.ed. São Paulo: LTR, 1978
- SABADELL, Ana Lúcia. *A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 7, n.27, p. 81-102 (aqui p. 80), jul/set. 1999
- _____. *Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito*. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

_____. *Patriarcado, Direito e Espaços das Mulheres: uma pesquisa no marco da teoria feminista do direito e do desvio*. 1998. 98f. Dissertação (Mestrado em Criminologia). Programa Erasmus de Rotterdam - Comunidade Européia. Saarbrücken: Universidade do Saarland, 1998

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1992

SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3°.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003

SERSON, José. *Curso de Rotinas Trabalhistas*. 37.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19° Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores. 2001

SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hidelbrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002

SLEDZIEWSKI, Elizabeth G. *Revolução Francesa: A viagem*. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). *História das mulheres*. Porto Alegre: Afrontamento, 1991. Vol. 3

SMITH, Patricia. *Feminist Jurisprudence and the Nature of Law*. In: CULVER, Keith Charles. *Readings in the Philosophy of Law*. Peterborough: Broadview press, 1999

SOARES, Barbara Musumeci. *Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999

STILLINGER, Jack. *The Early Draft of John Stuart Mill's Autobiography*. Urbana: University of Illinois Press, 1961

SVOLOS. *Le Travail dans lês Constitutions Conemporaines*. Paris: Recuel Sirey, 1939

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTR, 1994

_____. *Direito Internacional do Trabalho*. 3°.ed. São Paulo: LTR, 2000

VALCÁRCEL, Amélia. *La política de las mujeres*. Valência: Cátedra, 1997

VALENTIM, João Hilário. *AIDS e relações de trabalho: o efetivo direito ao trabalho*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Manual Prático das Relações Trabalhistas*. 4°.ed. São Paulo: LTR, 2000

VIGLIAR, José Marcelo. *Ação civil pública*. São Paulo: Atlas, 1997

VOGEL, Lise. *Marxism and the Oppression of Women: Toward an Unitary Theory*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1983.

WERNECK, Luiz Vianna. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. 4.ed. Belo Horizonte: UFMG, 1999

WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Santafé de Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, Facultad de Derecho de La Universidad de los Andes. Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000

YOUNG, Iris Marion. *Beyond the Unhappy Marriage: A Critique of the Dual Systems Theory*. In: SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999

ZETKIN, Clara. *Lenin on the Women's Question: from my Memorandum Book*. Disponível em: < <http://trotsky.org/archive/zetkin/1920/lenin/zetkin1.htm>>. Acesso em 15 mar. 2009

_____. *Only in conjunction with the proletarian woman will socialism*. Acesso em: <[http:// www.marxists.org](http://www.marxists.org)>. Acesso em Jan. 2007